



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.261

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Casas Civil da Vice-Governadoria e Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Segurança Pública, Transportes e Planejamento e Coordenação Geral

AVISO DE LICITAÇÃO: CARTA-CONVITE
Nº ALT-040/92
Da Fundação Nacional de Saúde

TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA
PÚBLICA - AVISO
Da Secretaria de Estado de Transportes

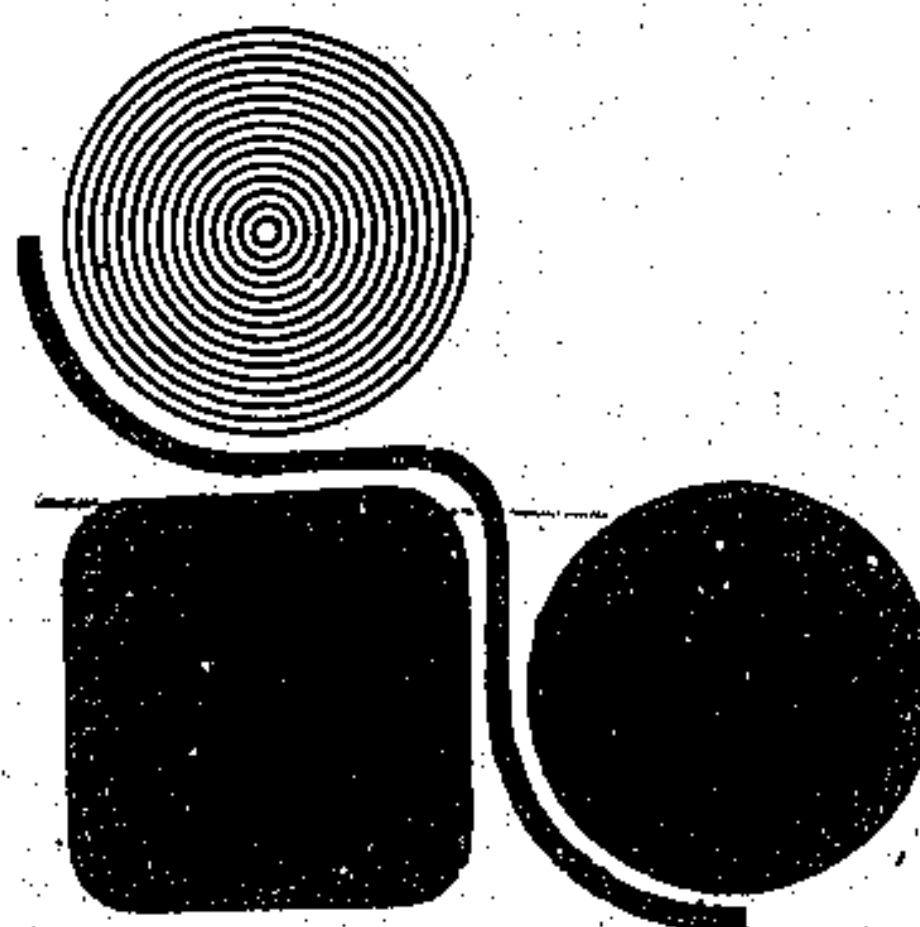
AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/92 E
EXTRATO DE CONTRATO
Do Banco do Estado do Pará S/A.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS
Do Tribunal Regional Eleitoral

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
32 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO

Poder Executivo

DECRETO Nº 0959, DE 04 DE JULHO DE 1992.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 418.000.000,00, em favor do Tribunal de Contas dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.682, de 04 de dezembro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Tribunal de Contas dos Municípios, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 418.000.000,00 (QUATROCENTOS E DEZOITO MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
03101.01020212.004	Coordenação Geral	Outras	3120.00	11.101	56.000.000
	de Funcionamento	Desp. Cor-	3131.00	11.101	42.000.000
	do Tribunal de Contas dos Municípios	de rentes	3132.00	11.101	320.000.000
T O T A L					418.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Recursos do Estado - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ANTÔNIO ALBERTO VALENTE GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração,
em exercício
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

CP92/0037161-2

RETIFICAÇÃO

Retificação do Ato Legal publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.254, de 06 de julho de 1992, referente ao Decreto nº 0948, de 02 de julho de 1992, concernente a Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas em favor do Instituto de Terras do Pará.

Onde se lê:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14200.04130663.004	Regularização Fun-Pessoal	3111.02	11.101	398.577.000	
	diária do Estado e Enc. So-				
	ciais				

Leia-se:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14202.04130663.004	Regularização Fun-Pessoal	3111.02	11.101	398.577.000	
	diária do Estado e Enc. So-				
	ciais				

CP92/0037153-1

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:
Nomear, ORLANDO MARIANO GUERREIRO CALVINHO, de acordo com o art. 12 inciso III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 19.07.92.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de julho de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0037145-0

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1992
O GOVERNADOR DO ESTADO

RESOLVE:
Designar o Assessor Especial I, ANTONIO CARLOS DE SABÓIA JÚNIOR para responder pelo cargo de Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Turismo - PARATUR, até ulterior deliberação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de julho de 1992

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0037137-0

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

PORTARIA Nº 021/92-CVG, DE 14 DE JULHO DE 1992

O ORDENADOR DE DESPESAS DO VICE-GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1991, ao servidor PAULO LAÉRCIO ANGELIN MENDES, Assessor DAS-3, lotado na Vice-Governadoria do Estado, no período de 03.08 a 01.09.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vice-Governadoria do Estado, 14 de julho de 1992.

FAUSTINO A. G. NETO - Ten. Cel. QOPM
Ordenador de Despesas

CP92/0037129-9

PORTARIA Nº 023/92-CVG, DE 14 DE JULHO DE 1992

O ORDENADOR DE DESPESAS DO VICE-GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1991, ao servidor RAIMUNDO IZIDORO VIANA SEPEDA, Assessor Especial I, lotado na Vice-Governadoria do Estado, no período de 03.08 a 01.09.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vice-Governadoria do Estado, 14 de julho de 1992.

FAUSTINO A. G. NETO - Ten. Cel. QOPM
Ordenador de Despesas

CP92/0037177-9

PORTARIA Nº 022/92-CVG, DE 14 DE JULHO DE 1992

O ORDENADOR DE DESPESAS DO VICE-GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1991, ao servidor JONES LARA TAVARES, Assessor Especial I, lotado na Vice-Governadoria do Estado, no período de 03.08 a 01.09.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vice-Governadoria do Estado, 14 de julho de 1992.

FAUSTINO A. G. NETO - Ten. Cel. QOPM
Ordenador de Despesas

CP92/0037185-0

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 109/92-CCG, DE 08 DE JULHO DE 1992

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1991, ao servidor THOMPSON GOMES TENÓRIO, ocupante do cargo de Assessor Especial, lotado na Casa Civil da Governadoria do Estado, no período de 01 a 30.08.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Casa Civil da Governadoria do Estado, 08 de julho de 1992.

MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CP92/0037193-0

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

* PORTARIA Nº 044/92 - CMG, DE 13 DE JULHO DE 1992

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DE FÁTIMA BEZERRA FEITOSA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Divisão de Recursos Humanos, para responder pela servidora ROSA MARIA CARVALHO DE MAGALHÃES, ocupante do cargo de Assessora, DAS-4, lotada na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 13.06 a 13.07.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

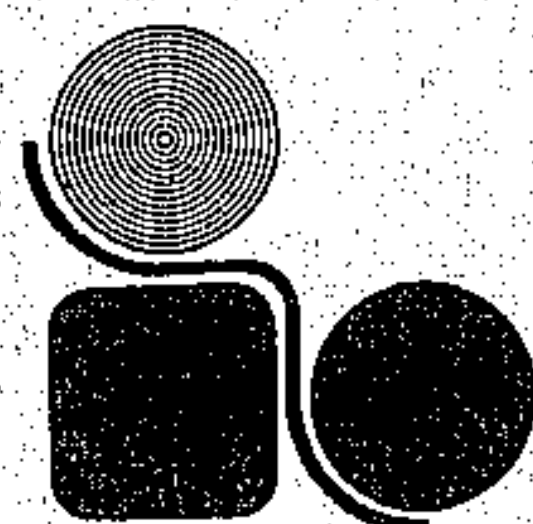
Casa Militar da Governadoria do Estado, 13 de julho de 1992.

FLAVIANO GOMES MELO - Ten. Cel. PM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.260, de 14.07.92.

CP92/0037201-5



Imprensa Oficial

DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO REDAÇÃO PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações		
Na CAPITAL		
Trimestral	CR\$	106.641,00
Outros Estados e		
Municípios (Trimestral)	CR\$	325.781,00
Publicações: Página co-		
mum, cada centímetro	CR\$	58.594,00
Preço da Composição		
centímetro	CR\$	6.563,00
Preço por página	CR\$	11.601.612,00
Fotolito - centímetro	CR\$	2.344,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 1.200,00

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs., excluindo-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1477 DE 13 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Reg. nº 666/92-SEAD e 19549/92-SE-DUC.

RESOLVE:

Revogar a Port. nº 2634, de 31.10.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Educação para a Fundação Educacional do Pará, a servidora SINONE MARIA CARNEIRO SANTOS CAMPBELL, matrícula nº 0443433/012, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 13 de julho de 1992.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP92/0037209-0

* PORTARIA Nº 1043 DE 18 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 2338/92-SEAD

RESOLVE:

Revogar a Port. nº 188, de 24.01.92, que movimentou da Secretaria de Estado de Saúde Pública para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, EDNILSON FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS, matrícula nº 2020572/025, ocupante do cargo de Engenheiro, Código GEP-ANSEng-608.1, Classe "A".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 18 de maio de 1992.

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 27.224 de 22.05.92.

CP92/0037217-1

PORTARIA Nº 1464 DE 09 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido de acordo com o art. 52, item II, § 1º, alínea "c", art. 60, § 2º e art. 101, item I da Lei nº 5251/85, combinado com a Resolução nº 078/92, art. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item IV, alínea "b" e art. 2º, item II do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 1º Sargento PM RG 4692 - PAULO SOUZA, pertencente à Companhia de Comando e Serviço do Quartel do Comando Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 09 de julho de 1992.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP92/0037121-3

PORTARIA Nº 1467 DE 09 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido de acordo com o art. 52, item II, § 1º, alínea "b" e art. 60 da Lei nº 5251/85, art. 45, §

10 e art. 48, item II da Constituição Estadual, Lei nº 5681/91, combinado com a Resolução nº 078/92, art. 1º, item II e art. 2º, item I da Lei nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 1º Subtenente PM RG 4802 - JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, MF 3376125-012, pertencente ao Quadro de Inativos da Polícia Militar do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 09 de julho de 1992.

ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA

Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP92/0037113-2

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.

1.a) Contratante: Secretaria de Estado de Administração

Contratante: Raimundo Nonato Oliveira Correa

b) Cargo: Agente de Artes Práticas-Bombeiro

c) Processo: 3537/92-SEAD

d) Vigência: 07.07 a 07.01.93

e) Data de Assinatura: 07.07.92

f) Dotação Orçamentária: 10101.3111.01

g) Salário: Cr\$230.000,00

CP92/0037105-1

ERRATA

Portaria nº 303 de 01.07.92, que concedeu Licença Especial a servidora SILVIA REGINA SALES LOBATO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe "A", lotada nesta Secretaria, ora à disposição da Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", sem ônus para o Órgão de origem.

ONDE SE LÊ:

... 01 (um) mês de Licença Especial, no período de 15.07 a 13.08.92.

LEIA-SE:

... 03 (três) meses de Licença Especial, no período de 15.07 a 12.10.92.

(G.Reg.42.220)

CP92/0037097-7

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

* PORTARIA Nº 0131 DE 09 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos nos termos do Art. 42, do Decreto nº 8.909, de 26.11.64, à Servidora MARIA LUCIA SEABRA CERQUEIRA, Chefe da Fiscalização do Procon, no valor de Cr\$-420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3132.00 - Outros Serviços e Encargos, e Cr\$-800.000,00 (OITOCENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da verba 3120-00 Material de Consumo, para atender as despesas de pronto pagamento com as viagens de Fiscalização do PROCON-OPERAÇÃO VERÃO/92, no período de 10.07 a 02.08.92, visto que essas despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas trinta (30) dias após o período de aplicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Secretaria de Estado de Justiça, 09 de Julho de 1992.

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

* Republicada por ter saído com incorreção no Diário oficial do Estado nº 27.258, de 10.07.92

(G. Reg. nº 42222)

CP92/0037089-6

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DGAF/COORDENADORIA FINANCEIRA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS
DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO
MES : MAIO/1992.

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
A) RECEITA PRÓPRIA	66.537.759.892,10
. ICMS	65.429.951.194,63
. IPVA	969.332.610,29
. OUTRAS	138.476.087,18
B) RECEITA TRANSFERIDA	72.126.120.852,20
. F P E	62.323.691.324,44
. FUNDO EXPORTAÇÃO	6.065.158.760,47
. REC.HÍDRICOS E MINERAIS	1.014.589.078,28
. I R R F	2.700.283.700,10
. OUTRAS	22.393.988,91
C) RECEITA VINCULADA	1.364.803.190,00
. SALÁRIO EDUCAÇÃO	648.226.000,00
. SEDUC/CONV.FEDERAIS	216.577.190,00
. SESPA/SUS	0,00
. CONV.054/SETRAN-SUDAM	50.000.000,00
. CONV.055/SETRAN-SUDAM	450.000.000,00
D) OUTRAS RECEITAS	13.720.840.016,58
TOTAL (A+B+C+D)	153.749.523.950,88

CP92/0037107-8

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Eng. CÉSAR DOS SANTOS pela Contratada.

CP92/0037081-0

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL "EDUARDO ANGELIM" NO MUNICÍPIO DE PARAGUARI-PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Sr. FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA pela Contratada.

CP92/0037073-0

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SELP NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Sr. FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA pela Contratada.

CP92/0037065-9

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 (DEZ) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Sr. FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA pela Contratada.

CP92/0037057-8

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE BELÉM - PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Sr. FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA pela Contratada.

CP92/0037049-7

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA. FIRMA: ENRE SEMC/CONSULTEC-CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. - PA. RENDIMENTOS FINANCEIROS: 22.101-SEMP; 02-Educação e Cultura; 42-Ensino Fundamental; 188-Ensino Regular; 1119-Construção da Rede Escolar de 1º Grau; 4110-Obra e Instalações. VALOR: Cr\$ 1.386.562.534,00. PRAZO: 180 dias corridos. ASSINATURAS: Eng. PAULO SÉRGIO FOMES DO NASCIMENTO pela Contratante e Sr. FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA pela Contratada.

CP92/0037041-1

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0562/92
OBJETO: conceder adiantamento a servidora INAH TOBIAS SILVEIRA para custear despesas decorrentes ao seu deslocamento ao Município de Capitão Poço/PA.
VALOR: Cr\$-130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS)
DATA: 07 de julho de 1992.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0552/92
OBJETO: Conceder adiantamento ao servidor FRANCISCO CESAR GONÇALVES AYRES DA SILVEIRA para atender despesas de manutenção da Unidade Regional de Santarém.
VALOR: Cr\$-860.000,00 (OITOCENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS)
DATA: 07 de julho de 1992.

CP92/0037033-0

(Fat. nº 10.010489, Reg. nº 10.010489, Dia: 15/07/92)

IMPrensa Oficial DO ESTADO

PORTARIA Nº 121 DE 14 DE JULHO DE 1992
O Diretor-Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e, de acordo com a Lei nº 5099 de 30/11/83;
RESOLVE:
Conceder à servidora MARIA AUGUSTA DA SILVA VALENTE - Auxiliar de Operações Gráficas, admitida em 01.08.1967, um (01) mês de Licença Especial, no período de 15/07 a 13/08/92, referente ao quinquênio de 01.08.1982 a 31.07.1987.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ MAIA
Diretor-Presidente

(G. Reg. nº 42227)

CP92/0037032-2

PORTARIA Nº 122 DE 14 DE JULHO DE 1992
O Diretor-Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:
Dispensar a pedido, o servidor temporário desta Repartição JOSÉ ROBERTO MARQUES DA SILVA - Auxiliar de Serviços Gerais, a contar de 14/07/1992.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ MAIA
Diretor-Presidente

(G. Reg. nº 42237)

CP92/0037040-3

GAIPARÁ AGRO-INDUSTRIAL S/A
C.G.C.M.E.F.P. Nº 04.835.294/0001-22

EXTRATO DA ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CUMULATIVAMENTE REALIZADAS AOS 30 DE ABRIL DE 1992 - DATA, HORA E LOCAL: 30.04.1992, às 10:00 horas, na sede social. PRESENCAS: Acionista representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, cujas assinaturas estão lançadas no Livro de Presença nº 1, MESA: Presidente, Sr. Masao Yamamoto. Secretário, Sr. Shizuo Assakawa. PUBLICAÇÕES: Edital de Convocação publicado, nos dias 14, 15 e 20 de abril de 1992; Aviso aos Acionistas (art. 133 da Lei nº 6.404/76), publicado nos dias 24, 25 e 26 de março de 1992, e o Balanço Patrimonial de 31.12.1991 e respectivas demonstrações financeiras, publicados no dia 24 de abril de 1992, na forma da lei. ORDEM DO DIA: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) - Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1991; b) - Deliberar sobre os destinos do lucro líquido do exercício; c) - Aprovar a Correção da Expressão Monetária do Capital Social Realizado (Art. 167 da Lei nº 6.404/76) e sua capitalização; d) - Eleição da Diretoria para o biênio 1992/1993 e fixação dos respectivos honorários. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: Aumento do Capital Social, mediante a incorporação da correção monetária do capital social realizado e reservas de lucros acumulados, com a consequente adaptação do artigo 4º dos Estatutos Sociais. DELIBERAÇÕES: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) - A matéria do item "a" foi aprovada em sua íntegra e por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. b) - O Sr. Presidente declarou prejudicada a matéria do item "b", em virtude de o resultado do exercício de 1991, ter sido negativo, conforme aprovado no item "a". c) - Aprovou-se por unanimidade o resultado da correção monetária do capital realizado, no valor de Cr\$ 243.209.812,12, ficando sua capitalização postergada para quando do exame do item "a" da Assembléia Geral Extraordinária que se seguirá. d) - Foram reeleitos: Diretor Presidente, o Dr. MASAO YAMAMOTO, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade, R.G. nº 2.478.161 (SP) e do CIC nº 030.071.208-10, residente e domiciliado em Estreito-MA; Diretor, Sr. SHIZUO ASSAKAWA, brasileiro, bancário, portador da cédula de identidade, R.G. nº 3.518.549 (SP) e do CIC nº 063.910.228-34, residente e domiciliado em Belém-PA, e Diretor, o Sr. ITARU IZUKAWA, brasileiro, bancário, portador da cédula de identidade, R.G. nº 5.004.251.806 (RS) e do CIC nº 061.098.298-20, residente e domiciliado em São Paulo-SP, todos casados, com mandato para o biênio 1992/1993, ou seja, até a A.G.O. de 1994 e foram fixados os seguintes honorários mensais para o exercício de 1992: Cr\$ 6.044.040,00 ao Diretor Presidente e Cr\$ 88.020,00 a cada um dos Diretores sem designação específica, honorários estes atualizáveis, periodicamente, a critério da Diretoria, mediante utilização, preferencialmente, do Índice Geral de Preços-IGP da Fundação Getúlio Vargas. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) - Aprovada a capitalização integral de saldo de Cr\$ 243.209.812,12 da reserva de correção monetária do capital realizado e de Cr\$ 3.059.222,30 parte da Reserva Legal. Aprovada, ainda, como permite o artigo 17 da Lei nº 6.404/76, a redução do capital social em Cr\$ 69.069.034,42, valor este correspondente ao prejuízo apurado no exercício de 1991, de forma que, o Capital Social passe a ser de Cr\$ 200.000.000,00, com a consequente emissão de 177.200.000 ações ordinárias e nominativas, de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, a serem bonificadas aos senhores Acionistas na proporção das ações possuídas na data desta Assembléia Geral e a alteração do artigo 4º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - O Capital Social é de Cr\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros), dividido em 200.000.000 (Duzentos Milhões) de ações ordinárias e nominativas, de valor nominal de Cr\$ 1,00 (Um Cruzeiro) cada uma". APROVAÇÃO DA ATA: Lavrada, lida e aprovada em sua íntegra e por unanimidade, a ata vai assinada pelo Secretário, pelo Sr. Presidente e Senhores Acionistas. Belém (PA), 30 de abril de 1992. aa. Secretário, SHIZUO ASSAKAWA. Presidente, MASAO YAMAMOTO. DECLARAÇÃO: O presente foi extraído da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária cumulativamente realizadas em 30 de abril de 1992 e transcrito em livro próprio. a. SHIZUO ASSAKAWA-Secretário. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 517, em Seção de 30.06.1992-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.010477, Reg. nº 10.010477, Dia: 15/07/92)

RESUMO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE CULTURA E BENEFICÊNCIA DE REDENÇÃO - PARÁ

RESUMO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE CULTURA E BENEFICÊNCIA S/C LTDA. CRIADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1992.

DENOMINAÇÃO: (ASSO) FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DE CULTURA E BENEFICÊNCIA S/C LTDA;
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil na modalidade FUNDAÇÃO, sem fins lucrativos.

DATA DE FUNDAÇÃO: 12 de Fevereiro de 1992
FINALIDADE: Criação de serviços sociais e educacionais, beneficentes e assistenciais.

FUNDO SOCIAL: Auxílios sociais, doações, participações, convênios com entidades diversas para implantação de projetos específicos e outros.

ATIVIDADES: educativas, beneficentes, assistenciais, culturais, esportivas e missionária
SEDE: Av. João Gomes do Val, 780, Centro, Redenção - Pará, onde tem sua sede e foro.

TEMPO DE DURAÇÃO: indeterminado
ADMINISTRAÇÃO: Diretorias e Conselho Consultivo.
PRAZO MANDATO DA DIRETORIA: 02 (dois) anos, podendo haver reeleição.

REFORMA DO ESTATUTO: será feito através de convocação de Assembléia Geral com a participação da maioria absoluta dos membros.

RESPONSABILIDADE: Diretoria
DISSOLUÇÃO: por deliberação expressa de Assembléia Geral, ou por determinação Judicial irreversível e seu Patrimônio terá o fim que a Assembléia Geral determinar.

Art. 26 - A DIRETORIA
Presidente: POSSIDONIO MARTINS REIS
Vice-Presidente: Rosilene Rosa Martins

1º Secretário: João de Deus Mariano Campos
2º Secretário: Antonia de Lourdes Oliveira
1º Tesoureiro: Arlete de Camargo

2º Tesoureiro: Telma Vilanova Saraiva
Redenção-PA, 12 de Fevereiro de 1992
POSSIDONIO MARTINS REIS
Presidente

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL DENIZE MELO, SITO A BR-316, KM-3, Nº 3011, ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, COMO ADIANTE SE DECLARA,

De acordo com a Lei Federal nº 4.591 de 16/12/64 (Lei de condomínios), todo proprietário, promitentes compradores ou locatários devem cumprir por si, as normas abaixo.

Cap. I
Da definição e caracterização do condomínio.

Art. 1º - Construído pela COHESPA e incorporado pela Caixa Eco-

nômica Federal, no terreno sem edificação. Fica regulado por esta convenção as relações do condomínio, os direitos, proibições e deveres dos condôminos. Naquilo que for omissa nesta convenção os moradores reger-se-ão pelas disposições da Legislação Civil Comum.

Cap. II
Da organização e administração do condomínio.

A - Assembléia Geral: órgão superior e máximo da administração
B - Conselho do Condomínio: composta de 3 membros efetivos
C - Síndico: Executivo da Assembléia condominial, é eleito pela assembléia geral para mandato de um ano.

Cap. III
Características e atribuições dos órgãos da administração.

Art. 8º - São características peculiares e atribuições da assembléia geral do condomínio.

A - 1 - Assembléia geral: ordinária: reunirá uma vez por ano.
A - 2 - Assembléia geral extraordinária: tantas quantas vezes forem necessárias.

B - Conselho do condomínio: Atribuições e reuniões.
C - O síndico: características e atribuições.

Cap. IV - Dos direitos proibições e deveres dos condôminos.
Cap. V - Do exercício financeiro, orçamento, execução orçamentária, fundo de reserva.
Cap. VI - Das disposições gerais e transitórias.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT ASSINADOS

EM: 02.07.92

(Nos. 2615 a 2634/92)

AC. Nº 2.615/92.
PROC. TRT RO 1435/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AÍRES
RECORRENTE : SERVINORTE LTDA.
Advogada : Drª Mª Avelina I. Hesketh e outros

RECORRIDO : HELIOMAR MONTEIRO DE BARROS

EMENTA : Não provada a mora do trabalhador no recebimento das verbas rescisórias e não consignado o valor a ser pago a esse título é devida a multa da Lei nº 7.855/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.616/92.
PROC. TRT RO 2095/91.
ORIGEM : MM. JCY DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ AÍRES
RECORRENTE : ELI PALHARES ALVES
Advogado : Dr. Eliezer F. da S. Cabral

RECORRIDO : CTC-COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
Advogado : Dr. Merivaldo Pereira Leal

EMENTA : Comprovada a quitação das perdas salariais do ano de 1990, em cumprimento à cláusula de acordo coletivo, indefere-se o pleito da recorrente de pagamento do IPC de março/90 e abril/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.617/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2672/90.
REMETENTE : MM. 8ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AÍRES
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Advogada : Drª. Maria Avelina Imbiriba Hesketh

RECORRIDO-RECLAMANTE : MÁRIO RAMOS SABÓIA
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

EMENTA : A justa causa do empregado estável demanda a instauração do inquérito judicial que, não obedecendo o prazo previsto no art. 853 da CLT, considera-se precluso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.618/92.
PROC. TRT RO 2838/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCY DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CIDADE DO NASCIMENTO
Advogada : Dra. Edvanilza P. Coutinho e outros

RECORRIDO : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO PARÁ (UNESPA)
Advogada : Dra. Mª Rosângela da Silva e outros

EMENTA : A supressão de turmas em período letivo, não implica em alteração do contrato, se a demanda assim exige.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e

José Teixeira, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Prolatará o Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 2.619/92.
PROC. TRT R EX OFF 3397/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE 68IDOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTES : DEJANDIRA DE AQUINO MARQUES E OUTROS (06)

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE 68IDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.620/92.
PROC. TRT RO 1661/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : M.M.C. ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macêdo e outros

RECORRIDO : ANTÔNIO LAVOR SILVEIRA
Advogado : Dr. Solange Feitosa Sanches e outra

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 2.621/92.
PROC. TRT ED 2174/92.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
EMBARGANTE : LILIO SILVA PINTO
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho

EMBARGADA : COMERCIAL EXPORTADORA TEVEL LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Augusto Meira

EMENTA : Embargos declaratórios que se rejeita por inexistir qualquer omissão a sanar no v. acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver no v. acórdão embargado qualquer omissão a sanar.

AC. Nº 2.622/92.
PROC. TRT RO 1365/91.
ORIGEM : MM. 68 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : INDÚSTRIA MINERALÓGICA DO PARÁ S/A - IMPAR
Advogado : Dr. Raimundo Renato Laredo da Ponte

RECORRIDO : LAÉRCIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Miguel Angelo Silva Cansação Pereira e outro

EMENTA : Os fatos e argumentos não suscitados durante a instrução processual tornam-se intempestivos em arguição via recursal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.623/92.
PROC. TRT A REG. 63/92.
RELATOR : JUIZ EDILSON BENTES
AGRAVANTES : TITO EDUARDO VALENTE COUTO E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Gilberto P.P. Guimarães e Outros

AGRAVADO : Despacho do Exmo Sr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal, nos autos do Processo CP 6/91

EMENTA : É dever profissional do advogado fazer prova do instrumento de mandato para poder postular em juízo, salvo nos processos de "habeas corpus".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental, sem divergência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC/ART.267,VI), em relação aos advogados, REYNALDO ANDRADE DA SILVA, JORGE ALEX NUNES ATHIAS, JUAZEL RABELO SORIANO DE MELLO, GILBERTO PINHEIRO PEREIRA GUIMARÃES, JURACY JUCA BARATA NETO, HENRIQUE AUGUSTO DE CASTRO RIBEIRO, HELDER WANDERLEY OLIVEIRA E RITA MOITTA PINTO DA COSTA, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.624/92.
PROC. TRT DC 692/92.
RELATORA : JUIZA SENIRAMIS FERREIRA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ / SIPEP/PA.
Advogado : Dr. Carlos R. Zahlouth Júnior

DEMANDADOS : DELTA PUBLICIDADE LTDA.,
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros

A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.,

DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.,
Advogado : Dr. Carlos Pedro Furtado

TV SBT CANAL 5 DE BELÉM S/A,
Advogado : Raimundo Benedito de S. Conte

TV LIBERAL LTDA.,
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza

TV GUAJARÁ LTDA.,
Advogada : Dra. Leona da Silva Chaves

TV RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA CANAL 13,

RADIO LIBERAL LTDA.,
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza

CLUBE FM LTDA.,

EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA.,

RADIO CLUBE DO PARÁ PRC 5 LTDA.,

RADIO CIDADE MORENA FM LTDA.,

RAULAND BELÉM SOM LTDA.,

LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A
Advogado : Dr. Aroldo Gatti da Rocha e outros

EMENTA : I - Rejeitam-se pedidos de exclusão formulados por algumas demandadas à falta de amparo legal.

II - Dissídio ajuizado no prazo de que trata o § 3º do art. 616/CLT, mantendo-se, em consequência, a data-base da categoria profissional.

III - Reajuste salarial deferido conforme previsão legal. Demais vantagens, conquista anterior da categoria e de acordo com os precedentes normativos deste Regional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de exclusão dos demandados Diários do Pará Ltda, TV SBT Canal 5 e de extemporaneidade do ajuizamento do presente dissídio, feita pela demandada Diários do Pará Ltda, por falta de amparo legal; julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de março/92, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de março/91 a fevereiro/92 incidente sobre os salários vigentes em fevereiro de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de

aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após a incidência do índice de reajuste previsto na cláusula anterior, os salários dos integrantes da categoria profissional serão acrescidos de 4%, a título de aumento real. CLÁUSULA III - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercecente da mesma função, admitido até os doze meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída em funcionamento após a data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço, ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época de contratação. CLÁUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo percentual de 100% sobre o salário realizado em normal. CLÁUSULA V - O trabalho realizado em horário noturno, conforme a definição legal, será remunerado com o adicional de 50%. CLÁUSULA VI - O salário do substituto será igual ao do substituído, ainda que a substituição seja eventual, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações deste, excluídas as vantagens de cunho pessoal. CLÁUSULA VII - Para cada ano de serviço prestado à mesma empresa ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% do salário básico. CLÁUSULA VIII - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional, é assegurada uma indenização equivalente a trinta dias de sua remuneração. CLÁUSULA IX - É garantida ao trabalhador acidentado pelo prazo de 60 dias, contado do término do benefício previdenciário, estabilidade no emprego, desde que o afastamento tenha ocorrido por prazo igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA X - Quando de uso obrigatório as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, pelo menos dois uniformes completos, por ano. CLÁUSULA XI - O empregado dispensado sem justa causa terá direito ao aviso prévio superior a 30 dias, contado o prazo excedente, na proporção de três dias para cada ano de serviço, até o limite máximo de 60 dias. CLÁUSULA XII - A partir do primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as empresas descontarão dos salários de seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, importância equivalente a 5% do

salário-base, após o reajuste de que trata a cláusula I, a título de taxa de fortalecimento sindical, conforme autorização da Assembleia Geral, cujo montante reverterá em favor do sindicato demandante. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados não associados que não concordarem com o desconto, poderão pleitear a devolução, diretamente ao sindicato, no prazo de dez dias após o recolhimento. CLÁUSULA XIII - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante terá seu valor recolhido à conta nº 504.658/5, da Agência Círio-Op.003 - Belém da CEF, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% incidente sobre o total arrecadado, remetendo as empresas, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, acompanhada de cópia de recolhimento autenticada pelo Banco. CLÁUSULA XIV - As empresas demandadas remeterão à entidade sindical demandante, no prazo de 15 dias, contado a partir do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos contribuintes, junto com a cópia da GRCS. CLÁUSULA XV - Fica estabelecida a multa de Cr\$30.000,00, por infração, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente sentença, a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XVI - As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento com timbre de identificação, discriminando as verbas que acrescam ou onerem a remuneração devida, além do depósito do FGTS. CLÁUSULA XVII - Fica instituído o representante sindical, com estabilidade no emprego, nos moldes previstos no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um para cada grupo de cinquenta empregados, escolhidos por escrutínio secreto e direto, no próprio local de trabalho, com a participação do sindicato demandante. CLÁUSULA XVIII - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante serão feitos em folha de pagamento, quando autorizadas e notificadas as empresas do valor respectivo. CLÁUSULA XIX - É mantida a data-base da categoria profissional em 1º de março e a presente sentença normativa terá vigência de um ano a iniciar em 1º de março de 1992 e a expirar em 28 de fevereiro de 1993. A seguinte cláusula foram aprovadas por maioria de votos: XII (vencidos os Exms Juizes Vicente Fonseca e Haroldo Alves, que a indeferiram). As demais foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2.625/92.
PROC. TRT ED 3217/92.
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : DEDSON LUIZ ANTUNES RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho

EMBARGADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.
Advogado : Dr. Fernando Facury Scaff e outros

EMENTA : Embargos acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los para suprir a omissão apontada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.626/92.
PROC. TRT DC 2132/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADO : CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Clube dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1992, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice do Custo de Vida-ICV, medido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE, apurada entre maio de 1991 e abril de 1992, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE entre o mês da admissão e o mês de abril de 1992, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui

estabelecidas: 1.1. DIFERENÇA/PAGAMENTO - As diferenças salariais decorrentes da aplicação com efeito retroativo da presente sentença normativa serão pagas no mês de seu registro ou homologação, devidamente corrigidas. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os integrantes da categoria profissional demandante receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUENIO - A entidade empregadora concederá a todos os seus empregados ANUENIO, no percentual de 2% para cada ano de trabalho. Na época do pagamento do referido anuênio, o mesmo deverá ser calculado com base no salário do mês atualizado. Na ocasião da rescisão contratual ou aposentadoria o empregado fará jus também ao anuênio proporcional, ou seja, 1/12 para cada mês trabalhado; 2.2. FGTS - A indenização correspondente aos 40% do FGTS, previsto na Constituição Federal será devida aos trabalhadores nos casos determinados e no caso da rescisão por motivo de aposentadoria; 2.3. SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada 5 anos de trabalho o empregador pagará ao empregado um salário nominal, a título de bonificação por tempo de serviço; 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Caso seja constatada por médico especializado ou pela DRT a insalubridade no local de trabalho, o percentual de adicional insalubridade incidirá sobre o salário do empregado. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1. GESTAÇÃO - desde a concepção até 180 dias após o término da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. 3.2. GARANTIA DE EMPREGO - Os empregados da demandada não poderão receber despedidas arbitrárias, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante os seguintes benefícios sociais: 4.1. ASSISTÊNCIA MÉDICA - A entidade com 100 empregados é obrigada a manter serviço médico próprio ou celebrar convênios com entidades especializadas (medicina de grupo) para atendimento médico de seus empregados, sem qualquer ônus para estes; 4.2. LANCHE - Fica assegurado um lanche aos empregados que trabalham no horário noturno; 4.3. TRABALHO TEMPORÁRIO - Fica proibida a contratação de trabalhadores temporários, assim considerados aqueles que trabalham para empresas locadoras de mão-de-obra, para execução de trabalho permanente, constituindo vínculo empregatício quando este expediente ultrapassar 90 dias; 4.4. UNIFORMES - A demandada fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, de 6 em 6 meses, dois uniformes completos. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 5.2. CASAMENTO - durante 10 dias imediatamente subsequentes às núpcias. CLÁUSULA VI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 6.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 6.1.1. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A entidade empregadora obriga-se a fornecer aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 16 do regulamento respectivo. (Refundats). CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1. RESCISÃO DE CONTRATO - Toda e qualquer rescisão contratual deverá ser homologada pelo sindicato profissional. No ato da rescisão contratual se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 24 horas, sob pena de dobra; 7.2. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, incorrendo o empregador que o descumprir em multa equivalente a 3/30 do valor da rescisão, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 7.3. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Para atender ao disposto no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, fica ajustado que o aviso prévio será acrescido de 5 dias para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e será contado em dobro quando se tratar de empregado com mais de 45 anos; 7.4. DESPESAS COM RETORNO - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagens, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes com a mudança, devendo esse montante constar do recibo de rescisão. CLÁUSULA VIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - 8.1. REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos da presente sentença normativa, notadamente quando qualquer fato superveniente venha a modificar as condições verificadas quando da assinatura; 8.2. AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todo empregado que ajuizar reclamação trabalhista contra a entidade empregadora por descumprimento de qualquer um de seus direitos terá garantia no emprego até o trânsito em julgado da decisão, salvo se cometer

Falta grave; 8.3. DELEGADOS SINDICAIS - Será eleito diretamente pelos empregados um delegado sindical para cada grupo de 30 empregados nas entidades empregadoras que tenham mais de 500 empregados e um delegado sindical para cada grupo de 50 empregados nas demais entidades empregadoras. As entidades com mais de 50 empregados terão um delegado sindical. Todo trabalhador eleito por trabalhador terá estabilidade no emprego nos termos do art. 543 da CLT e Constituição Federal vigentes; 8.4. ASSEMBLÉIAS - A entidade empregadora concederá 60 horas/ano dentro de suas dependências, para a realização de assembleias dos trabalhadores; 8.5. QUADRO DE AVISOS - O sindicato terá direito a quadro de aviso, em local interno da entidade empregadora, para afixar comunicados aos trabalhadores, sendo tais avisos assinados pela diretoria do sindicato. A entidade co-locará à disposição do sindicato, nas portarias de sua instalações, "caixa" e depósito para distribuição e colocação de boletins; 8.6. DIRETORES DO SINDICATO - Fica assegurado o livre acesso dos diretores do sindicato em todas as dependências da empregadora, com liberação de um dia por semana ou a qualquer momento, em caso de emergência, bastando para tanto, documento escrito pelo sindicato; 8.7. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos; 8.8. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de

vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 6% do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 3% do salário básico para os sócios, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste; 8.9. MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado; 8.10. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 20% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 30% ao mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco; 8.11. MULTA - Fica estabelecida a multa de 40% do menor salário, por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser paga aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade demandada. A demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto; 8.12. LIBERAÇÃO DA DIRETORIA SINDICAL - A demandada obriga-se a liberar, com vencimento, 2 diretores, sejam eles efetivos ou suplentes, indicados pela entidade sindical demandante, para o exercício do mandato sindical. CLÁUSULA IX - INDENIZAÇÃO UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - O empregado que a serviço da empresa com veículo desta venha a causar danos, sem culpa comprovada, não será obrigado ao ressarcimento. Quanto aos serviços exigidos ou de comum acordo com a utilização do veículo de propriedade do empregado serão ressarcidos pelo empregador os gastos com combustível, depreciação de qualquer espécie e seguro. CLÁUSULA X - VIGÍAS - Aos vigias de clubes é assegurado: 1. local apropriado para troca de roupa; 2. armamento; 3. curso específico para a formação dos vigias. CLÁUSULA XI - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - Aos empregados dos clubes será deferido uma hora no máximo para o almoço ou jantar no intervalo interjornada.

CLÁUSULA XII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.627/92.

PROC. TRT DO 2132/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO - ECAD

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Escritório Central de Arrecadação-ECAD, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - DATA-BASE - Fica assegurada a preservação da data-base em 1º de maio, estabelecida a vigência da presente sentença normativa de 1º de maio de 1992 até 30 de abril de 1993. CLÁUSULA II - O PISO SALARIAL - Fica estabelecido para os empregados do ECAD um piso salarial correspondente a um e meio salário mínimo. CLÁUSULA III - REAJUSTE SALARIAL - Compensados os aumentos espontâneos e todas as antecipações salariais concedidas no período de 19.05.91 a 30.04.92, fica assegurado o reajuste salarial na ordem de 100% da inflação acumulada no período mencionado, apurada pelo INPC, aplicado sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1991. §1º - Compensados os aumentos espontâneos e todas as antecipações salariais concedidas, os empregados admitidos depois do dia 1º de maio de 1991 até o dia 30 de abril de 1992 terão o reajuste salarial correspondente ao acumulado da inflação apurada pelo INPC, entre o mês da respectiva admissão e o de abril de 1992, calculado sobre o salário vigente na data da admissão, esclarecendo-se que o salário reajustado não poderá ultrapassar o salário de empregado mais antigo na mesma função. §2º - A empresa praticará, ainda, sobre os salários já corrigidos em 1º de maio de 1992, um aumento real na ordem de 30%, já computados neste percentual, 4% a título de produtividade. CLÁUSULA IV - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Fica estabelecido um adicional de 100% da hora normal, a título de remuneração das horas extraordinárias prestadas durante a semana e um adicional de 120% para o labor extraordinário aos domingos e feriados. Aqueles que trabalham por escala não serão beneficiados. CLÁUSULA V - ADICIONAL NOTURNO - Fica assegurado apenas aos empregados que exerçam funções de serviços externos, em horário compreendido entre 22 e 5 horas, adicional noturno de 20% sobre o salário nominal do empregado. CLÁUSULA VI - QUINQUÊNIO - A cada 5 anos de trabalho consecutivo prestado à empresa, será assegurada a concessão de quinquênio, no valor de 5% do salário nominal do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do recebimento do benefício, levar-se-á em consideração apenas a última data de admissão na empresa. CLÁUSULA VII - CRECHE - Será assegurado às empregadas, entre as faixas de idade de 16 a 40 anos, que possuam filhos até 2 anos de idade, o direito à creche privada, através de convênios mantidos pela empresa, desde que expressamente requerido pela empregada interessada. §1º - A fim de fazer jus ao benefício mencionado, a empregada deverá requerê-lo por escrito, fazendo juntar ao requerimento cópia autenticada da certidão de nascimento do filho. §2º - Tal benefício em momento algum poderá ser considerado salário, nem "in natura", devendo ser suprimido a partir do momento em que a criança atinja a idade de 3 anos. CLÁUSULA VIII - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O ECAD obriga-se a proceder ao pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês a que se refere, salvo por motivo de força maior, devidamente comunicado ao sindicato. CLÁUSULA IX - DO ABONO DE FÉRIAS E ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO - O ECAD assegura aos seus empregados o direito de requerer o abono de férias (conversão em abono pecuniário) de 10 dias de férias até 60 dias antes do período de gozo da mesma, assim como, no mesmo prazo, requerer a antecipação da primeira parcela do 13º salário, ficando o ECAD obrigado a efetivar os pagamentos destes direitos até 48 horas antes do início das férias. CLÁUSULA X - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR PATERNIDADE - Em razão de paternidade, desde que devidamente comunicado por escrito, ficam assegurados 8 dias consecutivos de afastamento do serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração para que o empregado possa assistir à sua família. CLÁUSULA XI - DA EMPREGADA GESTANTE - Fica assegurada à empregada gestante estabilidade provisória no emprego, desde a comunicação da gravidez até 120 dias após o término da licença-maternidade, desde que a gravidez tome conhecimento o ECAD, através de atestado médico oficial apresentado pela empregada. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada à empregada gestante, em caso de demissão sem justa causa, cumpridas as formalidades descritas no "caput", a reintegração no emprego. CLÁUSULA XII - DA APOSENTADORIA - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado que durante a vigência da presente sentença normativa só necessite de até no máximo de 12 meses para completar o tempo necessário para requerimento junto ao INSS de aposentadoria. PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo de vigência da presente sentença, o empregado que adquirir o direito de requerer a aposentadoria nos termos da cláusula XII, não o fazendo no momento da aquisição desse direito, deixará de fazer jus à estabilidade provisória ora concedida. CLÁUSULA XIII - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - Fica assegurada jornada de trabalho de 40 horas semanais, considerando-se extraordinárias as horas que ultrapassarem este limite, sendo vedada qualquer redução salarial em decorrência da redução horária, excetuando-se o caso dos vigias e dos trabalhadores regidos pelo art. 62, "a", da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de 40 horas não poderá ser imposta aos trabalhadores que por motivo legal tenham jornada inferior. CLÁUSULA XIV - LICENÇA-MATERNIDADE - Fica assegurado o cumprimento imediato, pelo ECAD, do disposto no art. 7º, XVIII, da

Constituição Federal, com a concessão da licença-maternidade de 120 dias, desde que esta seja prevista em atestado médico fornecido pelo INSS. CLÁUSULA XV - DO EMPREGADO ESTUDANTE - Aos empregados estudantes fica assegurado o abono de faltas ao trabalho, nos dias em que forem submetidos a provas escolares, cujo horário coincidirá com a jornada de trabalho, desde que expressamente comunicada a ausência com antecedência mínima de 48 horas. CLÁUSULA XVI - FOLGA - O ECAD obriga-se a conceder a seus empregados pelo menos uma folga semanal por mês, coincidindo com o domingo, sob pena do último domingo do mês ser considerado como trabalho extraordinário. CLÁUSULA XVII - UNIFORMES - Fica assegurado o fornecimento de uniformes aos empregados, dos quais for exigidos o uso dos mesmos, constante de 2 conjuntos (sala e blusa ou calça e camisa) e um par de sapatos, uma vez por ano, para uso exclusivo em serviço. CLÁUSULA XVIII - JORNADA/VIGÍAS - Fica assegurada aos empregados uma jornada de trabalho na escala de 12 vigias uma jornada de trabalho na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando a jornada em um dia for superior a 8 horas. CLÁUSULA XIX - QUEBRA DE CAIXA - Fica assegurada, aos empregados ocupantes das funções de caixa, uma gratificação de "quebra de caixa", no valor de 15% do salário mínimo, da qual poderá ser descontada as diferenças de caixa porventura existentes, podendo ser suprimida da remuneração do empregado em caso de mudança de função. CLÁUSULA XX - QUADRO DE AVISOS - Fica assegurado ao sindicato o direito de usar um quadro de avisos, a ser designado para este fim pelo empregador, para divulgação de assuntos de interesse da categoria profissional, sendo vedada toda e qualquer propaganda político-partidária. CLÁUSULA XXI - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Em caso de demissão sem justa causa, fica assegurado ao empregado com mais de 45 anos de idade ou com 10 anos ou mais de casa, aviso prévio de 45 dias consecutivos. CLÁUSULA XXII - PRÊMIO-PRODUÇÃO - A título de incentivo, o ECAD concederá aos seus empregados registrados nas funções de chefe sucursal e/ou inspetoria, inspetor e cadastrador prêmio-produção, mediante as seguintes condições: prêmio-produção será pago, \$19 - O prêmio-produção será pago, trimestralmente, à base de 20% do valor que exceder ao da meta de arrecadação de direitos autorais da sucursal ou inspetoria, meta esta fixada para cada trimestre de referência pela gerência de arrecadação do ECAD, após aprovação da assembleia geral. \$20 - Ultrapassada a meta estipulada, os empregados exercentes das funções de que trata o "caput" da presente cláusula receberão o prêmio-produção em uma única parcela, juntamente com o salário do primeiro mês do trimestre subsequente, mediante rateio no que destinará: I - sobre os 20% apurados no que suplantam as metas de arrecadação na capital: a) 40% ao chefe da sucursal ou inspetoria; b) 60% aos cadastradores; II - sobre os 20% apurados no que suplantam as metas de arrecadação no interior: a) 40% ao chefe da sucursal ou inspetoria; b) 60% aos inspetores. \$39 - O rateio do prêmio-produção entre inspetores e cadastradores observará a proporcionalidade decorrente dos meses de efetivo exercício de cada um deles, durante o trimestre de referência, ressalvados apenas os afastamentos decorrentes de férias e de licença médica inferior a 15 dias. \$49 - O prêmio em apreço não integrará o salário dos seus eventuais beneficiários e não será computado para pagamento de qualquer outra verba decorrente do contrato de trabalho. \$59 - Não fará jus ao prêmio-produção o empregado que no curso do trimestre de referência tiver seu contrato de trabalho rompido, qualquer que seja o motivo. \$69 - As metas cumpridas pelas sucursais/inspetorias serão fixadas trimestralmente pela gerência de arrecadação, após aprovação da assembleia geral e divulgadas no último dia útil do mês que anteceder ao trimestre de referência. CLÁUSULA XXIII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, o ECAD descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% do salário básico, cujo montante arrecadado reverterá em favor do sindicato. CLÁUSULA XXIV - MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer estipuladas na presente sentença normativa, o ECAD pagará multa de 10% do salário mínimo, em relação a cada empregado lesado, revertida aquela em favor deste. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes. CLÁUSULA XXV - MULTA - Por descumprimento das obrigações de fazer estipuladas na presente sentença normativa, o ECAD pagará multa de 10% do salário mínimo, em relação a cada empregado

lesado revertida aquela em favor deste. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.628/92.

PROC. TRT DC 2132/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahleuth Júnior

DEMANDADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA -ABO

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação Brasileira de Odontologia-ABO, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1992, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC/IBGE, apurada entre maio de 1991 e abril de 1992, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implementação de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença de equidade transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE, entre o mês da admissão e o mês de abril de 1992, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas: 1.1. 1.2. AUMENTO REAL DE SALÁRIO - Após reajustados e recompostos na forma do item anterior, os salários serão reajustados em 10%. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os integrantes da categoria profissional demandante receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. HORAS EXTRAS - Fica proibido o trabalho em jornada extraordinária. Nos casos de serviços inadiáveis o adicional de hora extra é de 100% sobre o valor da hora normal; 2.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - Será assegurado trabalho noturno das 18 horas às 6 horas da manhã. O adicional a ser pago é de 50% sobre a hora extra diurna, sem prejuízo da redução; 2.3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUENIO - A ABO concederá a todos os seus empregados ANUENIO, no percentual de 1% para cada ano de trabalho. Na época do pagamento do referido anuênio, o mesmo deverá ser calculado com base no salário do mês atualizado. Na ocasião da rescisão contratual ou aposentadoria o empregado fará jus também ao anuênio proporcional, ou seja, 1/12 para cada mês trabalhado; 2.4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão; 2.5. QUEBRA DE CAIXA - Os empregados que exercerem a função de tesoureiro ou assemelhado farão jus a um adicional denominado de "quebra de caixa", no valor equivalente a 5% do salário básico. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1. DOENÇA/ACIDENTE - pelo prazo de 180 dias, contado do término do benefício previdenciário respectivo; 3.2. ADOÇÃO DE MENOR - pelo prazo de 180 dias, contado a partir da data de adoção; 3.3. GESTAÇÃO - desde a concepção até 180 dias após o término da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante os seguintes benefícios sociais: 4.1. BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - A entidade demandada concederá a seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a dois salários-base mensal do empregado e providenciaria a extinção do contrato individual de trabalho como se fora rescisão sem justa causa; 4.2. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - A entidade com 100 empregados são obrigadas a manter serviço médico próprio ou celebrar convênios com entidades especializadas (medicina de grupo) para atendimento médico de seus empregados, sem qualquer ônus para estes. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, desde superior imediato e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 5.2. CASAMENTO - durante oito dias imediatamente subsequentes às núpcias; 5.3. NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de 10 faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou por o máximo de 3 dias consecutivos, desde que

incorporação às férias. CLÁUSULA VI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 6.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 6.1.1. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A entidade empregadora obriga-se a fornecer aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 16 do regulamento respectivo (Refungate). CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1. RESCISÃO DE CONTRATO - Toda e qualquer rescisão contratual deverá ser homologada pelo sindicato profissional. No ato da rescisão contratual se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 12 horas, sob pena de dobra. 7.2. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, incorrendo o empregador que o descumprir em multa equivalente a 3/30 do valor da rescisão, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 7.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio, nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego; 7.4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Para atender ao disposto no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, fica ajustado que o aviso prévio será acrescido de 5 dias para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e será contado em dobro quando se tratar de empregado com mais de 45 anos. CLÁUSULA VIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - 8.1. REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos da presente sentença normativa, notadamente quando qualquer fato superveniente venha a modificar as condições verificadas quando da assinatura; 8.2. AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS - Todo empregado que ajuizar reclamação trabalhista contra as entidades empregadoras por descumprimento de qualquer um de seus direitos terá estabilidade no emprego até o trânsito em julgado da decisão; 8.3. QUADRO DE AVISOS - O sindicato terá direito a quadro de aviso, em local interno da entidade empregadora, para afixar comunicados aos trabalhadores, sendo tais avisos assinados pela diretoria do sindicato. A entidade colocará à disposição do sindicato, na portaria de sua instalação, "caixa" e depósito para distribuição e coleta de boletins; 8.4. DIRETORES DO SINDICATO - Fica assegurado o livre acesso dos diretores do sindicato em todas as dependências da empregadora, com liberação de um dia por semana ou a qualquer momento, em caso de emergência, bastando para tanto documento escrito do sindicato; 8.5. PRERROGATIVAS - é reconhecida a representatividade da entidade demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos. CLÁUSULA IX - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3%, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA X - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 20% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 30% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XII - MULTA - Fica estabelecida a multa de 40% do menor salário, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser paga aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade sindical demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto. CLÁUSULA XIII - GARANTIA DE EMPREGO - Os empregados da demandada não poderão sofrer despedidas arbitrárias, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. CLÁUSULA XIV - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XV - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993.

Assinado em 15 de julho de 1992

Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.629/92.

PROC. TRT DC 2132/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADA : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRATEL

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Associação dos Empregados da Embratel-AEBT/BLM, nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Os salários vigentes em 30.04.92 serão reajustados em 38,61%, de modo a incorporar todas as perdas ocorridas entre o período de 19.05.91 a 30.04.92; 1.1. A partir do reajuste acima citado, consideram-se repostas todas as perdas salariais do referido período, passando os salários dos empregados a serem reajustados nas mesmas épocas e pelo mesmo percentual dos empregados da EMBRATEL; 1.2. A partir de maio de 1992, a data-base dos empregados da AEBT/BLM passa a ser a mesma dos empregados da EMBRATEL (19 de dezembro), de modo a compatibilizar receitas e despesas, desistindo os empregados da data-base da categoria profissional; 1.3. As diferenças salariais decorrentes da não aplicação em marco do percentual previsto pela Lei nº 8.222/91 serão pagas até o mês de junho, devidamente corrigidas.

CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - 2.1. A AEBT/BLM pagará aos seus empregados um adicional de 1% do salário-base para cada ano de serviço prestado; 2.2. As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal; 2.3. O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 20% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso; 2.4. A AEBT/BLM fornecerá, gratuitamente, vale-refeição aos seus empregados, no valor correspondente a 50% do que pago pela EMBRATEL a seus empregados; 2.5. A AEBT/BLM fornecerá, gratuitamente, vale-transporte aos seus empregados; 2.6. A AEBT/BLM concederá assistência médica gratuita aos seus empregados, mediante convênio com instituições de saúde; 2.7. Fica instituído o empréstimo fêries, no valor de um salário-base do empregado, com ressarcimento em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no segundo mês após o retorno das fêries, mediante opção do empregado; 2.8. A AEBT/BLM concederá o adiantamento da gratificação natalina de que trata a Lei nº 4.090, no valor de 50% do salário-base do empregado, que será efetuado da seguinte maneira: a) pagamento em janeiro, para os empregados que entrarem de fêries nesse mês; b) pagamento até 15 de fevereiro, para os demais empregados; c) atualização do adiantamento até 15 de julho, com base na remuneração vigente naquele mês, para todos os empregados. 3.2. DOENÇA OU ACIDENTE, pelo prazo de 90 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo; 3.3. ADOÇÃO DE MENOR, pelo prazo de 60 dias, contado a partir da data de adoção; 3.4. GESTAÇÃO, desde a concepção até 90 dias após o término da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 79 da Constituição Federal.

CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - 4.1. Na ocorrência de morte do empregado, a AEBT/BLM pagará aos dependentes daquele um pecúlio equivalente a duas vezes seu salário-base, na época do evento, a título de auxílio-funeral; 4.2. A AEBT/BLM concederá aos seus empregados, por ocasião da aposentadoria uma bonificação equivalente a um salário-base mensal do empregado e providenciará a extinção do contrato individual de trabalho como se fora rescisão sem justa causa. CLÁUSULA V - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nos pagamentos serão obedecidas as seguintes regras: 5.1.1. Os salários serão pagos quinzenalmente 24 horas úteis após o pagamento da EMBRATEL aos seus empregados; 5.1.2. Enquanto a AEBT/BLM não tiver implantado seu sistema automatizado de folha de pagamento com emissão de contracheque, fornecerá recibo de salário aos seus empregados, onde conste salários, anuênios, horas extras ou qualquer outra verba que acresce ou onere a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA VI - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - 6.1. As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, caso contrário será aplicada uma multa equivalente a 1/30 do valor da rescisão, para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais; 6.2. Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio, nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA VII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - 7.1. É reconhecida a representatividade da entidade sindical SENALBA, para fins de representação dos interesses gerais

da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se ao SENALBA, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente mais os seguintes: 7.1.1. Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade do SENALBA, permitindo a afixação desses documentos nos quadros de avisos existentes na AEBT/BLM; 7.1.2. Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do inciso VIII do art. 89 da Constituição Federal e art. 543, §39, da CLT, na proporção de um representante e um suplente para cada grupo de 50 trabalhadores ou fração, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do SENALBA. Os representantes sindicais organizar-se-ão em comissão e terão a incumbência de representar os trabalhadores junto à administração da AEBT/BLM; 7.1.3. O SENALBA terá livre acesso às instalações da AEBT/BLM, para fins de coleta de adesões ao sindicato e divulgação de seu interesse. CLÁUSULA VIII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das mensalidades sociais serão feitos na forma da lei. CLÁUSULA IX - DIREITOS E DEVERES - Os direitos e deveres do SENALBA, da AEBT/BLM e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA X - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XI - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A AEBT/BLM compromete-se a distribuir uma cópia da presente sentença normativa a cada um de seus empregados, bem como deixar afixada em lugar de destaque no local de trabalho. CLÁUSULA XII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XIII - FORO - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XIV - VIGÊNCIA - A presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.630/92.

PROC. TRT DC 2133/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADA : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR-UNIPOP

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e o demandado, Instituto Universidade Popular-Unipop, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1992, mediante aplicação da variação acumulada integral do índice do Custo de Vida-ICV, medido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE, apurada entre maio de 1991 e abril de 1992, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os aumentos reais, os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. §19 - O pagamento do reajuste será efetuado, de acordo com a disponibilidade financeira, até 30 de maio. §20 - O índice acordado para o reajuste é de 136,99% (para o primeiro e segundo níveis) e 131,16% (para o terceiro nível), zerando as perdas até 30.04.92; 1.2. AUMENTO REAL DE SALÁRIO - Após reajustados na forma do item anterior, os salários poderão ser aumentados de acordo com discussão interna e disponibilidade financeira; 1.3. REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIOS - Os salários poderão ser reajustados mensalmente, mediante discussão interna e disponibilidade financeira, a partir da aplicação do ICV/DIEESE do mês; 1.4. ADIANTAMENTO QUINZENAL - Os salários serão pagos mensalmente, porém a entidade empregadora obriga-se a fazer, quinzenalmente, um adiantamento correspondente a 50% do salário-base. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os integrantes da categoria profissional demandante receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas

adicionais: 2.1. HORAS EXTRAS - Fica proibido o trabalho em Jornada extraordinária, no caso de serviços inadiáveis, o adicional de horas extras é de 100% sobre o valor da hora normal; 2.2. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO SALARIAL - Havendo alteração na legislação salarial ou nas condições sócio-econômicas do país, o sindicato e a entidade empregadora comprometem-se a reabrir as negociações, no prazo máximo de 30 dias; 2.3. A entidade empregadora concederá a todos os seus empregados anuênio, no percentual de 1% para cada ano de trabalho. Na época do pagamento do referido anuênio, o mesmo deverá ser calculado com base no salário do mês atualizado. Na ocasião da rescisão contratual ou aposentadoria, o empregado fará jus também ao anuênio proporcional, ou seja, 1/12 para cada mês trabalhado; 2.4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para cálculo o mês da demissão; 2.5. FGTS - A indenização correspondente aos 40% do FGTS, previsto na

Constituição Federal, será devida aos trabalhadores no caso de rescisão por motivo de aposentadoria; 2.6. VALE-TRANSPORTE - Fica acordado que, a partir da presente data, os integrantes da categoria profissional demandante terão direito ao benefício do vale-transporte, de acordo com as legislações vigentes (lei do vale-transporte). CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições seguintes: 3.1. DOENÇA/ACIDENTE - pelo prazo de 90 dias, contado do término do benefício previdenciário respectivo; 3.2. ADOÇÃO DE MENOR - pelo prazo de 180 dias, contado a partir da data de adoção; 3.3. GESTAÇÃO - desde a concepção até 90 dias após o término da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 79 da Constituição Federal. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante os seguintes benefícios sociais: 4.1. AJUDA FUNERAL - A entidade empregadora, por ocasião do falecimento do empregado, efetuará para seus dependentes legais, o pagamento de dois salários-base nominais vigentes, além de arcar com as despesas funerárias. Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho ou em decorrência dele, bem como doença profissional, a indenização será de dois salários-base nominais, independentemente de outras indenizações previstas em lei; 4.2. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - A entidade empregadora deverá realizar cursos próprios ou se conveniar para tanto, dando sempre a preferência para seus empregados. Tais cursos deverão ser feitos no horário de trabalho, sem prejuízo da remuneração do empregado; 4.3. BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - A entidade demandada concederá a seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a um salário básico do empregado e providenciará a extinção do contrato individual de trabalho como se fora rescisão sem justa causa; 4.4. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - Antecipação do percentual de 50% do décimo-terceiro salário aos empregados que queiram em julho. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 5.2. CASAMENTO - durante oito dias imediatamente subsequentes às núpcias; 5.3.

NECESSIDADE PESSOAL - até o limite de 10 faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de 3 dias consecutivos, vedada a incorporação às férias ou licenças. CLÁUSULA VI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes regras: 6.1. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 6.1.1. PERIODICIDADE - Os salários serão pagos mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, devendo o empregador dispensar o empregado pelo tempo que for necessário para o recebimento dos salários, quando estes forem pagos através de banco ou fora do local de trabalho; 6.1.2. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A entidade empregadora obriga-se a fornecer aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescam a remuneração e o valor do depósito do FGTS, este em atenção ao disposto no art. 16 do REFUNGATS; 6.1.3. ERROS E OMISSÕES - Quando o empregador cometer erros ou omissões no pagamento da remuneração do empregado, ficará obrigado a promover a liquidação do débito, no prazo de 3 dias úteis após notificado do ocorrido, pelo empregado ou pelo sindicato demandante, fim do qual ficará sujeito ao pagamento de verbas indenizatórias, correspondente a 2/30 do débito, para cada dia de atraso, além de multa prevista na cláusula das demais cominações legais. CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1. RESCISÃO DE CONTRATO - Toda e qualquer rescisão contratual deverá ser homologada pelo sindicato profissional. No ato da rescisão contratual se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a

efetuar o pagamento das diferenças até 24 horas;
7.2. PRAZO - As rescisões deverão ser quitadas no prazo da lei, incorrendo o empregador que o descumprir em multa equivalente a 1/30 do valor da rescisão para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais;
7.3. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio, nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego;
7.4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Para atender ao disposto no inciso XX do art. 79 da Constituição Federal, fica ajustado que o aviso prévio será acrescido de 5 dias para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e será contado em dobro quando se tratar de empregado com mais de 45 anos;
7.5. No caso de demissão, sem justa causa, o salário-base deverá ser atualizado pelo IGV/DIEESE, no mês anterior da demissão.
CLÁUSULA XVIII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - 8.1. REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos da presente sentença normativa, notadamente quando qualquer fato superveniente venha a modificar as condições verificadas após a vigência desta;
8.2. DIAS PARADOS - A entidade empregadora arcará sempre com o pagamento de dias parados, em decorrência de qualquer movimento grevista durante a vigência da presente sentença normativa, não sendo permitida qualquer punição aos grevistas, bem como quaisquer reflexos nas verbas adicionais decorrentes dos dias de paralisação;
8.3. ASSEMBLEIAS - A entidade empregadora concederá 24 horas/ano dentro de suas dependências, para a realização de assembleia dos trabalhadores;
8.4. QUADRO DE AVISOS - O sindicato terá direito a quadro de aviso, em local interno da entidade empregadora, para afixar comunicados aos trabalhadores, sendo tais avisos assinados pela diretoria do mesmo. A entidade colocará à disposição do sindicato, na portaria de sua instalação, "caixa" e depósito para distribuição de boletins;
8.5. DIRETORES DO SINDICATO - Fica assegurado o livre acesso dos diretores do sindicato em todas as dependências da empregadora, com liberação de um dia por semana ou a qualquer momento, em caso de emergência, bastando para tanto o documento escrito do sindicato;
8.6. PRERROGATIVAS - É reconhecida a representatividade da entidade demandante para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos;
8.7. RECLAMAÇÕES/IRREGULARIDADES - A entidade sindical demandante tem acesso às instalações da entidade demandada, mediante aviso prévio de 10 dias, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seus interesses. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiverem conhecimento, por ciência própria ou por informação de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade logo que notificada, no prazo que for assinalado.
CLÁUSULA IX - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância de 1% do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 0,5% do salário básico dos sócios, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste.
CLÁUSULA X - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos trabalhadores e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado.
CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e quaisquer descontos em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais e convencionais.
CLÁUSULA XII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - A entidade empregadora será obrigada a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando estes responsáveis pela sua reprodução, nos termos do §6º do art. 614 da CLT.
CLÁUSULA XIII - MULTA - Fica estabelecida a multa de 40% do menor salário, por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser paga aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade sindical demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto.
CLÁUSULA XIV - DEMISSÃO - Os empregados da demandada só poderão sofrer demissão mediante decisão dos Conselhos Deliberativos da UNIPDP, conforme Estatuto, com base na legislação vigente.
CLÁUSULA XV - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento.
CLÁUSULA XVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 1º de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido

que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre R\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. № 2.631/92.

PROC. TRT DC 2133/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

PROLATOR : JUIZ RÍDER BRITO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Junior

DEMANDADA : FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTENCIA
SOCIAL E EDUCACIONAL-FASE

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em
dissídio coletivo que consulta o interesse das
partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Federação de órgãos para Assistência Social e Educacional-FASE, (Filiais de Belém, Abaetetuba, Capanema e Marabá), nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos empregados da FASE obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1992, com base em 100% do índice do Custo de Vida-ICV, medido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-Dieese, acumulado no período de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, as antecipações da atual política salarial, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença tramitada em julgamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1991, o reajuste salarial será feito mediante aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE entre o mês de admissão e o mês de abril de 1992, deduzindo-se as antecipações na forma da lei e sob as condições aqui estabelecidas: 1. 2. REVISÃO TRIMESTRAL DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS - Trimestralmente, far-se-á uma reavaliação do poder aquisitivo dos salários dos empregados da FASE, por entendimento direto e/ou na forma que a lei determinar. §1º - A negociação a que se refere esta cláusula terá por objeto a correção da perda salarial acumulada a partir da data-base de 1992. §2º - Na medida em que o permitirem as condições financeiras da FASE, deverão ser abrangidas, na negociação de que trata a presente cláusula, as perdas salariais ainda não corrigidas, decorrentes da hiperinflação dos últimos meses de 1989 e das medidas governamentais tomadas no início da vigência do Plano Collor I. §3º - As negociações objeto da presente cláusula terão como parâmetros obrigatórios: a) a capacidade financeira da FASE, medida pela variação positiva da receita orçamentária no período; b) o equilíbrio entre despesas de custeio (inclusive de pessoal) e dispêndios com atividades fins; 1.3. ADIANTAMENTO QUINZENAL - O pagamento dos salários será feito com adiantamento de 50% do valor bruto do salário do mês anterior, até o dia 13 de cada mês, e o restante até o dia 27 do mesmo mês. Caindo estas datas em feriados ou no final de semana, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS - Além dos salários básicos, os empregados da FASE receberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Para cada 2 anos de serviços prestados na FASE, o empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, denominado BIÊNIO, equivalente a 2,5% sobre o salário-base. O cômputo do tempo de serviço para fins de pagamento do BIÊNIO abrangerá todo o tempo de serviço efetivo, desde a data da primeira contratação, mesmo que exercido em período descontínuo; 2.2. HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal, não sendo considerado, para esse fim, o horário de jornada compensatória eventualmente existente; 2.3. SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição deverá ser formalizada por ato do coordenador ou responsável imediatamente superior e notificada ao substituído e ao departamento de pessoal; 2.4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de demissão, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84. CLÁUSULA III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória dos empregados da FASE, nos casos e condições seguintes: 3.1. DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO - durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias; 3.2. GESTAÇÃO - desde a data de notificação da gravidez, por atestado médico fornecido pelo

INAMPS, até 90 dias após o término da licença-maternidade. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Ficam assegurados aos empregados da FASE os seguintes benefícios sociais: 4.1. AJUDA EDUCAÇÃO - A FASE concederá ao empregado ajuda educação, equivalente a 50% da anuidade ou semestralidade do curso em que se matricular, diretamente relacionado com a função por ele exercida na FASE. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de períodos letivos abrangidos por este benefício não poderá exceder ao do currículo mínimo do curso em que se matricular o empregado; 4.2. AJUDA CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - Até que seja regulamentado o preceito constitucional do benefício creche e da educação pré-escolar para dependentes até 6 anos de idade, a FASE reembolsará aos seus empregados o valor das mensalidades de creche e estabelecimento pré-escolar comprovadamente pagas e não reembolsadas por outra fonte. §1º - O reembolso será integral para as despesas comprovadas com creche para dependentes até os 6 meses de idade, que sejam relativas a turno único de 8 horas nos dias úteis, incluídas as despesas ordinárias. §2º - O reembolso será até o limite do valor equivalente a um salário mínimo e meio mensal, para as despesas relativas à educação pré-escolar dos dependentes até os 6 anos de idade, excluída qualquer despesa extraordinária. §3º - O reembolso a que se refere este item far-se-á contra apresentação de nota fiscal emitida por estabelecimento devidamente autorizado ou de contrato de prestação de serviço; 4.3. ASSISTÊNCIA MÉDICA - A FASE manterá convênio de assistência médica em benefício dos empregados e de um dependente para cada empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados dependentes, para os efeitos desta cláusula, o cônjuge ou companheiro e os filhos solteiros até 24 anos e filhos inválidos sem limite de idade; 4.4. SEGUROS - A FASE contratará seguro contra o risco de morte, invalidez permanente e acidentes pessoais de seus empregados; 4.5. LICENÇA-PRÊMIO - A cada 5 anos de serviço, os trabalhadores da FASE terão direito a 30 dias de licença remunerada. §1º - A obtenção e o período de gozo dessa licença deverão ser objeto de deliberação coletiva nas unidades da FASE, de modo a se evitar prejuízos ao desenvolvimento dos programas. §2º - Para o cômputo do período de aquisição será considerada a data da primeira contratação e todo o tempo de serviço prestado, mesmo que exercido em períodos descontínuos. §3º - Será o seguinte: o gozo de licença-prêmio remunerada, após cumpridos os períodos aquisitivos, que podem ser acumulados, por sua natureza de benefício concedido para recuperação e reciclagem com vistas a maior capacitação e produtividade, não poderá ser exigido por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, como último período do contrato de trabalho, nem convertido em indenização monetária; 4.6. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - No caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao empregado a suplementação do benefício previdenciário no valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência social e o valor do salário mensal, por um período nunca superior a 6 meses, devendo o empregado apresentar cópia do recibo da previdência social. §1º - Se o empregado mantiver vínculo empregatício com outra empregadora, a FASE complementar o auxílio-doença até o limite percentual que corresponda ao salário por ela pago. §2º - O pagamento da complementação a que se refere esta cláusula não descaracteriza a suspensão do contrato de trabalho a partir do décimo-sexto dia de afastamento, em razão de sua natureza meramente previdenciária, não podendo ser contado de sua vigência como tempo de serviço e não gerando obrigações de recolhimento do FGTS, PIS ou qualquer outra contribuição previdenciária, ressalvada a tributação na fonte do Imposto de Renda; 4.7. ADIANTAMENTO/FÉRIAS/13º SALÁRIO - Por ocasião das férias será garantido o adiantamento de 50% do 13º salário, dispensada a solicitação no mês de Janeiro de cada ano. CLÁUSULA V - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas nos seguintes casos: 5.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, mediante comunicação escrita, com 48 horas de antecedência ao coordenador ou superior imediato; 5.2. CASAMENTO - durante oito dias imediatamente subsequentes às núpcias do empregado; 5.3. NASCIMENTO DE FILHO - Ao pai empregado, por ocasião do nascimento de filho, será assegurada licença remunerada de 10 dias consecutivos, a partir do nascimento, nos termos da lei; 5.4. FALECIMENTO DE CÔNJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTE, IRMÃO OU DEPENDENTE DECLARADO NA CTPS - durante 5 dias, a partir do óbito, sendo obrigatória a apresentação de cópia da certidão respectiva. CLÁUSULA VI - JORNADA DE TRABALHO - 6.1. DURAÇÃO - A jornada de trabalho dos empregados da FASE terá a duração máxima de 40 horas, ressalvados os casos específicos previstos em lei; 6.2. COMPENSAÇÃO - O trabalho nos dias reservados ao descanso será compensado com folga em outro dia da semana, a ser definido coletivamente pela unidade de trabalho. CLÁUSULA VII - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - 7.1. REVISÃO - A presente sentença normativa poderá ser revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso; 7.2. PUBLICAÇÕES - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato terão livre circulação no interior das sedes locais da FASE e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que

seja: 7.3. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a FASE descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% do salário básico dos sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordarem do desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da FASE; 7.4. MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato serão feitos pela FASE diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque; 7.5. RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato terá o seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, do Banco do Brasil S/A, Agência-Centro, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A FASE remeterá ao sindicato, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados. CLÁUSULA VIII - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade ou em parte, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA IX - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 10 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 10 de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a Cláusula de multa, devendo as partes reapresentá-la com outro indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.632/92.

PROC. TRT DC 2133/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADOS : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado : Dr. Sábato Rossetti e outros

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e os demandados, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Serviço Social da Indústria-SESI - Departamentos Regionais, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários de abril/92 serão reajustados, a partir de 10 de maio de 1992, com base na variação do INPC/FIBGE, acumulada nos meses de maio/91 a abril/92, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste de que trata a cláusula I será concedido em três parcelas assim divididas: 01 - em maio/92, o reajuste de 40% sobre os salários vigentes em abril/92; 02 - em junho/92, o reajuste de 30% sobre os salários de maio/92, aumentados pelo que dispõe o item anterior; 03 - em julho/92, o reajuste de 23,46% sobre os salários de junho/92, aumentados pelo que dispõe o item anterior; I - os empregados das empresas que gozarem férias durante o mês de julho/92 receberão a parcela de que trata o item 03 do parágrafo único desta cláusula quando de seu retorno às atividades normais, no mês de agosto/92. CLÁUSULA II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, nos casos de doença e acidentes de trabalho, durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA III - SEGURO DE VIDA - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$560.000,00; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$560.000,00; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$570.000,00. CLÁUSULA IV - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que estudando fora do horário de trabalho comprovem sua obrigação de

comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA V - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As entidades empregadoras fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescam a remuneração e o valor do depósito do FGTS, nos termos da Lei 8.036/90. CLÁUSULA VI - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - As entidades empregadoras fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, 2 uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA VII - INÍCIO DAS FÉRIAS - A data de início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA VIII - AVISOS AO SINDICATO - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades empregadoras e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos", para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA IX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, as entidades descontarão de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 2% do salário básico dos sócios e a 4% do salário básico dos não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordarem do desconto poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal das entidades acordantes. CLÁUSULA X - DESCONTOS - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato profissional serão feitos pelas entidades empregadoras diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos trabalhadores e notificadas pelo sindicato profissional, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 15% a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As entidades empregadoras remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XII - HORAS EXTRAS - As duas primeiras horas extraordinárias de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com 75% sobre o valor da hora normal e, em caso de domingos e feriados, as horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XIII - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual à do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. CLÁUSULA XIV - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão. CLÁUSULA XV - TRIÊNIO - As entidades pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado TRIÊNIO, em valor equivalente a 3% do salário básico mensal para cada três anos de serviços prestados às entidades, até o limite de 30%. CLÁUSULA XVI - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - As entidades empregadoras envidarão todos os esforços no sentido de implantar Planos de Classificação de Cargos e Salários, através de uma comissão com participação de um representante do sindicato profissional. CLÁUSULA XVII - AJUDA FUNERAL - As entidades demandadas pagarão, a título de ajuda funeral, o correspondente a 1/2 salário básico aos dependentes do seu empregado falecido. Esse valor não poderá ser menor que o nível mínimo de salário do quadro da entidade e seu limite máximo será de duas vezes o referido nível mínimo da entidade. CLÁUSULA XVIII - ABONO DE GALA - As entidades concederão a todos os seus empregados que se casarem, civilmente, três dias úteis, a título de licença-casamento. CLÁUSULA XIX - ABONO AO APOSENTADO - As entidades concederão a todos os seus empregados que estiverem se aposentando, a título de abono aposentadoria, o valor correspondente a um salário básico do empregado. CLÁUSULA XX - DIÁRIAS DE VIAGEM - Quando em viagem a serviço fora da sede de seu emprego, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 da remuneração, nas seguintes condições: a) viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, 1/2 diária; b) viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, uma diária; 01 - As diárias deverão ser pagas até

dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA XXI - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade nos moldes do art. 82, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de 150 trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante e um suplente por entidade, e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a presença do sindicato profissional. CLÁUSULA XXII - PRÓXIMAS NEGOCIAÇÕES - Fica ajustado que na segunda quinzena de setembro/92 as partes acordam em reunir para, em face de possível nova política salarial, acertar o gerenciamento dos salários até a nova data-base. CLÁUSULA XXIII - INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS - As entidades empregadoras comprometem-se a fornecer ao sindicato profissional as informações necessárias ao conhecimento da realidade contábil-financeira das entidades, para fins de discussão do que trata a Cláusula XXII. CLÁUSULA XXIV - DATA-BASE - Fica mantida a data-base de 10 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 10 de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a Cláusula de multa, devendo as partes reapresentá-la com outro indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.633/92.

PROC. TRT DC 2133/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADA : ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e a demandada, Escola Salesiana do Trabalho, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - SALÁRIOS - Na vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1. REAJUSTE SALARIAL - Os salários serão reajustados, a partir de 10 de maio de 1992, mediante a aplicação da variação acumulada integral do ICV/DIEESE, apurada entre maio de 1991 e abril de 1992, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implementação de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 10 de maio, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do ICV/DIEESE, entre o mês da admissão e o mês de abril/92, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas; 1.1.1. O reajuste de que trata a cláusula anterior será pago aos empregados em três parcelas, da seguinte forma: 30% em maio/92, 30% em junho e o resíduo final em julho/92. CLÁUSULA II - ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - Havendo alteração na legislação vigente ou nas condições sociais e econômicas do país, o sindicato e a entidade empregadora comprometem-se a abrir as negociações, no prazo máximo de 30 dias. CLÁUSULA III - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO - A demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA IV - BENEFÍCIOS SOCIAIS - Fica assegurada a estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante, nos casos de doenças e acidente de trabalho, durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA V - SEGURO DE VIDA - A entidade demandada estipulará, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$216.000,00; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$216.000,00; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$300.000,00. CLÁUSULA VI - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos: 6.1. PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho; 6.2. CASAMENTO - durante cinco dias imediatamente subsequentes às núpcias. CLÁUSULA VII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A entidade demandada

fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VIII - RESCISÃO DE CONTRATO - Toda e qualquer rescisão contratual, a partir de um ano, deverá ser homologada pelo sindicato profissional. CLÁUSULA IX - DELEGADO SINDICAL - Fica instituído o reconhecimento o delegado sindical, com estabilidade nos moldes do artigo 543 da CLT e do art. 82, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um delegado e um suplente por empresa, a ser eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional e com a participação de um para cada grupo de 50 empregados. CLÁUSULA X - ASSEMBLÉIAS - A entidade demandada liberará seus empregados para participarem da assembleia geral dentro e suas dependências, toda vez que tal solicitação seja com antecedência mínima de 48 horas. CLÁUSULA XI - QUADRO DE AVISOS - O sindicato terá direito a quadro de aviso, em local interno da entidade empregadora, para afixar comunicados aos trabalhadores, sendo tais avisos assinados pela diretoria do sindicato, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA XII - DIRETORES DO SINDICATO - A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades de que tiver conhecimento, por ciência própria ou por informação de outrem, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade demandada. CLÁUSULA XIII - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 2% do salário básico, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA XIV - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada a empresa pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XV - CONTRACHEQUE - A demandada fornecerá aos empregados, sendo uso obrigatório, dois uniformes gratuitos por ano; a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão. CLÁUSULA XVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 20% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 30% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVII - CUMPRIMENTO - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XVIII - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base de 12 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a cláusula de multa, devendo as partes representá-la com outro indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2.634/92.

PROC. TRT DC 2133/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO.

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

DEMANDADOS : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

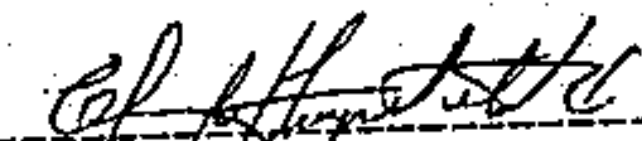
DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará e os demandados, Serviço Social do Comércio-SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE

SALARIAL - Os salários dos empregados serão reajustados, a partir de 12 de maio de 1992, mediante a aplicação de 100% da variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificada no período de 12 de maio de 1991 a 30 de abril de 1992, já deduzidas assim, toda e qualquer antecipação espontânea ou compulsória concedidas no período. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados do SENAC perceberão o reajustamento acima indicado de forma parcelada, ou seja, a diferença encontrada entre os salários já pagos em abril de 1992 e os salários já reajustados que deveriam ser percebidos em maio de 1992, será concedida em percentuais e meses assim discriminados: 50% da diferença no mês de maio de 1992; 30% da diferença em junho de 1992; e 20% da diferença em julho de 1992. CLÁUSULA II - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas por necessidade de serviço, serão remuneradas com o adicional de 70% sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA III - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 30% sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA IV - QUEBRA DE CAIXA - Os empregados que exercerem a função de tesoureiro ou assemelhado farão jus a um adicional denominado de "quebra de caixa", no valor equivalente a 20% do salário recebido. CLÁUSULA V - SEGUROS - As entidades acordantes estipularão, às suas custas, em favor de seus empregados os seguintes seguros: Seguro de Vida em Grupo (VG), com capital segurado de, no mínimo Cr\$650.000,00; Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC), com capital segurado de, no mínimo Cr\$650.000,00; Seguro de Invalidez de, no mínimo Cr\$650.000,00; Seguro de Permanente (IP), com capital segurado de, no mínimo Cr\$650.000,00, todos reajustados periodicamente. CLÁUSULA VI - FALTAS ABONADAS - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas verificadas no seguinte caso: PROVA ESCOLAR - realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato e posterior comprovação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA VII - DOENÇA/ACIDENTE - ESTABILIDADE - pelo prazo de 120 dias, contado do término do benefício previdenciário respectivo. CLÁUSULA VIII - AJUDA FUNERAL - As entidades acordantes concederão, em caso de falecimento de empregado, à família deste, uma ajuda funeral no valor correspondente a uma remuneração mensal do empregado, vigente por ocasião do óbito. CLÁUSULA IX - UNIFORMES GRATUITOS - As entidades fornecerão sem qualquer ônus para os seus empregados, em caso de uso obrigatório, quantos uniformes forem necessários para o exercício do labor, excetuando-se aquelas funções em que suas próprias obrigações já determinam trajés adequados, como por exemplo dentistas e atendentes odontológicos, que devem trabalhar de roupa branca e outros que, por analogia, aqui se enquadrem. CLÁUSULA X - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O cálculo do adicional de insalubridade será feito tomando-se por base o menor salário praticado na entidade à época da percepção, e seus percentuais serão os fixados na legislação pertinente (Segurança e Medicina no Trabalho), independentemente dos empregados ou funções que deveriam percebê-lo. CLÁUSULA XI - BONIFICAÇÃO/APOSENTADORIA - As entidades concederão a seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma bonificação equivalente a uma remuneração mensal do empregado, a cada 10 anos de efetivo exercício na entidade, considerando-se as respectivas frações proporcionalmente. CLÁUSULA XII - TRANSFERÊNCIA - O empregado que for transferido para uma unidade municipal da demandada, o que só poderá acontecer por necessidade do serviço, fará jus a uma suplementação na remuneração no valor de 25% ou 30% da remuneração mensal, de acordo com a localização do município de transferência, além das despesas com passagem e mudança do empregado transferido. CLÁUSULA XIII - RESCISÃO CONTRATUAL - Toda e qualquer rescisão contratual deverá ser homologada pelo sindicato profissional. No ato da rescisão contratual se for observado que o cálculo está incorreto, a empresa compromete-se a efetuar o pagamento das diferenças até 48 horas, sob pena de dobra. CLÁUSULA XIV - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e quando comprovar a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA XV - DESPESAS COM RETORNO - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagens, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes com a mudança, devendo esse montante constar do recibo de rescisão. CLÁUSULA XVI - REVISÃO - A qualquer momento as partes podem revisar os termos e cláusulas da presente sentença normativa, notadamente quando qualquer fato superveniente venha a modificar as condições verificadas após a vigência desta. CLÁUSULA XVII - QUADRO DE AVISOS - O sindicato terá direito a quadro de aviso, em local interno da entidade empregadora, para afixar comunicados aos trabalhadores. CLÁUSULA XVIII - DIRETORES DO SINDICATO - Quando, em caso de emergência, o sindicato profissional necessitar da presença de empregados diretores, a liberação se dará com a permissão da entidade empregadora, mediante prévia comunicação. Fica assegurado o livre acesso dos diretores em todas as dependências da entidade demandada, desde que esta última seja antes avisada e não haja prejuízo das atividades realizadas. CLÁUSULA XIX - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 2% do salário básico

para os não sócios do sindicato demandante e 2% do salário básico dos sócios, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA XX - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos trabalhadores e notificadas pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XXI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todos e quaisquer descontos em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês seguinte ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XXII - MENSALIDADE SINDICAL - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos trabalhadores e notificada pelo sindicato demandante que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XXIII - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todos e quaisquer descontos em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês subsequente, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% ao mês a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo de multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. O desconto da Cláusula XIX poderá ser feito até o 20º dia de junho de 1992. CLÁUSULA XXIV - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA - As entidades empregadoras serão obrigadas a afixar, no local de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando eles responsáveis pela sua reprodução, nos termos do §6º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXV - MULTA - Fica estabelecida a multa de 10% sobre o menor salário praticado nos Regionais, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser paga aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela a entidade sindical demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deverá ser respeitado o limite previsto. CLÁUSULA XXVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base em 19 de maio e a presente sentença terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1992 e a terminar em 30 de abril de 1993. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 02 de julho de 1992.


EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRT ASSINADOS NA SESSÃO DO DIA

08.07.92

(Nos. 2.635 a 2.665/92)

AC. Nº 2.635/92.

PROC. TRT R EX OFF e RO 853/92.

ORIGEM : 83 JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.

RECORRENTE-RECLAMADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogada : Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
RECORRIDOS-RECLAMANTES: IVANILDO JORGE FALCÃO DE MENEZES E OUTROS (8)

Advogado : Dr. Cleber Reis e outro.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

CUSTAS - AUTARQUIA FEDERAL

Somente a União é responsável pelo pagamento de custas na Justiça do Trabalho. A isenção dada pela Lei nº 6.032/74 aplica-se aos processos que tramitam perante a Justiça Federal, eis que essa lei trata do

custas naquela Justiça. Nesta Justiça especializada, a Autarquia Federal deve pagar as custas a final, consoante dispõe o art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Exmo. Juiz Edilino Bentes, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 88); no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário; dar provimento parcial ao recurso necessário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar a exclusão da condenação da obrigatoriedade dos recolhimentos para a Previdência Social e Imposto de Renda; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor esclarecer que as limitações referentes ao resíduo inflacionário do Plano Bresser e da URP de fevereiro/89 devem ser feitas nos períodos de julho/87 a outubro/89 e nos períodos de dezembro/89, nos termos da fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 2.636/92.
PROC. TRT RO 925/92.
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S/A
Advogada : Dr.ª Rosa Maria Raimundo e Outros.
RECORRIDO : ELSON SILVA
Advogado : Dr. Luiz Modê e Outro.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL
Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos editados pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 (Certidão de fls. 117), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 2.637/92.
PROC. TRT RO 545/92.
ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO A-
MAPÁ - CODEASA
Advogado : Dr. Wagner Fernando da Silva.
RECORRIDO : JOAQUIM DIAS SANTANA.

EMENTA : O ordinário é que tenha-se o contrato de trabalho como de duração indeterminada. Não provado o contrário, é de ser mantida a decisão de 1ª instância.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 29/33 porque intempestivos; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.638/92.
PROC. TRT RO 1293/92.
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES.
RECORRENTE : ELIAS GOMES PEDROSA NETO
Advogado : Dra. Ana Flávia de Moraes Guer-
reiro
RECORRIDO : CÉLIA SERRUYA - SABRINA BOUTIQUE
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias.

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO
Não preenchido o mais importante dos requisitos enumerados pelo art. 3º, da CLT, necessário à configuração da relação de emprego, no caso, a subordinação, pelo pouco tempo em que se deu a relação de trabalho - cerca de 20 dias - conclui-se que a prestação de serviços ocorreu de forma tipicamente eventual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.639/92.
PROC. TRT RO 1182/92.
ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM
Advogado : Dr. Luiz Felipe Machado Duarte.
RECORRIDO : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EM-
PRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERA-
DORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO
DO PARÁ - SINTTEL-PÁ
Advogado : Dr.ª Maria Lúcia da Silva Pimentel.

EMENTA : I - Legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato da categoria profissional. Aplicação do art. 8º, III do CF/89, c/c o art. 3º da Lei 8.073/90.

II - Reconhecimento do direito adquirido dos substituídos quanto às diferenças salariais, resultantes das perdas impostas, inconstitucionalmente, pela política econômica do Governo Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Edilino Bentes, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato reclamante. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90 (Certidão de fls. 77); no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.640/92.
PROC. TRT RO 1388/92.
ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM.
RELATORA : JUIZA SEMIRAMIS FERREIRA.
RECORRENTE : MAGINCO COMPENSADOS S/A
Advogada : Dr.ª Maria R. da Silva e Outros

RECORRIDO : MARIA IVONETE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Eliezer R. D. Nazaré e Outros

EMENTA : URP de Janeiro de 1989 - IPC de marco de 1990.
Afastada a aplicação de normas manifestamente inconstitucionais, mantém-se o julgado de primeiro grau de jurisdição em todos os seus termos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 do inciso II do art. 1º da MP 154/90 (Certidão de fls. 217), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.641/92.
PROC. TRT AI 3792/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : CIRA PACAL - COOPERATIVA INTEGRAL DE
REFORMA AGRÁRIA
Advogado : Dr. Gerson Antônio Fernandes

AGRAVADOS : HERALDO FRANCO DE MACEDO
FRANCISCO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

EMENTA : Mantém-se a decisão agravada, exarada com respaldo no art. 771 da CLT e Provimento 156/90 deste Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

AC. Nº 2.642/92.
PROC. TRT AI 747/92.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTES : AGOSTINHO AGRASSAR ALVARES E OUTROS
(05)
Advogada : Dra. Darcy Ramos Dias

AGRAVADA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
- ENASA
Advogado : Dr. Iramar Laércio C. da Rocha

EMENTA : Sendo regular seu andamento, não se prende o processo trabalhista ao formalismo exacerbado. Dou provimento ao agravo para mandar subir o apelo dos agravantes, como de direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reformando o r. despacho agravado, determinar a subida do agravo de petição para os ulteriores de direito.

AC. Nº 2.643/92.
PROC. TRT RO 1276/92.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : EDILSON RODRIGUES MATOS

RECORRIDO : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO
PARÁ - FCAAP
Advogado : Dra. Iraci Vaz Lobato

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL

A Constituição atual modificou completamente a sistemática de competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação aos seus empregados, e deixou uma porta aberta para inclusão de outras contravéias decorrentes da relação de trabalho (art. 114).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito.

AC. Nº 2.644/92.
PROC. TRT RO 840/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : MAX CARDOSO MARCAL
Advogada : Dr.ª Vilma Chavaglia e outra

RECORRIDOS : CARVALHO E RABELO LTDA.

ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogado : Dr. Paulo C. Amoras Junior e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA
Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, artigo 333, I). Não se tendo desincumbido de tal ônus, não pode ser provido o recurso, com base na circunstância de uma das demandadas haver sido revel e confessa quanto à matéria de fato. Mantém-se a r. sentença, que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 2.645/92.
PROC. TRT RO 342/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTES : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo e outros

FRANCISCO SANTOS DOS REIS
Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 174), no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao do autor para, reformando parcialmente a sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial e consectários, pela aplicação do percentual de 26,06%, no período de 1º de julho/87 a outubro/87, nos termos da fundamentação; manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.646/92.
PROC. TRT R EX OFF 1131/92.
REMETENTE : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECLAMANTE : JOSÉ MARIA NEGRÃO DIAS
Advogado : Dr. Wilson C. de Sousa e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
Advogado : Dr. Aláudio Costa Ferreira

EMENTA : Diferença salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro/89 - Direito adquirido do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque intempestivo; conhecer da remessa, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 78); por unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Determinar a retificação da capa dos autos para que conste o recurso voluntário.

AC. Nº 2.647/92.
PROC. TRT RO 1141/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : HAFRINORTE - MATADOURO E FRIGORÍFICO
DO NORTE LTDA
Advogado : Dr. José Lucio G. Santos e Outros

RECORRIDO : GERALDO BORGES EXPOSTO e
REVO BARBOSA
Advogada : Dr.ª Eriêdina Borges Paulo

EMENTA : Devidamente comprovado o trabalho em dias de repouso, determina-se o pagamento correspondente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.648/92.
PROC. TRT RO 1187/92.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
E OUTROS (09)
Advogada : Dr.ª Maria José Cabral Cavalli

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO
"ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR" - CIABA
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvem os servidores públicos federais e a União Federal, nos termos da alínea "e", do artigo 240, da Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos as contra-razões de fls. 111/116, porque intempestivas; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal e, em consequência, mandar baixar os autos à MM. JCJ de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

AC. Nº 2.649/92.

PROC. TRT RO 1396/92.

ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : MARIO ANTONIO MARTINS JUNIOR

Advogado : Dr. Humberto Machado Mendonça

RECORRIDO : ANTONIO PEDRO CALANDRINI

Advogado : Dr. João Carlos C. Patrazana e outros

EMENTA : Recibos de validade duvidosa, não podem ser considerados, como quitação de rescisão de empregado, principalmente quando não revestidos das devidas formalidades legais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, mandar desentranhar dos autos os documentos de fls. 35/38, porque juntados a destempero, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a indenização do art. 478 da CLT; mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2.650/92.

PROC. TRT RO 400/92.

ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO

RECORRENTES : DIANA LUCIA PEREIRA MAUÉS DE FARIA E OUTROS (09)

Advogado : Dr. Clayton dos Santos Chaves

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Advogado : Dr. Almerindo Augusto V. Trindade

EMENTA : SERVIDORES PÚBLICOS - FGTS - OPÇÃO
"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178 do T.F.R.)

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade § 1º do art. 62 da Lei nº 8.162/91 (Certidão de fls. 88), no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o levantamento das contas vinculadas do FGTS mais juros e correção monetária, a favor dos reclamantes, através de Alvará Judicial, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2.651/92.

PROC. TRT RO 739/92.

ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Advogado : Dr. Antonio dos R. Pereira e outras

RECORRIDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Advogada : Drª Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos

EMENTA : A transformação do regime jurídico dos substituídos, de celetista para estatutário, impõe o direito de liberação dos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 62 da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 53), no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir o levantamento dos depósitos do FGTS dos substituídos, através de alvará judicial, acrescido de juros e correção monetária. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$40.638,04 sobre Cr\$2.000.000,00.

AC. Nº 2.652/92.

PROC. TRT RO 1037/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ALMEIRIM

RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA

RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Advogado : Dr. Antonio I. Coelho Sório e outro

RECORRIDO : JOAQUIM DA SILVA VAZ

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, do item II e do art. 1º do art. 29 da MP 154/90 (Certidão de fls. 53), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.653/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 220/92.

REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Advogado : Dr. Almerindo A. V. Trindade e Outro

EDUARDO ALBERTO DE BARROS CORDEIRO E OUTROS(08)

Advogado : Dr. Clayton Santos Chaves e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais as medidas editadas pelo governo federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 (Certidão de fls. 357), sem divergência, rejeitar a preliminar de prescrição, suscitada pela Reclamada, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício para excluir da condenação as custas impostas pela sentença recorrida; negar provimento ao recurso voluntário da reclamada, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao recurso adesivo dos reclamantes para ampliar a condenação a título de diferenças salariais, quanto ao resíduo inflacionário de junho/87 para o período de julho/87 a outubro/89, sem divergência, estender a aplicação da URV de Fev/89 para o período de fevereiro a dezembro/89, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.654/92.

PROC. TRT RO 1210/92.

ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTES : JOSELITA FIGUEIREDO VALE DE AQUINO E OUTROS (09)

Advogada : Drª. Ediléa R. V. Santos e Outros

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE BELÉM

Advogado : Dr. Edson Messias de Almeida

EMENTA : é competente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia entre servidores de órgão, mesmo que regido pela Lei nº 8.162/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal. Unanimemente, dar-lhe provimento para, reformar a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para apreciar o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.655/92.

PROC. TRT R EX OFF 1106/92

REMETENTE : MM. 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECLAMANTE : SINTSEP- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Advogada : Drª. Cleide H. S. Avelar e Outros

RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : A mudança de regime jurídico de trabalho no Serviço Público Federal, não impede a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar em parte provimento ao da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de reembolso do uniforme, a partir de setembro de 89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.660/92.

PROC. TRT RO 1173/92.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : IVONE FERREIRA SARROS

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Marcó Aurélio de Buarque e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A equiparação salarial só pode ser autorizada, quando cumpridos os pressupostos do artigo 461, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar em parte provimento ao da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de reembolso do uniforme, a partir de setembro de 89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.661/92.

PROC. TRT RO 1567/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

ORIGEM : MM. JCJ DE CAPANEMA

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTES : ANTONIO CARVALHO DA ROSA E OUTROS-04

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outro

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogada : Drª Zunilde Lira de Oliveira e Outra

EMENTA : Aplica-se a Lei nº 8.178/91 (abono salarial), aos empregados do Estado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar baixar os autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.657/92.

PROC. TRT R EX OFF 1799/92.

REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Advogado : Dr. Antonio dos Reis Pereira e Outras

RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : A mudança de regime jurídico de trabalho no serviço público federal, não impede a movimentação das contas vinculadas do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 62 da Lei 8.162/91 (Certidão de fls. 89), no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.658/92.

PROC. TRT R EX OFF 720/92.

REMETENTE : MM. JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECLAMANTES : LAURO BATISTA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogada : Drª Iacy S. Vieira Santos e Outra

EMENTA : O artigo 25 da Lei nº 8.036/90, permite ao empregado optar com retroação, independentemente da aquiescência do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.659/92.

PROC. TRT RO 1610/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : ELITON PEREIRA GONÇALVES

Advogado : Dr. Guarim Teodoro Filho

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

Advogada : Drª Ana Nizete V. Rodrigues e Outros

EMENTA : A sentença de conciliação vale como coisa julgada, apenas quanto a matéria objeto da reclamação ajuizada. Parcelas não constantes do acordo podem ser apreciadas em juízo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 2.660/92.

PROC. TRT RO 1173/92.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : IVONE FERREIRA SARROS

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Marcó Aurélio de Buarque e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A equiparação salarial só pode ser autorizada, quando cumpridos os pressupostos do artigo 461, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar em parte provimento ao da reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de reembolso do uniforme, a partir de setembro de 89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 2.661/92.

PROC. TRT RO 1567/92.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO

RECORRENTE : RODOMAR LTDA.
Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outros

RECORRIDO : JULIO CÉSAR ALVES DOS REIS
Advogado : Dr. Odival Quaresma

EMENTA : O atraso ao chamamento da Justiça, quando de cinco minutos e antes de iniciar-se a instrução do processo, não pode acarretar em revella, principalmente quando não somente o preposto comparece como também o advogado da empresa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, acolher a preliminar de nulidade do processo "ab initio", exclusiva a inicial, determinando, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que prossiga nos ulteriores de direito.

AC. Nº 2.662/92.
PROC. TRT R EX OFF 689/92.
REMETENTE : MM. 02 JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECLAMANTE : JOSÉ LOURIVAL MOTA DE OLIVEIRA

RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Advogado : Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo

EMENTA : Não há previsão legal de pagamento de horas extras, adicional noturno e repouso remunerado durante o afastamento do empregado por motivo de licença especial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de CR\$4.638,04 sobre CR\$200.000,00.

AC. Nº 2.663/92.
PROC. TRT RO 345/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-REA S/A.
Advogado : Dr. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
Advogado : Dr. Rubens José G. de Lima

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por pessoa irregularmente constituída nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos.

AC. Nº 2.664/92.
PROC. TRT R EX OFF 1605/92.
REMETENTE : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECLAMANTE : JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Odival Quaresma Filho e outro

RECLAMADA : FUNDAÇÃO SESP - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA : Havendo prova da prestação do serviço de caráter não eventual e, mediante contraprestação salarial, é de se reconhecer a relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.665/92.
PROC. TRT RO 1187/92.
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI e COMPANHIA FERRO-LIGAS DO AMAPÁ - CFA
Advogado : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza

RECORRIDO : MILTON FERREIRA CAVALCANTE
Advogado : Dr. Antônio Fernando da S. e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTAMENTO SALARIAL.

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos editados pelo Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Tendo em vista decisão do Tribunal Pleno proclamando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 4º do art. 2º, da MP 154/90 (Certidão de fls. 68), no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º Grau.

Belém, 08 de julho de 1992.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 613/92

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador: Dr. Antonino Augusto de Oliveira Mello

RECORRIDOS : TADEU OLIVER GONÇALVES e OUTROS

DESPACHO

Recurso que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade e fundamentado na alínea c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisões regionais que, rejeitando as preliminares argüidas e decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.162/91, deferiram aos recorridos o levantamento dos depósitos de FGTS existentes em suas contas vinculadas, mais juros e correção monetária, a ser efetivado através de Alvará Judicial. Alega violação legal.

Girando a controvérsia em torno da negatividade de validade de uma lei federal sob o fundamento de inconstitucionalidade, a relevância do assunto justifica o reexame da matéria pelo Colegiado do TST.

Diante do exposto, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 20 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 2644/91

RECORRENTE : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÕES LTDA.
Advogado: Dr. Manoel J.M. Siqueira

RECORRIDO : BENUNES DOS REIS MARTINS
Advogado: Dr. Antonio Fernando Rocha

DESPACHO

Recurso que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

O questionamento recursal gira em torno do não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo recorrente, por irregularidade na procuração outorgando poderes ao seu patrono, juntada em fotocópia não autenticada. Argüi o recorrente a existência de mandato tácito, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 13 do Código de Processo Civil.

A questão abordada pelo acórdão inquinado é a irregularidade do instrumento procuratório e não a existência de mandato tácito. Este seria caracterizado, se não houvesse sido apresentada em juízo a procuração irregular, conforme muito bem asseveraram as decisões decorrentes dos Embargos de Declaração interpostos.

Tratando-se de irregularidade de representação, não é aplicável à hipótese o contido no Enunciado 164 do TST. Também não se ajustam, in casu, os arestos trazidos à colação por faltar-lhes especificidade e abrangência, nos termos dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST, respectivamente.

Por outro lado, a natureza essencialmente interpretativa da matéria afasta a admissibilidade do recurso com base no pressuposto recursal de violação legal, ao teor do Enunciado 221, do mesmo Colendo Tribunal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 8 de julho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

Processo TRT Nº RO 2.656/91

RECORRENTES - EMPRESA DE SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA. e outras

Advogado: Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

RECORRIDOS - IVALENTINO PORTILHO BATISTA e outros
Advogada: Dra. Mary Cohen

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Manifestam as recorrentes inconformação com a decisão deste Regional que, confirmando a sentença do primeiro grau, condenou-as ao pagamento, entre outras parcelas, da indenização adicional instituída pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84, ao entendimento de que esse dispositivo não foi revogado pelos diplomas legais que deram forma jurídica aos planos de estabilização da economia, a partir do chamado Plano Cruzado I.

III - Com o propósito de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, transcrevem as recorrentes trechos de arestos deste e de outros Regionais, destacando o ponto da divergência, através dos quais se demonstra o conflito ensejador da revista, ao teor da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Frente a estas razões, admito o recurso, no efeito devolutivo.

V - Intime-se.

Belém, 08 de julho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

PROCESSO TRT RO 3432/91

RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados: Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : SEBASTIÃO DE JESUS CARVALHO

DESPACHO

Recurso que atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

Pretende questionar a decretação de inconstitucionalidade da Medida Provisória 154/90 e o deferimento ao recorrido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e repêrson nas parcelas rescisórias, mais juros e correção monetária. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição dos arestos de fls. 59/60, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, sendo desnecessário analisar os demais aspectos do apelo, nos termos do Enunciado 285 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 7 de julho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3381/91

RECORRENTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dra. Terezinha de Jesus V. de Oliveira

LUIZ EUCLIDES ALVES DE ARAÚJO e OUTROS

Adv.: Dr. Frederico Antônio L. de Oliveira

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos de fls. 100/101 e 104/110 estão em ordem e fundamentados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - RECURSO DA UNIVERSIDADE: Sob o benefício do DL 779/69, a reclamada apela de revista alegando em suas razões, apenas, divergência jurisprudencial. Colaciona, entretanto, arestos que desservem à finalidade, pois oriundos do STF.

RECURSO DOS RECLAMANTES: Renovam o pleito de aplicação do IPC de abril/90 e seus reflexos nas parcelas vencidas e vincendas. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial. Com os arestos de fls. 108, considero demonstrada a alegada divergência, com relação ao Plano Collor. Desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto.

III - Diante do exposto, dou seguimento ao

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

RECORRIDO : CÍCERO TEÓFILO ANTÔNIO DA SILVA
Adv.: Dra Ana Leuda T. de M. Brasil Matos e
outros

III- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 10 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

RECORRIDA : MARIA DO ROSARIO SOUZA FERREIRA
Adv.: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, em seu regular efeito. Intimar. Belém, 10 de julho de 1992.

RICARDO NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dra Erlene Gonçalves Lima

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do E. Regional que decretou a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais referentes a aplicação da política salarial. Apesar de indicar como fundamento de seu recurso apenas a alínea "c" do art.896 da CLT, a reclamada colaciona inúmeras decisões como paradigmas divergentes, para confronto.

III - Tratando-se de hipótese de reposição de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos, matéria com reiteradas decisões, admito a interposição do apelo, por urgência, com relação ao Plano Collor. Desnecessário enfrentar-se outro pressuposto, intimar. ~~Belém~~, 08 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

RECORRIDO : JUARES DE SOUZA LINS
Adv.: Dr. Antônio Flávio P. Américo

III- As pretensões recursais insurgem-se contra a decretação de inconstitucionalidade do §4º do art.68 do DL 2335/67 e item II e do § 1º do art. 28 da MP 154/90. Considero demonstrada a divergência, especialmente quanto ao Plano Collor. Desnecessário enfrentar-se o outro pressuposto.

IV- Pelo exposto, admito o apelo, em seu regular efeito. Intimar.
Datem, 08 de julho de 1992.

ALDOER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

DE 091 42416

of. no 097/92.

Santana do Araguaia, 25 de junho de 1.992.

senhor Comandante:

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROCHÁRIO
Juiz de Direito, respondendo por :
esta Comarca.-

Ilmo. Sr.
TEN-CEL. JAIME OLIVEIRA DE JESUS
MD. Comandante do 7º BTL-Araguaia-Pa.
REDE NÇÃO - PARÁ.

FORÇA MILITAR DO PARÁ
BATALHÃO DE CAVALARIA 2.º SÍTIO
BATALHÃO Nº 2383
01 / 07 / 92
DEPARTAMENTO REGIONAL S. N.º 1

ERIDE
DERACAD
DEL 7M @M
RAL. EN 30
77

of. no. 098/92.

Santana do Araguaia, 25 de junho de 1.992.

Senhor Comendante:

ordem. Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

atascionante.

DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Juiz de Direito, respondendo por
esta Comarca.-

Ilmo. Sr.
TEN-CEL. JAIME OLIVEIRA DE JESUS
MD. Comandante do 7º BTL-Araguaia-Pa.
REDE NÇÃ O - PARA.

POLICIA MILITAR - 4to. TAPPA
COMANDO EN JEFE 2.º SECCION
FOTOCOPIA N.º 2382
DATA: 01 / 09 / 92
P.º DE ENTREGA: Retorno a Bogota

**SE VOCÊ SE
CUIDAR, A
AIDS
NÃO VAI TE
PEGAR**

Desenvolvido pelo "Warner Munda"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CI - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.261

BELEM - QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 016/92

A Comissão Especial de Licitação de SEFA, designada pela Portaria nº 185 de 10.07.92, comunica que fará realizar nesta Secretaria Tomada de Preços Nº 016/92.

OBJETO: Confecção de Impressos em Geral

DATA : 03.08.92

HORA : 9:00 horas

LOCAL : Av. Visconde de Souza Franco, 110-2º andar sala de Treinamento.

O presente Edital encontra-se à disposição dos interessados no Serviço de Material, andar térreo do Órgão Central, sito à Av. Visconde de Souza Franco, 110

Belém, 01 de julho de 1992
Oscarina Sueley Salheb Pacheco
Presidente da C.E.L.

CP92/0036714-3

(Fat. nº 10.010410, Reg. nº 10.010410, Dias: 13, 14 e 15/07/92)

COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO
PERÍODO = 3ª PARCELA DE JUNHO/92

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
1ª REGIÃO		
BELEM	170.001-4	276.621.670,69
2ª REGIÃO		
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	34.087.581,28
CASTANHAL	170.003-0	2.782.659,71
COLARES	170.004-9	15.114.901,54
CURUÇA	170.005-7	569.180,40
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	1.011.876,25
INHANGAPI	170.007-3	1.328.087,58
M.BARATA	170.008-1	632.422,66
MARACANA	170.009-0	569.180,39
MARAPANIM	170.010-3	758.907,19
S.IZABEL PARA	170.011-1	695.664,92
S.MARIA PARA	170.012-0	5.375.592,59
S.ANTONIO TAU	170.013-8	1.011.876,25
S.CAETANO ODIVELAS	170.014-6	1.517.814,38
S.FRANCISCO PARA	170.015-4	695.664,92
VIGIA	170.016-2	885.391,72
3ª REGIÃO		
CURIONOPOLIS	170.017-0	1.138.360,78
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	37.186.452,30
PARAUPEBA	170.019-7	1.707.541,18
ITUPIRANGA	170.020-0	1.834.025,71
JACUNDA	170.021-9	2.656.175,16
MARABA	170.022-7	1.581.056,65
S. JOÃO ARAGUAIA	170.081-2	2.213.479,30
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.023-5	15.051.659,26
BOM JESUS TOCANTINS	170.024-3	2.592.932,90
TUCURUI	170.025-1	885.391,72
4ª REGIÃO		
ALENQUER	170.027-8	74.246.420,07
ALMERIM	170.028-6	1.391.329,85
AVEIRO	170.029-4	22.893.700,23
RUOPOLIS	170.030-8	885.391,72
FARO	170.031-6	822.149,46
ITAITUBA	170.032-4	7.019.891,51
JURUTÍ	170.033-2	885.391,72
MONTE ALEGRE	170.034-0	1.644.298,91
OBIDOS	170.035-9	1.834.025,70
ORIXIMINA	170.036-7	9.170.128,54
PRAINHA	170.037-5	1.454.572,11
SANTAREM	170.038-3	25.423.390,86
5ª REGIÃO		
AFUA	170.040-5	11.952.788,24
ANAJAS	170.041-3	1.075.118,52
BAGRE	170.042-1	885.391,72
BREVES	170.043-0	758.907,19
CHAVES	170.044-8	2.529.690,63
CURRALINHO	170.045-6	822.149,46
GURUPA	170.046-4	632.422,66
MELGADO	170.046-4	885.391,72
		758.907,19

OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	822.149,46
PORTEL	170.048-0	2.086.994,77
S. SEBASTIÃO	170.049-9	695.664,92
6ª REGIÃO		
ABAETETUBA	170.050-2	30.293.045,33
BAIÃO	170.051-0	2.782.659,70
BARCARENA	170.052-9	758.907,18
CAMETA	170.053-7	19.984.556,00
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	1.770.783,44
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	1.075.118,52
MOCÁJUBA	170.056-1	632.422,66
MOJU	170.057-0	948.633,99
		2.339.963,84

7ª REGIÃO		
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	36.996.725,50
REDEÇÃO	170.059-6	2.150.237,04
RIO MARIA	170.060-0	8.664.190,42
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	3.604.809,15
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	2.339.963,83
S. FELIX XINGU	170.063-4	1.897.267,97
TUCUMAN	170.064-2	5.881.530,72
OURILANDIA NORTE	170.065-0	2.403.206,10
XINGUARA	170.066-9	2.276.721,57
AGUA AZUL DO NORTE		7.778.798,70

8ª REGIÃO		
PARAGOMINAS	170.068-5	29.660.622,67
CAPITÃO POÇO	170.069-3	18.277.014,82
IRITUIA	170.070-7	1.834.025,71
MÃE DO RIO	170.071-5	1.707.541,18
GARRAFO DO NORTE	170.072-3	1.960.510,23
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	1.264.845,32
D. ELIZEU	170.073-9	2.150.237,04
		2.466.448,37

9ª REGIÃO		
ANANINDEUA	170.074-0	52.807.201,96
BENEVIDES	170.075-8	46.166.854,05
		6.640.437,91

10ª REGIÃO		
ALTAMIRA	170.076-6	12.332.241,83
MEDICILANDIA	170.077-4	7.209.618,30
URUARA	170.078-2	1.201.603,05
PORTO DE MOZ	170.079-0	948.633,98
SEN. JOSÉ PORFIRIO	170.080-4	1.075.118,52
PACAJAS	170.081-9	1.075.118,52
		822.149,46

12ª REGIÃO		
CAPANEMA	170.084-7	17.644.592,16
AUGUSTO CORREA	170.085-5	6.387.468,85
BRAGANÇA	170.086-3	822.149,46
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	2.845.901,97
PEIXE-BOI	170.088-0	695.664,92
PRIMAVERA	170.089-8	569.180,39
S. JOÃO PIRABAS	170.090-1	758.907,19
VIÇEU	170.091-0	1.075.118,52
SALINOPOLIS	170.092-8	1.201.603,05
SANTAREM NOVO	170.093-6	505.938,13
OUREM	170.094-4	1.138.360,78
BONITO		569.180,39

13ª REGIÃO		
TOME-AÇU	170.095-2	13.470.602,62
BUJARU	170.096-7	4.869.654,47
CONCORDIA DO APRA	170.097-9	695.664,92
ACARA	170.098-7	885.391,72
TAILANDIA	170.099-5	1.960.510,24
		5.059.381,27

14ª REGIÃO		
SOURÉ	170.101-0	5.122.623,53
S. CRUZ ARARI	170.102-2	1.075.118,52
SALVATERRA	170.102-9	569.180,39
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	632.422,65
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	948.633,99
MUANA	170.105-3	822.149,46
		1.075.118,52

TOTAL 632.422.658,18

PORT. Nº 630 de 09.07.92 - CONCEBER a isenção do Ir posto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aos seguintes veículos de propriedade do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

MARCA	TIPO	PLACA
Wolkswagem/GOL GL	Pass/Automóvel	OF 6527
GM/Veraneio	Pass/Automóvel	OF 6937

***** CP92/0036930-8

PORT. Nº 631 de 09.07.92 - CONCEBER a isenção do Ir posto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao seguinte veículo de propriedade do CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA - C.V.C.

MARCA	TIPO	PLACA
Wolkswagem/Kombi	Pass/Automóvel	BZ 6069

***** CP92/0036928-6

PORT. Nº 634 de 14.07.92 - DISPENSAR, da função de Chefe do Posto da Fazenda Estadual em Uruará - 10ª Região Fiscal, símbolo FG-4, MELEM JOSÉ YARED FILHO, Agente Auxiliar de Fiscalização. REMOVER, a pedido, da 10ª R.F., para a 4ª R.F., MELEM JOSÉ YARED FILHO, Agente Auxiliar de Fiscalização.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CP92/0036757-8

COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO
PERÍODO = 2ª PARCELA JUNHO/92

MUNICIPIO	CONTA	VALOR
1ª REGIÃO		
BELEM	170.001-4	125.558.149,56
2ª REGIÃO		
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	15.472.300,55
CASTANHAL	170.003-0	1.263.044,93
COLARES	170.004-9	6.860.630,49
CURUÇA	170.005-7	258.350,10
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	459.289,07
INHANGAPI	170.007-3	602.816,90
M.BARATA	170.008-1	287.055,67
MARACANA	170.009-0	258.7350,10
MARAPANIM	170.010-3	344.466,80
S.IZABEL PARA	170.011-1	315.761,24
S.MARIA PARA	170.012-0	2.439.973,19
S.ANTONIO TAU	170.013-8	459.289,07
S.CAETANO ODIVELAS	170.014-6	688.933,61
S.FRANCISCO PARA	170.015-4	315.761,24
VIGIA	170.016-2	401.877,94
3ª REGIÃO		
CURIONOPOLIS	170.017-0	516.700,20
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	16.878.873,33
PARAUPEBA	170.019-7	775.050,31
ITUPIRANGA	170.020-0	832.461,44
JACUNDA	170.021-9	1.205.633,81
MARABA	170.022-7	717.639,17
RONDON PARA	170.081-2	1.004.694,84
S. JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	6.831.924,92
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	1.176.928,24
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	401.877,94
TUCURUI	170.026-0	344.466,80
4ª REGIÃO		
ALENQUER	170.027-8	373.172,37
ALMERIM	170.028-6	373.172,37
AVEIRO	170.029-4	3.186.317,92
RUOPOLIS	170.030-8	401.877,94
FARO	170.031-6	401.877,94
ITAITUBA	170.032-4	746.344,74
JURUTÍ	170.033-2	832.461,44
MONTE ALEGRE	170.034-0	4.162.307,20
OBIDOS	170.035-9	660.228,04
ORIXIMINA	170.036-7	11.539.637,89
PRAINHA	170.037-5	
SANTAREM	170.038-3	
5ª REGIÃO		
AFUA	170.039-1	5.425.352,14
ANAJAS	170.040-5	487.994,63
BAGRE	170.041-3	401.877,93
BREVES	170.042-1	344.466,80
CHAVES	170.043-0	1.148.222,68
CURRALINHO	170.044-8	373.172,37
GURUPA	170.045-6	287.055,67
MELGADO	170.046-4	401.877,94
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	344.466,80
PORTEL	170.048-0	373.172,37
S. SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	947.283,71
6ª REGIÃO		
ABAETETUBA	170.050-2	315.761,24
BAIÃO	170.051-0	13.749.966,54
BARCARENA	170.052-9	1.263.044,94
CAMETA	170.053-7	344.466,80
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	9.070.959,14
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	803.755,87
MOCÁJUBA	170.056-1	487.994,64
MOJU	170.057-0	287.055,67
7ª REGIÃO		
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	430.583,50
REDEÇÃO	170.059-6	1.062.105,98
RIO MARIA	170.060-0	16.792.756,63
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	975.989,27
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	3.932.662,67

S.FELIX XINGU	170.063-4	2.669.617,72
TUCUMAN	170.064-2	1.090.811,54
OURILANDIA NORTE	170.065-0	1.033.400,41
XINGUARA	170.066-9	3.530.784,73
AGUA AZUL DO NORTE		

8ª REGIÃO		13.462.910,87
PARAGOMINAS	170.068-5	8.295.908,83
CAPITÃO POÇO	170.069-3	832.461,44
IRITUIA	170.070-7	775.050,31
MÃE DO RIO	170.071-5	889.872,57
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	574.111,34
S.DOMINGOS CAPIM	170.073-1	975.989,27
D.ELIZEU	170.083-9	1.119.517,11

9ª REGIÃO		23.969.148,35
ANANINDEUA	170.074-0	20.955.063,83
BENEVIDES	170.075-8	3.014.084,52

10ª REGIÃO		5.597.585,54
ALTAMIRA	170.076-6	3.272.434,63
MEDICILANDIA	170.077-4	545.405,77
URUARA	170.078-2	430.583,50
PORTO DE MOZ	170.079-0	487.994,63
SEN.JOSÉ PORFIRIO	170.080-4	487.994,64
PACAJAS	170.018-9	373.172,37
12ª REGIÃO		8.008.853,16
CAPANEMA	170.084-7	2.899.262,26
AUGUSTO CORREA	170.085-5	373.172,37
BRAGANÇA	170.086-3	1.291.750,50
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	315.761,24
PEIXE BOI	170.088-0	258.350,10
PRIMAVERA	170.089-8	344.466,80
S.JOÃO PIRABAS	170.090-1	315.761,24
VISEU	170.082-0	660.228,04
SALINOPOLIS	170.091-0	545.405,77
SANTAREM NOVO	170.092-8	229.644,54
OUREM	170.093-6	516.700,20
BONITO	170.094-4	258.350,10

13ª REGIÃO		6.114.285,75
TOME-AÇU	170.095-2	2.210.328,65
BUJARU	170.005-7	315.761,24
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	401.877,94
ACARA	170.098-7	889.872,57
TAILANDIA	170.099-5	2.296.445,35

14ª REGIÃO		2.325.150,92
SOURE	170.101-0	487.994,64
S.CRUZ ARARI	170.100-2	258.350,10
SALVATERRA	170.102-9	287.055,67
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	430.583,50
PONTAS DE PEDRAS	170.104-5	373.172,37
MUANA	170.105-3	387.994,64

TOTAL		287.055.668,87
-------	--	----------------

COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO IPI
PERÍODO = 1ª PARCELA JUNHO DE 92

MUNICIPIO CONTA VALOR

1ª REGIÃO		325.333.906,55
BELÉM	170.001-4	325.333.906,55

2ª REGIÃO		40.090.300,78
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	3.272.677,62
CASTANHAL	170.003-0	17.774.589,77
COLARES	170.004-9	669.411,33
CURUÇA	170.005-7	1.190.064,59
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	1.561.959,77
INHANGAPI	170.007-3	743.790,37
M.BARATA	170.008-1	669.411,33
MARACANA	170.009-0	892.548,44
MARAPANIM	170.010-0	818.169,40
S.IZABEL PARÁ	170.011-1	6.322.218,12
S.MARIA PARÁ	170.012-0	1.109.064,59
S.ANTONIO TAUÁ	170.013-8	1.785.096,88
S.CAETANO ODIVELAS	170.014-6	818.169,40
S.FRANCISCO PARÁ	170.015-4	1.041.306,51
VIGIA	170.016-2	1.338.822,66

3ª REGIÃO		43.734.873,58
CURIONOPOLIS	170.017-0	2.008.233,99
S.GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	2.156.992,06
PARAUAPEBA	170.019-7	3.123.919,54
ITUPIRANGA	170.020-0	1.859.475,93
JACUNDA	170.021-9	2.603.266,28
MARABA	170.022-7	17.702.210,74
RONDON PARÁ	170.081-2	3.049.540,50
S.JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	1.041.306,51
BREJO GRAN.ARAGUAIA	170.024-3	892.548,44
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	966.927,48
TUCURUI	170.206-0	8.330.452,11

4ª REGIÃO		87.320.989,09
ALENQUER	170.027-8	1.636.338,81
ALMERIM	170.028-6	26.925.211,40
AVEIRO	170.029-4	1.041.306,41
RUROPOLIS	170.030-8	966.927,48
FARO	170.031-6	966.927,48
ITAITUBA	170.032-4	8.256.073,07
JURUTI	170.033-2	1.041.306,51
MONTE ALEGRE	170.034-0	1.933.854,95
OBIDOS	170.035-9	2.156.992,06
ORIXIMINA	170.036-7	10.784.960,32

PRAINHA	170.037-5	1.710.717,84
SANTARÉM	170.038-3	29.900.372,76

5ª REGIÃO		14.057.637,94
AFUA	170.039-1	1.264.443,62
ANAJAS	170.040-5	1.041.306,51
BAGRE	170.041-3	892.548,44
BREVES	170.042-1	2.975.161,47
CHAVES	170.043-0	966.927,49
CURRALINHO	170.044-8	743.790,37
GURUPA	170.045-6	1.041.306,51
MELGADO	170.046-4	892.548,44
OETRAS DO PARÁ	170.047-2	966.927,48
PORTEL	170.048-0	2.454.508,21
S.SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	818.169,40

6ª REGIÃO		35.627.558,58
ABAETETUBA	170.050-2	3.272.677,62
BAIÃO	170.051-0	892.548,44
BARCARENA	170.052-9	23.503.776,59
CAMETA	170.053-7	2.082.613,03
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	1.264.443,62
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	743.789,37
MOJU	170.056-1	1.115.685,55
	170.057-0	2.752.024,36

7ª REGIÃO		43.511.736,47
CONC.ARAGUAIA	170.058-8	2.528.887,25
REDEÇÃO	170.059-6	10.189.928,03
RIO MARIA	170.060-0	4.239.605,10
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	2.752.024,36
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	2.231.371,10
S.FELIX XINGU	170.063-4	6.917.250,41
TUCUMAN	170.064-2	2.826.403,39
OURILANDIA NORTE	170.065-0	2.677.645,32
XINGUARA	170.066-9	9.148.621,51
AGUA AZUL DO NORTE		

8ª REGIÃO		34.883.768,22
PARAGOMINAS	170.068-5	21.495.541,61
CAPITÃO POÇO	170.069-3	2.156.992,06
IRITUIA	170.070-7	2.008.234,00
MÃE DO RIO	170.071-5	2.305.705,14
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	1.487.580,73
S.DOMINGOS CAPIM	170.073-1	2.528.887,25
D.ELIZEU	170.083-9	2.900.782,43

9ª REGIÃO		62.106.495,65
ANANINDEUA	170.074-0	54.296.696,79
BENEVIDES	170.075-8	7.809.798,86

10ª REGIÃO		14.503.912,16
ALTAMIRA	170.076-6	8.479.210,18
MEDICILANDIA	170.077-4	1.413.201,70
URUARA	170.078-2	1.115.685,55
PORTO DE MOZ	170.079-0	1.264.443,62
SEN.JOSÉ PORFIRIO	170.080-4	1.264.443,63
PACAJAS	170.018-9	966.927,48

12ª REGIÃO		20.751.751,24
CAPANEMA	170.084-7	7.512.282,71
AUGUSTO CORREA	170.085-5	966.927,48
BRAGANÇA	170.086-3	3.347.056,65
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	818.169,40
PEIXE-BOI	170.088-0	669.411,33
PRIMAVERA	170.089-8	892.548,44
S.JOÃO PIRABAS	170.090-1	818.169,41
VISEU	170.082-0	1.710.717,84
SALINOPOLIS	170.091-0	1.413.201,70
SANTAREM NOVO	170.092-8	595.032,29
OUREM	170.093-6	1.338.822,66
BONITO	170.094-4	669.411,33

13ª REGIÃO		15.842.734,82
TOME-AÇU	170.095-2	5.727.185,83
BUJARU	170.005-7	818.169,40
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	1.041.306,51
ACARA	170.098-7	2.305.750,14
TAILANDIA	170.099-5	5.950.322,94

14ª REGIÃO		6.024.701,97
SOURE	170.101-0	1.264.443,62
S.CRUZ	170.100-2	669.411,33
SALVATERRA	170.102-9	743.790,37
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	1.115.685,55
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	966.927,48
MUANA	170.105-3	1.264.443,62

TOTAL		743.790.367,06
-------	--	----------------

CP92/0038758-6

RESUMO DAS PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. Nº 633 de 13.07.92 - Informar o valor dos re-
passes da Quota-Parte Municipal do ICMS e IPI/EXPOR-
TAÇÃO, relacionados em anexo, conforme discrimina-
ção abaixo:

ICMS= período de 08 às 12.06.92 (1ª parcela)
IPI/EXPORTAÇÃO = 1ª parcela de junho/92
IPI/EXPORTAÇÃO = 2ª parcela de junho/92
IPI/EXPORTAÇÃO = 3ª parcela de junho/92

COORDENADORIA FINANCEIRA
COTA-PARTE DO ICMS
PERÍODO - 08 a 12.06.92 (1ª PARCELA)

MUNICIPIO CONTA VALOR

1ª REGIÃO		1.036.636.677,40
BELÉM	170.001-4	1.036.636.677,40

2ª REGIÃO		127.742.837,02
S.MIGUEL GUAMA	170.002-2	10.427.986,70
CASTANHAL	170.003-0	56.642.927,73
COLARES	170.004-9	2.132.997,28
CURUÇA	170.005-7	3.791.995,16
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	4.976.993,65
INHANGAPI	170.007-3	2.369.996,98
M.BARATA	170.008-1	2.132.997,28
MARACANA	170.009-0	2.843.996,37
MARAPANIM	170.010-3	2.606.996,67
S.IZABEL PARÁ	170.011-1	20.144.974,30
S.MARIA PARÁ	170.012-0	3.791.995,16
S.ANTONIO TAUÁ	170.013-8	5.687.992,74
S.CAETANO ODIVELAS	170.014-6	2.606.996,67
S.FRANCISCO PARÁ	170.015-4	3.317.995,77
VIGIA	170.016-2	4.265.994,56

3ª REGIÃO		139.355.822,20
CURIONOPOLIS	170.017-0	6.398.991,84
S.GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	6.872.991,23
PARAUAPEBA	170.019-7	9.953.987,30
ITUPIRANGA	170.020-0	5.924.992,44
JACUNDA	170.021-9	8.294.989,42
MARABA	170.022-7	56.405.928,03
RONDON PARÁ	170.081-2	9.716.987,60
S.JOÃO ARAGUAIA	170.023-5	3.317.995,77
BREJO GRAN.ARAGUAIA	170.024-3	2.843.996,37
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	3.080.996,07
TUCURUI	170.026-0	26.543.966,13

4ª REGIÃO		278.237.645,01
ALENQUER	170.027-8	5.213.993,35
ALMERIM	170.028-6	85.793.890,53
AVEIRO	170.029-4	3.317.995,76
RUROPOLIS	170.030-8	3.080.996,07
FARO	170.031-6	3.080.996,07
ITAITUBA	170.032-4	26.306.966,44
JURUTI	170.033-2	3.317.995,77
MONTE ALEGRE	170.034-0	6.161.992,14
OBIDOS	170.035-9	6.872.991,23
ORIXIMINA	170.036-7	34.364.956,16
PRAINHA	170.037-5	5.450.993,05
SANTAREM	170.038-3	95.273.878,44

5ª REGIÃO		44.792.942,85
AFUA	170.039-1	4.028.994,86
ANAJAS	170.040-5	3.317.995,77
BAGRE	170.041-3	2.843.996,37
BREVES	170.042-1	9.479.987,90
CHAVES	170.043-0	3.080.996,07
CURRALINHO	170.044-8	2.369.996,98
GURUPA	170.045-6	3.317.995,77
MELGADO	170.046-4	2.843.996,37
OETRAS DO PARÁ	170.047-2	3.080.996,07
PORTEL	170.048-0	7.820.990,02
S.SEBASTIÃO B VISTA	170.049-9	2.606.996,67

6ª REGIÃO		113.522.855,16
ABAETETUBA	170.050-2	10.427.986,70
BAIÃO	170.051-0	2.843.996,37
BARCARENA	170.052-9	74.891.904,45
CAMETA	170.053-7	6.635.991,53
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	4.028.994,86
LIMOEIRO AJURU	170.055-3	2.369.996,98
MOCAJUBA	170.056-1	3.554.995,46
MOJU	170.057-0	8.768.988,81

7ª REGIÃO		138.644.823,10
CONC.ARAGUAIA	170.058-8	8.057.989,72
REDEÇÃO	170.059-6	32.468.958,57
RIO MARIA	170.060-0	13.508.982,76
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	8.768.988,81
S.MARIA BARREIRAS	170.062-6	7.109.990,93
S.FELIX XINGU	170.063-4	22.040.971,88
TUCUMAN	170.064-2	9.005.988,51
OURILANDIA NORTE	170.065-0	8.531.980,11
XINGUARA	170.066-9	29.150.962,81
AGUA AZUL DO NORTE		

8ª REGIÃO		111.152.858,19
PARAGOMINAS	170.068-5	68.492.912,61
CAPITÃO POÇO	170.069-3	6.872.991,23
IRITUIA	170.070-7	6.398.991,84
MÃE DO RIO	170.071-5	7.346.990,63
GARRAFÃO DO NORTE	170.072-3	4.739.993,95
S.DOMINGOS CAPIM	170.073-1	8.057.989,72
D.ELIZEU	170.083-9	9.242.988,21

S. JOÃO PIRABAS	170.090-1	2.606.996,67
WISEU	170.082-0	5.450.993,05
SALINOPOLIS	170.091-0	4.502.994,25
SANTARÉM NOVO	170.092-8	1.895.997,58
OUREM	170.093-6	4.265.994,56
BONITO	170.094-4	2.132.997,28
13ª REGIÃO		50.480.935,59
TOME-AÇU	170.095-2	18.248.976,72
BUJARU	170.005-7	2.606.996,67
CONCORDIA DO PARA	170.097-9	3.317.995,77
ACARA	170.098-7	7.346.990,63
TAILANDIA	170.099-5	18.959.975,80
14ª REGIÃO		19.196.975,51
SOURE	170.101-0	4.028.994,86
S. CRUZ ARARI	170.100-2	2.132.997,28
SALVATERRA	170.102-9	2.369.996,98
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	3.554.995,46
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	3.080.996,07
MUANA	170.105-3	4.028.994,86
TOTAL		2.369.996.976,23

CP92/0036980-4

Extrato do Contrato de Locação de Imóvel não residencial celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Sr. José Saraiva Arruda. Vigência de 10.07.92 a 31.12.92. Valor mensal Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros).
NOTA DE EMPENHO nº 201944 de 09.07.92.*
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
JOS ESARIVA ARRUDA. CP92/0036979-0

RESUMO DAS PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. Nº 632 de 09.07.92 - REVOGAR, a partir de 26.06.92, os efeitos da Portaria nº 123 de 24.02.92 publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.171 de 05.03.92, no que se refere a Funcionária DEUSA MARIA A LEÃO RESENDE, Agente Tributário. CP92/0036978-2

PORT. Nº 633 de 09.07.92 - DESIGNAR, a partir de 26.06.92, para exercer a função de Chefe do Setor de Informações Econômico Fiscais da Agência da Fazenda Estadual do Litoral 1ª R.F., símbolo FG-2, DEUSA MARIA LEÃO RESENDE, Agente Tributário.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda
CP92/0036977-4

(Fat. nº 10.010490, Reg. nº 10.010490, Dia: 15/07/92)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

ERRATA

ERRO DE PUBLICAÇÃO DO D.O.E. Nº 27.235 DE 24.05.92, REFERENTE AO EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DESTINADO À SEÇÃO DE URBANISMO DA CPMO - NESTA CIDADE:
QUE SE LEIA:
- Na Cláusula I - Cr\$ 60.000.000,00 - Cr\$ 100.000.000,00
- Na Cláusula II - Cr\$ 6.237.614,24 - Cr\$ 4.211.215,78
- Na Cláusula III - no início dos serv. - com a entrega de todo o material necessário ao certeiro da obra
- Na Cláusula IV - Cr\$ 54.402.471,45 - Cr\$ 52.556.073,00
CP92/0036931-6

(Fat. nº 10.010496, Reg. nº 10.010496, Dia: 15/07/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 104 DE 14 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLUÇÃO

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 103/92, DE SIGNANDO A SERVIDORA MARIA DE NAZARÉ GUEDES DE OLIVEIRA, TÉCNICA EM PLANEJAMENTO, PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA ACIMA ENUNCIADA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 14 DE JULHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP92/0036974-0

PORTARIA Nº 105 DE 14 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLUÇÃO:

DESIGNAR A SERVIDORA ELZA ALVES PEREIRA, TÉCNICA NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA, MATRÍCULA Nº

0085421/012, PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 062/92, EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS FELIPE BARBOSA, CONSULTOR JURÍDICO, QUE SE ENCONTRA AFASTADA EM VIRTUDE DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DE SUA FAMÍLIA, CONFORME LAUDO MÉDICO Nº 3608/92.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 14 DE JULHO DE 1992.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CP92/0036973-1

(Fat. nº 10.010485, Reg. nº 10.010485, Dia: 15/07/92)

ERRATA

Port. nº 060/22.01.85 - TRANSFERIR, CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES, Agente de Saúde, lotado no PVS de Cas tanhal, para o DVS/AB do 3º Centro Regional de Saúde, com 40 h. semanais, a contar de 02.01.85.

ONDE LE-SE: DVS/AB do 3º Centro Regional de Saúde
LEIA-SE: UBS II/APBÓ
CP92/0037720-1

REPUBLICAÇÃO

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSÉ ITAMAR DE SOUZA
LOTAÇÃO: Núcleo de Informação em Saúde
CARGO: Auxiliar de Informática
CARGA HORÁRIA: 40 h. semanais
PRAZO: 01.06. a 01.12.92
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 306.659,000

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.244/22.06.92.

CP92/0037721-0

RESUMO DE PORTARIAS

CESSAR:

Port. nº 1106/10.07.92 - CESSAR, a partir de 09.06.85, para fins de regularização funcional, a Portaria nº 260/85, que designou AUGUSTO SIDNEY OTÁVIO NASCIMENTO, Enfermeiro, para responder pela Chefia da UBS III/Americano. CP92/0037204-0

TORNAR SEM EFEITO:

Port. nº 1090/09.07.92 - TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 0511/92, que transferiu IZAURA FERREIRA ROSA, Agente de Saúde, da URES Presidente Vargas/DO para a UBS II/Maguari. CP92/0037196-5

AUTORIZAR:

Port. nº 0881/09.06.92 - AUTORIZAR, a partir de 01.06.92, que a carga horária atribuída ao servidor REY NALDO JOSÉ DA SILVA LIMA, Médico Veterinário, lotado no Departamento de Epidemiologia, seja reduzida de 40 h. para 30 h. de serviços semanais. CP92/0037188-4

DESIGNAR:

Port. nº 1110/13.07.92 - DESIGNAR, ANGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, para responder pela Chefia, DAS-3, da Divisão de Comunicação/DAS a partir de 20.05.92, até ulterior deliberação. CP92/0037180-9

Port. nº 1101/09.07.92 - DESIGNAR, MARLY DOS SANTOS LOBATO, Técnico de Laboratório, para responder pela Chefia, FG-4, da Seção de Apoio Técnico/Unid. de Ref. Laboratorial, no período de 01. a 30.07.92 em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0037172-8

Port. nº 1067/10.07.92 - DESIGNAR, LUIS AUGUSTO VASCONCELOS DE SOUZA, Administrador, para responder pela Direção, DAS-4, do 8º Centro Regional de Saúde, no período de 11.06. a 14.06.92, em substituição ao titular que se encontra em Belém, para participar de reunião com o Sr. Secretário de Saúde. CP92/0037164-7

Port. nº 1068/10.07.92 - DESIGNAR, GERCI GUIMARÃES RAMOS, Datilógrafa, para responder pela Chefia, DAS-3 da Divisão Administrativa do 8º Centro Regional de Saúde, no período de 11.06. a 14.06.92, em substituição ao titular que se encontra respondendo pela Direção do 8º CRS. CP92/0037156-6

Port. nº 1087/09.07.92 - DESIGNAR, STELLA REGINA PEREIRA BARROS, Médico Veterinário, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão Administrativa do 11º Centro Regional de Saúde, no período de 31.05. a 29.06.92, em substituição ao titular que se encontra de Licença Saúde. CP92/0037148-5

Port. nº 1084/08.07.92 - DESIGNAR, GRACIETE DA SILVA FARIAS, Bióloga, para responder pela Chefia, DAS-1, da UBS II/Satélite, no período de 04.06. a 01.09.92 em substituição ao titular que se encontra de Licença Saúde. CP92/0037140-0

Port. nº 1082/08.07.92 - DESIGNAR, ELIANA DE FÁTIMA LOBATO COELHO, Farmacêutica, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Laboratório/DAB, no período de 01. a 30.07.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0037132-0

Port. nº 1083/08.07.92 - DESIGNAR, ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA, Enfermeira, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Dermatologia Sanitária/DAE no período de 22.08. a 28.06.92, em substituição ao titular que se encontra participando do Curso de Gerenciamento das Atividades de Controle de Hanseníase CP92/0036932-4

Port. nº 1109/08.07.92 - DESIGNAR, LIDUÍNA DE JESUS TRINDADE LOBO, Enfermeira, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Dermatologia Sanitária/DAE, no período de 29.06. a 03.07.92, em substituição ao titular que se encontra participando do Curso de Gerenciamento das Atividades de Controle de Hanseníase. CP92/0036916-2

Port. nº 1078/08.07.92 - DESIGNAR, RAIMUNDO FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, Agente de Portaria, para responder pela Secretaria FG-3, do Departamento de Epidemiologia, no período de 01. a 30.07.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0036924-3

Port. nº 1077/09.07.92 - DESIGNAR, SELMA LIMA RODRIGUES Farmacêutica, para responder pela Chefia FG-3, do Setor de Análises Clínicas/Seção de Biologia Médica/U. Ref. Laboratorial, no período de 01. a 30.07.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares.

Port. nº 1072/10.07.92 - DESIGNAR, VICENTE DE PAULO HERMES RODRIGUES, Engenheiro, para responder pela Assistência DAS-3, do Departamento de Vigilância Sanitária no período de 03.08. a 01.09.92, em substituição ao titular que se encontra respondendo pelo Departamento. CP92/0037174-8

Port. nº 1073/10.07.92 - DESIGNAR, MARCOLINO SALGADO PINTO, Téc. na Área de Saúde Pública, para responder pela Direção DAS-4, do Departamento de Vigilância Sanitária, no período de 03.08. a 01.09.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0036908-1

Port. nº 1071/08.07.92 - DESIGNAR, OSCAR DA FONSECA, Agente Administrativo, para responder pela Chefia, DAS-3, da Divisão de Serviços Gerais/DAS, no período de 01. a 30.07.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0037116-7

Port. nº 1066/10.07.92 - DESIGNAR, FRANCISCA LUCIA BO TELHO PORPINO, Engenheiro, para responder pela Direção DAS-4, do Departamento de Meio Ambiente, no período de 01. a 30.07.92, em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares. CP92/0037108-4

TRANSFERIR:

Port. nº 1081/09.07.92 - TRANSFERIR, a pedido, a partir de 03.08.92, MARIA LUIZA COSTA FREITAS, Agente Administrativo, da UBS II/Guanabara para o 1º CRS, com 40 h. de serviços semanais. CP92/0036915-4

Port. nº 1085/09.07.92 - TRANSFERIR, a pedido, a partir de 02.08.92, MARIA IZABEL DA SILVA PAES, Aux. de Informática, da Unidade de Reabilitação Psico-Social, para o Hospital de Clínicas Gaspar Viana, com 40 h. de serviços semanais. CP92/0036900-6

Port. nº 1093/09.07.92 - TRANSFERIR, a pedido, a partir de 01.07.92, LEONILIA FÁTIMA DOS ANJOS LIRA, Agente de Saúde, da Unidade de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI, para a UBS IV/Ourém, com 40 h. de serviços semanais. CP92/0036907-1

Port. nº 1094/09.07.92 - TRANSFERIR, por necessidade de serviços, a partir de 01.07.92, VERA LUCIA LACERDA, Assistente Social, da UBS IV/Vigia para a UBS IV/Marituba, com 40 h. de serviços semanais. CP92/0037100-0

Port. nº 1095/09.07.92 - TRANSFERIR, a pedido, a partir de 01.08.92, DEUSARINA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, Auxiliar de Saúde, da UBS II/Augusto Corrêa para o 1º Centro Regional de Saúde, com 40 h. de serviços semanais. CP92/0036884-0

Port. nº 1097/09.07.92 - TRANSFERIR, a pedido, a partir de 03.08.92, MARIA DA GLÓRIA DIAS DOS SANTOS, Odontóloga, do 8º Centro Regional de Saúde para a UBS II/Bengui, com 30 h. de serviços semanais.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH, em 14 de Julho de 1992.

ROSANGELA ROCHA PIRES

Diretora da DCCS/DRH

CP92/0037092-6

(Fat. nº 10.010484, Reg. nº 10.010484, Dia: 15/07/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO.

A comissão de Licitação, designada pela Portaria nº 466, instalada à Rua 28 de Setembro nº 339, comunica aos participantes da Licitação na Modalidade de CONVITE nº 026/92-SEGUP, destinada a aquisição de Material Permanente, o resultado da mesma, como segue abaixo:

FIRMA	ITEM	CRITÉRIO
-------	------	----------

STOCK EQUIPAMENTOS E MAQUI		
NAS LTDA.....02 a 04...	ÚNICA FONTE	

03..... MENOR PREÇO
F. CARDOSO & CIA. LTDA. 01..... ÚNICA FONTE
Belém - Pa, 09 de Julho de 1992.
MARTA DE FÁTIMA SEGURA RODRIGUES
Presidente da Comissão.
Visto: Bel. LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Diretor Geral/Ordenador de Despesa
CP92/0037084-5

(Fat. nº 10.010478, Reg. nº 10.010478, Dia: 15/07/92)

PORTARIA Nº 112/92-SEC DE 10 DE JULHO DE 1992.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, usando da competência que lhe é conferida por Lei, etc...

R E S O L V E

Dispensar a Servidora OCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA, admitida através da Portaria nº 074/91-SEC, de 01.03.91, do cargo de Servidora Temporária, a contar de 22.06.92.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP92/0036876-0

(Fat. nº 10.010479, Reg. nº 10.010479, Dia: 15/07/92)

PORTARIA Nº 114/92-SEC DE 13 DE JULHO DE 1992.
O Secretário de Estado de Segurança Pública, ALCIDES DA SILVA ALCANTARA, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar a ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL, Instituição de Ensino, Treinamento e Aperfeiçoamento desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de meios apropriados para cumprir com seus objetivos básicos;

CONSIDERANDO a inexistência na estrutura organizacional da ACADEPOL de SECRETARIA ESCOLAR, órgão imprescindível ao eficaz desempenho das tarefas relacionadas com o controle acadêmico e outras atividades ao setor de ensino,

R E S O L V E: Criar a SECRETARIA ESCOLAR da ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO PARÁ - ACADEPOL, subordinada à Divisão de Ensino e dirigida por Secretário legalmente habilitado e com experiência comprovada nessa área, que desempenhará a administração acadêmica relativa aos corpos docentes e discentes, incumbindo-se, também, das seguintes atribuições:

- Supervisionar todos os serviços da Secretaria;
- Assinar, juntamente com o Diretor, documentos escolares de alunos da ACADEPOL, bem como toda documentação escolar pertinente aos trabalhos da Secretaria, apondo seu número de registro ou autorização do órgão competente (Departamento de Inspeção e Documentação Escolar - DIME/SEDUC/PA);
- Zelar pelo recebimento e expedição de documentos autênticos, ineqüívocos e sem rasuras (Ofícios, Memorandos, Certidões, Atestados, Fichas de Matrículas, etc...);
- Trazer organizado e atualizado o arquivo da escola;
- Providenciar a lavratura das atas de exames e resultados finais em livros ou fichas apropriadas, assinando-as ou rubricando-as;
- Orientar e fiscalizar a confecção de relatórios oficiais relativos às atividades da escola;
- Exercer as demais atribuições de interesse da Escola e as que lhes forem conferidas pelo Diretor.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP92/0037076-4

(Fat. nº 10.010482, Reg. nº 10.010482, Dia: 15/07/92)

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação, designada pela portaria nº 244, instalada à Rua 28 de Setembro nº 339, comunica aos participantes da Licitação na Modalidade de CONVITE nº 020/92-SEGUP, destinada a aquisição de material de Limpeza, resultado da mesma, segue abaixo:

FIRMA **ITEM** **CRITÉRIO**
DYAL COM. REP. LTDA. 01,02,03
05 e 08..... MENOR PREÇO
CLEAN-UP E SERV. LTDA. 07 e 09..... MENOR PREÇO
04. MELHORES COND. TÉCNICAS
K & C COM. REP. LTDA. 06..... MENOR PREÇO
Belém, Pa. 13 de Julho de 1992.

GILDA MIRANDA NUNES
Presidente da Comissão
Visto: Bel. LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Diretor Geral/Ordenador de Despesa
CP92/0037068-3

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A comissão de Licitação, designada pela portaria nº 369, instalada à rua 28 de Setembro nº 339, comunica aos participantes da Licitação na Modalidade de CONVITE nº 022/92-SEGUP, destinada a aquisição de material de consumo (Peças, Baterias, Câmaras, e Pneus), o resultado da mesma como segue relacionado:

GOL OF 7181, Cod. 096
FIRMA **ITEM** **CRITÉRIO**
NOSSATERRA 2,12,15,59,81 Menor preço
Tágide Veículos 10,18,37,46,54,56,63, 64,65,66,67,69,71,72, 74,75,78. Menor preço
RR PNEUS LTDA 9,19,21,26,31,32,33,38, 42,49. Menor preço
IVEJUNIOR AUTO 3,6,7,23,24,28,36,48, PEÇAS LTDA 77. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1,11,13,14,16,17,29, LTDA 30,34,35,39,40,43,44, 45,47,50,51,52,53,58. Menor preço
62,68,73,79,82,83. Única fonte
80.
ALBINO F.SANTOS 4,5,8,20,22,27,41,55 & CIA LTDA. 57,60,61,70,76. Menor Preço
GOL OF 7866 Cod. 095
ALBINO F.SANTOS 3,9,13,17,20,21,22. Menor Preço
TÁGIDE VEÍCULOS 1,2,16 Menor preço
RR PNEUS LTDA 6,7,810,24
IRMÃOS TEIXEIRA 4,5,11,12,14,15,18,19, LTDA 23. MENOR Preço
GOL OF 7188 Cod. 214.
RR PNEUS LTDA 1,3,4. Menor preço
IVEJUNIO A.PEÇAS 2. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 5. Menor preço

GOL OF 6464 Cod. 064.

FIRMA **ITEM** **CRITÉRIO**
TÁGIDE VEÍCULOS 2, Menor preço
A.F.SANTOS 3. Menor preço
IVEJUNIOR 1. Menor preço

GOL OF 7581 Cod. 218.

RR PNEUS LTDA 1,2. MENOR PREÇO

GOL OF 7926 Cod. 195.

RR PNEUS LTDA 1,2. Menor preço

GOL OF 7876 Cod. 1934

RR PNEUS LTDA 2. Menor preço

IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço

GOL OF 7806 Cod. 102.

IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço

GOL OF 7766 Cod. 112.

NOSSATERRA 2,3,4,5,6,8,9,10,12,13 Menor preço

RR PNEUS LTDA 1. ÚNICA FONTE

IRMÃOS TEIXEIRA 7,11. Menor preço

GURGEL OF 7500 Cod. 144.

NOSSATERRA 2,4. Menor preço

ALBINO F.SANTOS 3,7,10. Menor preço

RR PNEUS 12,18. Menor preço

IVEJUNIOR AUTO 5,8,9,15. Menor preço

IRMÃOS TEIXEIRA 1,6,11,13,14,16,19,20, 22. Menor preço

21. Única fonte

GURGEL OF 7510 Cod. 145.

NOSSATERRA 5,11. Menor preço

10. Única fonte

ALBINO F.SANTOS 2,6. Menor preço

IVEJUNIOR AUTO 5. Menor preço

IRMÃOS TEIXEIRA 1,3,7,8,12,13,14, 4,15. Menor preço

Única fonte

GURGEL OF 8006/8144 Cod. 268/269.

ALBINO F.SANTOS 8. Menor preço
RR PNEUS LTDA 2. Menor preço
IVEJUNIOR AUTO 10. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1,3,4,5,6,9,11,12,13, 14,15. Menor preço
7. Única fonte

GURGEL OF 8064 Cod. 238.

FIRMA **ITEM** **CRITÉRIO**
NOSSATERRA 14,16. Menor preço
ALBINO F.SANTOS 9,10,23,24,26. Menor preço
RR PNEUS LTDA 7,8,17,19,21. Menor preço
IVEJUNIOR 3,4,13,15,28. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1,2,5,6,11,12,18,20,22, 25,27. Menor preço

GURGEL OF 7799 Cod. 080.

NOSSATERRA 3. Menor preço
ALBINO F.SANTOS 4. Menor preço
RR PNEUS LTDA 6,7. Menor preço
IVEJUNIOR 1. Única fonte
IRMÃOS TEIXEIRA 2,5. Única fonte

GURGEL OF 8109 Cod. 262.

NOSSATERRA 9,15. Menor preço
19. Única fonte
ALBINO F.SANTOS 5,8,13,24. Menor preço
RR PNEUS LTDA 3,6,16. Menor preço
IVEJUNIOR 7,11,12. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1,2,4,10,14,17,18,20,21, 25,26,27,28. Menor preço

GURGEL OF 7809 Cod. 293.

NOSSATERRA 26,27. Menor preço
RR PNEUS LTDA 3,7,8,9,12, 23. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1,2,4,6,11,13,16,18,19, 20,22,28,29. Menor preço
IVEJUNIOR 5,15,24,25. Menor preço
ALBINO F.SANTOS 10,14,17,21. Menor preço

GURGEL OF 7906 Cod. 266.

RR PNEUS LTDA 1. Menor preço

GURGEL OF 7829 Cod. 313.

ALBINO F.SANTOS 1. Menor preço
RR PNEUS LTDA 2. MENOR PREÇO

GURGEL OF 7839 Cod. 283.

IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço
NOSSATERRA 2. Única fonte

GURGEL OF 8134 Cod. 333.

FIRMA **ITEM** **CRITÉRIO**
IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço

GURGEL OF 7938 Cod. 009.

RR PNEUS LTDA. 3. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço
2. Única fonte

GURGEL OF 8094 Cod. 232.

RR PNEUS 1. Menor preço
IVEJUNIOR 2. Menor preço
IRMÃOS TEIXEIRA 3. Menor preço

GURGEL OF 8004 Cod. 252.

RR PNEUS LTDA 1. Menor preço

GURGEL OF 7879 Cod. 104.

IRMÃOS TEIXEIRA 1. Única fonte

GURGEL OF 7540 Cod. 159.

NOSSATERRA 4. Menor preço
5. Única fonte

IVEJUNIOR AUTO P. 2,3. Menor preço

IRMÃOS TEIXEIRA 1. Menor preço

GURGEL OF 8040 Cod. 293.

IVEJUNIOR AUTO P. 1. Menor preço

Belém (PA), 13 de Julho de 1992.

EDILSON DE VASCONCELOS TRINDADE

Presidente da comissão

Visto: Bel. LÉLIO RAILSON DIAS ALCÂNTARA

Diretor Geral/Ordenador de Despesa

CP92/0037060-8

(Fat. nº 10.010481, Reg. nº 10.010481, Dia: 15/07/92)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 181 DE 09 DE JULHO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições,
RESOLVE:
I - DESIGNAR os servidores SAMUEL DE ARAUJO BELO, MANOEL MARTINS DIAS e FRANCISCO CARLOS CIDON, Engenheiros Cíveis do Quadro de Pessoal desta Secretaria de Estado, para sob a pre-

QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Isidência do primeiro, constituem a COMISSÃO DE MEDIÇÃO dos serviços de recuperação do trapiche da cidade de Baão, no município do mesmo nome, neste Estado, serviços esses objeto de contrato AJ-050/92, firmado entre a SETRAN e a firma PAULO BARROSO ENGENHARIA Ltda, conforme trata o processo interno nº-4620/91.

II - Fica designado o Engenheiro FRANCISCO CARLOS CIDON

para atuar como fiscal dos serviços objeto do contrato AJ-050/92-SE-TRAN.

Registre-se, De-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se
Em 09 de Julho de 1992
ENGº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário CP92/0036966-9

(Fat. nº 10.010417, Reg. nº 10.010417, Dias: 13, 14 e 15/07/92)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO = C.P.L.
TOMADA DE PREÇOS

A V I S O

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN, comunica que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 042/92, destinada a contratar Empresa de Engenharia Rodoviária para execução dos serviços de: Terraplenagem, Compactação, de Aterro, Revestimento Primário, para Implantar o Estacionamento, de Calçada e Praia, Complexo Hidroviário de Icoaraci. A Sessão de abertura será realizada no dia 29.07.92 às 09:00. O EDITAL poderá ser adquirido mediante o recolhimento da taxa de CR\$100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS ---x-x-), na Tesouraria da SETRAN, Av. Alameda Barroso, 3639.

Em, 14 de Julho de 1992

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CP92/0037052-7

(Fat. nº 10.010475, Reg. nº 10.010475, Dia: 15, 16 e 17/07/92)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO = C.P.L.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A V I S O

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN, comunica que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 043/92, destinada a contratar Empresa de Engenharia Rodoviária para execução dos serviços de Restauração na Rodovia PA 256, trecho: TOMÉ AÇÓ/PARAGOMINAS. A Sessão será realizada no dia 24.08.92 às 11:00. O EDITAL poderá ser adquirido mediante o recolhimento da taxa de CR\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), na Tesouraria da SETRAN, Av. Alameda Barroso, 3639.

Em, 14 de Julho de 1992

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CP92/0037044-4

(Fat. nº 10.010476, Reg. nº 10.010476, Dias: 15, 16 e 17/07/92)

AMAZON MODAL TRANSPORTE RMODAL S/A-CGCMF 04063
947/0001-00. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA realizada em 15.06.92, às 14hs, na sede social da Empresa a Rod. Aug. Montenegro, s/nº km 08 Tenonê-Ananin deua; reuniram-se os membros da Diretoria para tratar sobre a mudança de endereço das seguintes filiais: LONDRINA/PR, da Rua Luis Sentino nº6901-Parte, Par que resid. Joaquim Piza, a Av. Dez de Dezembro nº7160 7170-Parte-Parque Res. Joaquim Piza; da SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, da Rua Campos Sales nº565-Parte, Bairro Alto da Boa Vista, para Rua João Mesquita, 1070-Parte, Parque Ind; VARGINHA/MG da Av. Princesa do Sul, 1745-Fundos Parte Bairro Industrial para Rua Minas Gerais, 410-Parte Bairro Industrial Reinaldo Forest Resende. Nada havendo a tratar foi lavrada a presente que lida e aprovada foi assinada por todos e arquivada na JUCEPA sob nº555,9 em 13.07.92. Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.010486, Reg. nº 10.010486, Dia: 15/07/92)

FAZENDA PORANGABA S/A - CGC/MF Nº 04.218.855/0001-44. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09.07.92, às 08:00hs do dia 09 de julho 1992, na Sede Social a Trav. 15 de Agosto, nº 15, cidade Santarém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas desta empresa para deliberar sobre o seguinte: a) Autorização para emissão especial de 3.152.723,90 debêntures nominativas, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FUR Jo de Investimentos da Amazônia - FINAM, no montante equivalente a Cr\$, 371.527.239,00 em debêntures nominativas preferenciais com vencimento em 5,5 anos conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício GS nº 931/92 de 06/07/92, cuja emissão se procederá da seguinte maneira: 278.645.429 debêntures conversíveis em ações, no valor nominal de Cr\$1,00 cada uma, no total de Cr\$278.645.429,00 e 92.881.810 debêntures não conversíveis, no valor nominal de Cr\$1,00 cada uma, no total de Cr\$92.881.810,00. A referida ata foi encerrada em 10.07.92, tendo seu texto integral lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA, sob nº 559,6 em reunião de 14.07.92. Alfredo Coelho - Sec. Geral.

(Fat. nº 10.010501, Reg. nº 10.010501, Dia: 15/07/92)

RESUMO DO ESTATUTO DA IGREJA BATISTA EM VILA PERMANENTE
NOME: IGREJA BATISTA EM VILA PERMANENTE; DATA DA FUNDAÇÃO: 20/03/89; FINS: Expandir o Evangelho de Jesus Cristo, Estudar a Bíblia, promover educação em geral, praticar a beneficência e reunir-se para cultuar a Deus e aos seus fins; SEDE: Rua Jari, 01, Vila Permanente, Tucuruí/PA; ADMINISTRAÇÃO: A Diretoria; REPRESENTAÇÃO: O PRESIDENTE da Diretoria; RESPONSABILIDADE: Os Membros não res podem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Igreja; PRAZO DE MANDATO DIRETORIA: 1 (hum) ano; DISSOLUÇÃO: A Igreja poderá ser desativada em Assembléia e seu Patrimônio remanescente pertencerá à Convenção Batista do Pará e Amapá ou em sua falta à Convenção Batista Brasileira, se estiverem elas firmes nas doutrinas do Novo Testamento.
PRESIDENTE: GIDALTE PEREIRA DE SOUZA

(Fat. nº 10.010472, Reg. nº 10.010472, Dia: 15/07/92)

COMPANHIA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E TURISMO - COMTUR HOTEL SAGRES. RESUMO DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, EM 22 DE MAIO DE 1992.

SESSÃO ORDINÁRIA - Aprovou as CONTAS relativas aos exercícios de 1990 e 1991. Aprovou os honorários da Diretoria e efetuou as eleições para os cargos da Diretoria, re-elegendo NELSON TEIXEIRA CARRASCO para Diretor Presidente e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CARRASCO, para Diretor Comercial. Para o cargo de Diretor administrativo, elegeu o Acionista AFONSO FREIRE CARRASCO. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - A Assembléia decidiu os seguintes assuntos: a) Aumento do Capital Social para Cr\$ 1.320.000.000,00 representados por 1.320.000.000 ações nominativas, totalmente integralizadas no valor de Cr\$ 1,00 cada uma. b) Alteração do Estatuto Social para legalizar o aumento de Capital citado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Belém, 22 de Maio de 1992. a) PATRICIA FREIRE CARRASCO, Secretária. Visto NELSON TEIXEIRA CARRASCO, Presidente. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 522,7 em 1.7.1992. ALFREDO FERREIRA COELHO, Secretário Geral.

(Fat. nº 10.010492, Reg. nº 10.010492, Dia: 15/07/92)

MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO REGIONAL DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO: Carta-Convite nº ALT-040/92

OBJETIVO: Aquisição de 15(quinze) cilindros de oxigênio medicinal, de 10(dez) metros cúbicos.

ATO PÚBLICO: As ofertas de preços serão recebidas:

DIA : 17.07.92.
HORA : 14:00 horas
LOCAL: Rua Cel. José Porfírio, 2089, Centro, Altamira, Pará.

A Carta-Convite supra mencionada se encontra à disposição dos interessados, no endereço acima, até a data da abertura, no horário comercial.

Belém, 14 de julho de 1992

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CP92/0037034-5

(Fat. nº 10.010495, Reg. nº 10.010495, Dia: 15/07/92)

CIA. DE TERRAS DA MATA GERAL - CGC. 04.930.913/0001-60
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL

Convidamos os acionistas para se reunirem em Assembléia Geral no dia 17 de agosto de 1992, às 14 horas, na sede social, na Fazenda Santa Te-reza, Redenção (PA), para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I - Matéria Ordinária: a) Contas dos administradores, balanço e outras demonstrações do exercício findo em 31.12.91; b) Destinação do resultado; c) Eleição da Diretoria do Conselho Fiscal; d) Aprovar a correção da expressão monetária do capital. II - Matéria extraordinária: 1) Proposta da diretoria para: a) aumento do capital social; b) Protocolo para incorporação das subsidiárias Cia. Agropecuária Pau D'Arco, Agropecuária Cumaru do Sul Ltda. e Mercantil Cumaru Ltda; 2) Nomeação dos peritos avaliadores e eventual exame e aprovação do seu laudo; 3) Providências para a efetivação da incorporação; 4) Proposta da diretoria para: a) alteração do estatuto quanto à denominação social; b) consolidação do estatuto. 5) Outros assuntos relacionados com a matéria indicada. Avisamos que os documentos mencionados o art. 133 da Lei 6404/76 acham-se à disposição dos acionistas na sede social.
Redenção (PA), 06 de julho de 1992
A DIRETORIA

(Fat. nº 10.010499, Reg. nº 10.010499, Dia: 15/07/92)

CIA. AGROPECUÁRIA PAU D'ARCO - CGC. 04.135.219/0001-33
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL

Convidamos os acionistas para se reunirem em Assembléia Geral no dia 17 de agosto de 1992, às 10 horas, na sede social na Fazenda Pau D'Arco, Redenção (PA) para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I - Matéria ordinária: 1) Contas dos administradores, balanço e demais demonstrações do exercício findo em 31.12.1991; 2) Destinação do resultado; 3) Aprovar a correção da expressão monetária do capital. II - Matéria extraordinária: 1) Proposta da Diretoria para: a) aumento do capital social; b) Protocolo para incorporação desta sociedade na sua controladora Cia. de Terras da Mata Geral; c) exame e aprovação do laudo de avaliação dos peritos indicados pela incorporadora; d) providências necessárias para a efetivação da incorporação. 2) outros assuntos relacionados com a matéria indicada. Acham-se à disposição dos acionistas, na sede social, os documentos referidos no art. 133 da Lei 6404/76.
Redenção (PA), 06 de julho de 1992
A DIRETORIA

(Fat. nº 10.010500, Reg. nº 10.010500, Dia: 15/07/92)

DICACAU LAV. IND. E COM. DE CACAU S/A. CGC: 15.247.711/0001-32 EXTRATO da A.G.E. de 07.07.92. As 10 horas do dia 07.07.92. Em sua sede a Av. Alacid Nunes, 821, na cidade de Altamira-Pará. Reuniram-se em AGE. A totalidade dos Acionistas da DICACAU para autorizar uma emissão especial de 469.853.255 Debêntures Art. 5º da Lei 8.167/91, do Exerc. 1992 a ser subscrito pelo FINAM conf. autorização da SUDAM pelo OF GS 929/92 data 06.07.92, e Boletim Subscrição assinado por Virgínia M. Batista e Mario J. Ringel, pelo FINAM e Noel V. Nery, pela DICACAU. A Ata em seu completo teor foi arquiv. na JUCEPA sob nº 558,0 em 14.07.92.

(Fat. nº 10.010498, Reg. nº 10.010498, Dia: 15/07/92)

FAZENDA PORANGABA S/A - CGC/MF Nº 04.218.855/0001-44. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16.11.90. As 08:00hs do dia 16.11.90, na sede social, a trav. 15 de Agosto, nº 15, na cidade de Santarém, Estado do Pará, reuniram-se a totalidade dos acionistas, representando 100% do Capital Votante, para deliberar sobre: a) O Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, referente ao Exercício social encerrado em 31.12.89; b) A Correção da Expressão Monetária do Capital social, esta, no valor de Cr\$ 10.376.627,44; c) Foi aprovada a alteração do valor nominal da ação, para Cr\$ 1,00, tendo em vista a mudança do padrão monetário, estabelecido pela medida provisória nº 168/90; d) Aumento do Capital Social Integralizado, pelo valor de Cr\$ 11.366.484,00, mediante a Capitalização da Reserva de Cr\$ 989.859,00, para Cr\$ 11.366.484,00; e) Elevação do Capital Autorizado, de Cr\$ 1.800.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00; em consequência o Art. 5º dos Estatutos sociais passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Autorizado é de Cr\$ 30.000.000,00, representado por 30.000.000 de ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 10.000.000 de ações Ordinárias Nominativas, 20.000.000 de ações Preferenciais Nominativas; f) Eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, para um período de 3 anos, assim constituídos: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Haroldo Miranda Coimbra - Presidente; Haroldo Miranda Coimbra e Heimar Miranda Coimbra - Membros. DIRETORIA - Haroldo Miranda Coimbra - Presidente e Inez Miranda Coimbra - Diretora Administrativa. Foram fixados os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria, mensal e individualmente, nos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda. A referida ata foi encerrada em 16.11.90, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 001399, em reunião de 03.12.90. Alfredo Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 10.010502, Reg. nº 10.010502, Dia: 15/07/92)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/92

A Companhia de Habitação do Estado do Pará-COHAB-PA torna público que fará realizar em suas instalações situadas à Av. 1º de Dezembro nº 4237 (entre as Passagens Gama Malcher e Marluce), recebimento das documentações e propostas para a Tomada de Preços nº 006/92.

OBJETO: Aquisição de 1.800 (hum mil e oitocentos) milhares de tijolos intertravados para utilização nas 410 unidades habitacionais e 24 equipamentos comunitários que serão construídos pela COHAB/PA em diversas áreas, desapropriadas pelo Governo do Estado.

DATA DO RECEBIMENTO: 28.07.92

HORA: 10:00 horas

LOCAL: Auditório da COHAB/PA

O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Assessoria da DCU.

A COMISSÃO

CP92/0036990-1

(Fat. nº 10.010425, Reg. nº 10.010425, Dias: 13, 14 e 15/07/92)

Agropecuária Noirumbá S/A - CGC/MF Nº 05.061.809/0001-47 - Extrato da Ata de AGE, realizada em 24.12.91 às 14 hs, na sede social sito à Rua XV de Novembro, 226 - C. 1104, Belém-PA, reuniram-se os acionistas da Agropecuária Noirumbá S/A, para deliberarem sobre a elevação do Cap. Social e consequente emissão de 243.607.986 de Ações Ordinárias, no valor nominal de Cr\$ 1,00 e montante de Cr\$ 243.607.986,00, a serem subscritas pelos acionistas abaixo relacionados com a integralização através de crédito em c/correntes como segue: Celite S/A Ind. e Com. 124.240.072, ações no valor de Cr\$ 124.240.072,00; Antonio de T. L. Neto 107.187.514, ações no valor de Cr\$ 107.187.514,00 e Topazio Ind. e Com. Ltda. 12.180.400, ações no valor de Cr\$ 12.180.400,00. Com a subscrição e integralização das ações acima mencionadas o Art. 5º dos Estatutos Sociais passa a ter a seguinte redação: Art. 5º O Cap. Social Autorizado é de Cr\$ 800.000.000,00 divididos em 800.000.000 ações nominativas de Cr\$ 1,00 cada uma, sendo 267.879.184 de ações ordinárias, 189.273.700 ações pref. Classe "A", 61.847.116 ações pref. da Classe "B" e 281.000.000 ações pref. Classe "C". A referida Ata foi encerrada em 24.12.91, tendo seu texto sido lavrado em livro próprio e arquivado sob Nº 219,7 de 09.03.92.

(Fat. nº 10.010497, Reg. nº 10.010497, Dia: 15/07/92)

ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
EMPRESA VINCULADA AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
REPUBLICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS ALUNORTE CTC-AN-041/92
OBJETO: Locação de equipamentos reprográficos Lote 2 (Barcarena). QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS: 03, sem limite de franquela. MAIORES INFORMAÇÕES: Fones: (091) 754-1496 ou 754-1145; FAX: (091) 754-1045. RETIRADA DO EDITAL: Rod. PA-481 - Km 21 - Sec. Gerência de Obras ou solicitar remessa pelos números acima - DATA DE ENTREGA DA PROPOSTA: 31/07/92.
Raphael Antônio Bloise
SUPERINTENDENTE DE IMPLANTAÇÃO

(Fat. nº 10.010462, Reg. nº 10.010462, Dias: 14, 15 e 16/07/92)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS-ORBEAS-AQ-11078/92
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, comunica aos interessados que foi vencedor da TOMADA DE PREÇOS Nº ORBEAS-AQ-11078/92, para Locação de 01 (um) veículo pesado tipo onibus modelo urbano, para transporte de empregados da Eletronorte na subestação de Marabá, a firma JULIO CESAR DE ALMEIDA - TRANSJULIO. O critério de julgamento foi o de menor preço global e o valor da contratação é Cr\$ 230.948.832,72.

(Fat. nº 10.010474, Reg. nº 10.010474, Dia: 15/07/92)

ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
AVISO DE LICITAÇÃO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, torna público que, nos termos do Decreto Lei 2300, de 21.11.86, e suas alterações do Regulamento de Habilitação, Licitação e Contratação da Eletrobras e normas internas, receberá o seguinte endereço: Av. Perimetral, s/nº Setor de Suprimentos - Área de Aquisições - bloco "E" - altos Belém-PA, diariamente de 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas até a data limite de 27.07.92.
TOMADA DE PREÇO-ORBEAS-AQ-11131/92 - Contratação de firma especializada para prestação de serviços de Vigilância armada, nas dependências da UTE-TAPANÁ (ALMOX)-Rod. Arthur Bernardes, s/nº Belém-PA.
As propostas serão abertas pela Comissão Especial de Licitação no dia 31.07.92, às 15:30 hs, no seguinte endereço: Av. Perimetral, s/nº - bloco "E" - altos Belém-PA. É condição básica para se habilitar a prestação dos serviços acima descritos, estar o proponente cadastrado na Eletronorte até a data limite ou entregar documentos que o habilitam para tal fim até essa mesma data. Obtenção de Edital e esclarecimentos no endereço acima citado telefones (091) 224.5822 e 224.5823, a partir de 13.07.92.

(Fat. nº 10.010418, Reg. nº 10.010418, Dias: 13, 14 e 15/07/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar no Auditorio da Empresa, sito à Avenida Magalhães Barata nº 1.201, em São Braz, Belém-PA, às 09:00 horas do dia 17 de agosto de 1992, a Concorrência nº 13/92-COSANPA para contratação de firma para execução de serviços técnicos de manutenção em cavaletes de hidrômetros, ramais prediais e redes de distribuição de água, sob pressão, existentes nos sistemas de abastecimento de água em Belém (incluindo Mosqueiro) e Ananindeua (incluindo Marituba). O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário de 08:00 às 11:00 e de 14:00 às 17:00 horas.

Belém, 10 de julho de 1992
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP92/0036748-8

(Fat. nº 10.010437, Reg. nº 10.010437, Dias: 13, 14 e 15/07/92)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EDITAL

A Fundação através deste, torna público que fica sem efeito os extratos de termos aditivos prorrogando os contratos temporários dos servidores Incicial Múcio do Lima Reis e Renata Claudy M. Ferreira, publicados no Diário Oficial do Estado, no dia 09.07.92.

Belém, 14 de julho de 1992

Gerência de R. Humanos

CP92/0036912-0

(Fat. nº 10.010488, Reg. nº 10.010488, Dia: 15/07/92)

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS

ARMANDO CESAR PINETEL DE MOURA PALHA

OFICIAL EFETIVO

Encontra-se neste 2º ofício os seguintes títulos, cujos doadores não foram localizados: DP-SILVA E IMAÇOS NAVEO LTDA-CR\$ 909.588,40-DP-CONSTR RABELO LTDA-CR\$3.033.712,50-DP-ENCCEZA ENO CIVIL LTDA-CR\$3.564.000,00-DP-BIANOR CORDEIRO DA SILVA-CR\$ 157.970,00-DP-SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA-CR\$48.151,75-DP-(02) AGOSTINHO FERNANDES RIBEIRO-CR\$32.960,00-CR\$819.626,00-DP-(02) MARIA DAS GRAÇAS M. RIBEIRO-CR\$189.010,00-CR\$414.860,00-DP-AUTO PÇAS PTA LTDA-CR\$874.562,79-DP-VIEIRA E FREITAS E CIA LTDA-CR\$ 1.337.292,84-DP-RADNUT DO MOUTEIRA DE SOUZA-CR\$561.264,93-DP-ALIVESTE COM REP LTDA-CR\$467.113,00-DP-COMAFLEX COM MAG FLEX LTDA-CR\$349.354,81-DP-ODETE LAZAR DE SOUZA RIBEIRO-CR\$99.921,34-DP-M R VASCONCELOS-CR\$470.288,35-DP-SECRETARIA ESTADO CIENCIA TEC MAIO-CR\$4.602.480,00-DP-RIBEIRO E NIRA LTDA-CR\$ 2.370.000,00-DP-J OLIVEIRA DA SILVA-CR\$3.714.500,00-DP-M P GAL CAPOS E CONFECÇÕES LTDA-CR\$1.200.000,00-DP-CIA COML BRAS PES-QUISA-CR\$1.810.400,00-DP-ARAPUAN AGROP LTDA-CR\$4.216.200,00-DP-IND ALIM ROYAL LTDA-CR\$3.412.000,00-DP-MARCHANTARIA DANIELRAN-TE LTDA-CR\$12.100.000,00-DP-ESTER LEITE RIBEIRO-CR\$214.963,00-DP-CONBRONZE LTDA-CR\$216.300,00-DP-STOP COM ACESS LTDA-CR\$ 1.205.315,92-DP-COMER-DE COMB LUB SER GERAIS LTDA-CR\$62.500,00-DP-CHIASER SA COM LID MAD-CR\$2.500.000,00-DP-HELIC KACIEL DE ANDRADE-CR\$730.500,00-DP-F LOBO KKFIM-CR\$217.500,00-DP-PAIDRE COM REP LTDA-CR\$1.221.009,14-DP-MANOEL ALVES DA SILVA-CR\$ 1.084.544,00-DP-J PANTOJA DA COSTA-CR\$197.463,00-DP-J PANTOJA DA COSTA-CR\$21.859,99-DP-ROGIVALDO JOSE MARTINS PARAGUÁ-CR\$ 81.669,09-DP-ANG MOURA COM REP-CR\$356.967,67-DP-SILVANI L S SANTOS LTDA-CR\$637.762,75-DP-CIDA FAT MA JUCA DINIZ-CR\$ 420.000,00-DP-ANGELO VIEIRA PINHO-CR\$145.000,00-DP-CLERIO OLIVEIRA MEIRA-CR\$163.200,00-DP-OLIVIER OLIVEIRA MEIRA-CR\$ 552.000,00-DP-S'NIA PATRICIA SERA VIANA-CR\$87.133,24-CH-(02) ALEX JOSE MOURAO E SILVA-CR\$81.772,00-(02)-TP-FERREIRA E MACHADO LTDA-CR\$69.937,34-DP-C A R SOUZA-CR\$14.875,91-DP-INOCHI I C MINERAÇÃO SA-CR\$167.129,50-DP-MARIA DO CARMO PAES VIEIRA-CR\$ 148.000,00-DP-M & M PÇAS ACESS LTDA-CR\$1.016.363,70-DP-ACRO-SIO VITORINO NETO-CR\$284.342,72-DP-DISTRIB BAHIA LTDA-CR\$ 2.631.250,00-DP-MAGAZINE MIL OPÇÕES LTDA-CR\$743.920,00-DP-QUEIROZ BRADO COM LTDA-CR\$325.855,00-DP-ST P COM ACESS LTDA-CR\$ 600.000,00-DP-G R D E SOUZA PADARIA-CR\$310.600,00-DP-REALEZA MADEIRA LTDA-CR\$160.000,00-DP-LUIS PAIVA ALMEIDA-CR\$ 206.496,00-DP-ARFENSO AURINO CONCEIÇÃO ARAUJO-CR\$64.202,33-DP-MANFREDO CARLOS VOS-CR\$255.779,98-DP-LIGIA BATISTA DE FREITAS CR\$89.287,40-DP-SMITH PROD GRAP LTDA-CR\$96.873,00-DP-RAIMUNDO MONATO DA SILVA-CR\$34.650,00-DP-RAIMUNDO MELQUIADES PEREIRA JR CR\$102.418,00-DP-PRESTADORA SERVIÇOS NORTE LTDA-CR\$ 3.777.488,73-DP-JORGE LEONY TEIXEIRA DE OLIVEIRA-CR\$ 3.777.488,73-DP-MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA-CR\$ 3.777.488,73-DP-POLIC SERGIO C DOS SANTOS-CR\$100.000,00-DP-LUIS CARLOS BARBALHO-CR\$600.000,00-DP-CCE DA FAZENDA SA-CR\$ 83.540,00-DP-C A R SOUZA-CR\$55.626,61-DP-CAMO FIGUEIREDO DE ASSIS-CR\$2.741.837,30-DP-LUIZ SOBRINHO-CR\$980.101,00-DP-EMARU-EL CICERO MORAIS DE CARLOS-CR\$192.549,96-DP-REDENTOR LOJA DE CONVENIENCIA-CR\$26.170,00-DP-CONSTANTINO FELIX E CIA LTDA-CR\$ 590.580,00-DP-BARRAN PARASTARAN-CR\$2.748.698,00-DP-RAIMUNDO S TEIXEIRA-CR\$141.000,00-DP-KARTEL COM GERAIS LTDA-CR\$ 4.800.000,00-DP-PAPELARIA MONSENHEIRO-CR\$225.882,00-DP-JOSE DE SOUZA NETO-CR\$39.600,00-DP-DELMIRO INFORMÁTICA LTDA-CR\$ 199.022,00-DP-ANTONIO SILVA CUNHA LTDA-CR\$235.236,66-DP-(02) AMAZONFLEX MAG COMEXES LTDA-CR\$3.196.691,69-CR\$5.920.511,00-DP-BOUQUET LA CHOUSE LTDA-ME-CR\$214.374,00-LC-RENULO ALBERTO M SOUZA-CR\$132.670,58-DP-JATCOON JATCOON PINTURA COMST MAG CR\$768.650,00-DP-REDOPAR LTDA-CR\$206.000,00-DP-FRIGOCOSTA I C LTDA-CR\$34.000.000,00-DP-ROBERTO DE AZEVEDO SEABRA-CR\$ 40.000,00-DP-REDENTOR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA-CR\$531.020,96-DP-(02)NAVEGAÇÃO SION LTDA-CR\$131.180,00-CR\$1.370.500,00-DP-ROBERTO DA SILVA E REIRA-CR\$35.360,00-Pelo que ficam ditos doadores intimados e notificados dentro do 72ho. Virem pagar ou dar a razão do não pagamento dos referidos títulos, sob pena de serem lavrados os protestos.

Belém-PA, 14 de julho de 1992.

Cartório de Protesto de Moura Paes

Armando Cesar Pinetel de Moura Palha
Oficial Efetivo
Oswaldo Romão de Oliveira
Escritório Juramentado

(Fat. nº 10.010480, Reg. nº 10.010480, Dia: 15/07/92)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000504 DE 14 DE JULHO DE 1992
O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

R E S O L V E:

I. DESIGNAR a servidora ROSALINA FERREIRA BRUNINI, para responder pela chefia da Divisão de Patrimônio Fundiário na ausência da titular MARIA ANGELINA LIMA BORGES, por férias no período de 11 a 30.07.92.

II. FAZER vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 11 de julho de 1992.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

CP92/0036896-4

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000464 DE 03 DE JULHO DE 1992
O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975;

RESOLUÇÃO Nº 000464 DE 03 DE JULHO DE 1992

R E S O L V E:

COLOCAR a servidora DIANA REGINA NOBRE CORREA, Matrícula nº 3167003-014, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com ônus para este Instituto, a partir de 03 de julho de 1992.

II. DETERMINAR ao Departamento de Administração-DA, que promova as medidas necessárias à efetivação deste ato.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

FERNANDO NILSON VELASCO - Presidente

CP92/0036905-7

(Fat. nº 10.010491, Reg. nº 10.010491, Dia: 15/07/92)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS

AVISO TOMADA DE PREÇOS Nº 010/92 - DEREM

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., comunica que fará realizar a TOMADA DE PREÇOS Nº 010/92-DEREM, de acordo com as instruções abaixo:

OBJETO: Fornecimento de Formulários Contínuos.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidas no dia 31.07.92 às

10:00 horas, na Av. Senador Lemos,

2671 - Sacramento - Belém-Pará

CÓPIA DO EDITAL: Receber nos dias úteis, das 09:00 às 13:00

horas, no endereço retrocitado, ao preço

de Cr\$-30.000,00

Belém(PA), 14 de julho de 1.992

a) Comissão

CP92/0036904-9

(Fat. nº 10.010493, Reg. nº 10.010493, Dia: 15/07/92)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

CONTRATADA: FERREIRA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de Limpeza e Conservação em várias Unidades deste Banco, Capital e Interior do Estado do Pará.

VALOR ANUAL: Cr\$-401.999.993,88

DURAÇÃO: 01 (hum) ano.

ASSINATURA: 02.07.92

CP92/0036888-3

(Fat. nº 10.010494, Reg. nº 10.010494, Dia: 15/07/92)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 558 de 08.07.92 - Conceder a ALCY CASTELO BRANCO DINIZ, 60 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 01.07.92 a 29.08.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.07.92.

CP92/0036856-5

PORTARIA Nº 568 de 09.07.92 - Conceder a MARIA JOSÉ QUADROS CONÇALVES, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 06.07.92 a 04.08.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 06.07.92.

CP92/0036854-6

PORTARIA Nº 566 de 09.07.92 - Conceder a MARIA RAIMUNDA SANTANA DOS SANTOS, 30 dias de Licença Especial, referente ao 2º Quinquênio, no período de 13.07.92 a 11.08.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 13.07.92.

CP92/0037061-6

PORTARIA Nº 567 de 09.07.92 - Conceder a MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CARDOSO MENEZES, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 15.07.92 a 13.08.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 15.07.92.

CP92/0036872-7

PORTARIA Nº 564 de 09.07.92 - Conceder a LETÍCIA KLAUTAU ACATAURASSO NUNES, 30 dias de Licença Especial, referente ao 1º Quinquênio, no período de 13.07.92 a 11.08.92. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 13.07.92.

CP92/0036848-4

PORTARIA Nº 573 de 09.07.92 - Conceder a HERMÍNIO ALVES MIRANDA, 30 dias de Licença Especial, referente ao 3º Quinquênio, no período de 01.07.92 a 29.08.92. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.07.92.

trícula nº 5251486-010, Agente Administrativo, no valor de Cr\$ 950.000,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.48.021.4014.3120, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037106-0
PORT. Nº 369/92 de 12.05.92- Concedido Suprimento de Fundo a servidora ELAINE MARIA MATOS SOARES, matrícula nº 5039029-023, Agente Administrativo, no valor de Cr\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.48.247.4203.3120 e 08.48.247.4203.3132, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037098-5
PORT. Nº 370/92 de 12.05.92- Concedido Suprimento de Fundo a servidora TAMARA HABIB SARE, matrícula nº 0032360-021, Técnica de Nível Superior, no valor de Cr\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.48.021.4014.3120 e 08.48.021.4014.3132, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037090-0
PORT. Nº 371/92 de 13.05.92- Concedido Suprimento de Fundo ao servidor EDILSON SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 00333413-013, Técnico de Nível Superior, no valor de Cr\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.048.246.2183.3132, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037082-9
PORT. Nº 372/92 de 12.05.92- Concedido Suprimento de Fundo ao servidor LAURO AUGUSTO CARDOSO NOBREGA, matrícula nº 00131216-015 Agente Administrativo, no valor de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.48.021.4014.3132, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037074-8
PORT. Nº 374/92 de 12.05.92- Concedido Suprimento de Fundo a servidora ILUSKA DE SOUZA BRASIL, matrícula nº 5058120-018, Datilógrafa, no valor de Cr\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), dentro da rubrica 08.48.247.4203.3132, devendo efetuar prestação de conta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo valor.

CP92/0037066-7

(Fat. nº 10.010483, Reg. nº 10.010483, Dia: 15/07/92)

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA JARDIM PARAÍSO

RESUMO DOS ESTATUTOS SOCIAIS

- 1 - DENOMINAÇÃO - Associação Recreativa e Esportiva Jardim Paraíso.
- 2 - DATA DE FUNDAÇÃO - Dia 20 de fevereiro de 1991.
- 3 - FILIAÇÃO - Liga Esportiva Municipal de Tucuruí (LEMT).
- 4 - SEDE SOCIAL - Rua "J" s/n Bairro J. Paraíso.
- 5 - DURAÇÃO - Tempo Indeterminado.
- 6 - FINALIDADE - Promover prática de esportes, principalmente o futebol de campo na categoria Amador, bem como proporcionar o aprimoramento físico e intelectual de seus associados.
- 7 - CORES - Branca, Azul, Vermelho e Verde.
- 8 - PATRIMÔNIO - Será formado por todos os bens móveis e imóveis subvencões que venha receber poderá ser alienado por decisão de 2/3 dos Sócios efetivos.
- 9 - DISSOLUÇÃO - Em caso de Dissolução os bens móveis e imóveis serão vendidos, com o arrecadado serão pagos os possíveis débitos, e o restante, caso haja, será distribuído entre instituições de caridade do município de Tucuruí.
- 10 - DIREÇÃO - Diretoria executiva, com mandato de dois anos, sendo permitida a Reeleição para somente mais um mandato.
- 11 - CONSELHO FISCAL - COMPOSTO POR 6 (seis) membros, três efetivos e três suplentes, com mandato bienal; com eleição alternada com a da Diretoria.

TUCURUÍ, 26 de Fevereiro de 1991.

JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES

Presidente

(G. Reg. nº 42221)

RESUMO DO "ESTATUTO SOCIAL"

CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO: Pelo presente instrumento particular, fica constituída uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que girará sob a denominação social de CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL.

PRazo DE DURAÇÃO: Indeterminado

SEDE: Trav. Castelo Branco, nº 1634-São Bras Belém - Pará; República Federativa do Brasil.

FUNDAÇÃO: em 25 de abril de 1992.

FORO: Cidade de Belém Estado do Pará.

OBJETIVO SOCIAL:

- a) Associar pessoas físicas e jurídicas interessadas no desenvolvimento do comércio exterior do Brasil, com empenho especial na Amazônia.
- b) Promover a realização de seminários, simpósios, congressos e cursos para capacitação de recursos humanos em comércio exterior.
- c) Promover a realização de feiras e exposições de produtos no exterior e no Brasil.
- d) Promover e organizar missões empresariais para o exterior e ao Brasil.
- e) Pesquisar, analisar e criar oportunidades de negócios, tendo em vista-seus aspectos técnicos, jurídicos, comerciais e econômicos.
- f) Desenvolver programas de divulgação especializada por meio de publicações e mídias diversas, dirigidos a programação de conhecimentos e informações específicas de comércio exterior.
- g) Editar sob forma de periódicos, boletins e revistas, com o propósito de divulgar informações específicas e dados sobre o comércio exterior.
- h) Prestar serviços de informações e assistência técnica em comércio exterior a nível de consultoria e assessoria.
- i) Expedir certificados de origem e outros documentos de que venha a necessitar seus associados, de

mais comerciantes e particulares, para transação comercial entre o Brasil e demais países.

- j) Coordenar a formação de comissões empresariais por setores de atividades econômicas.
- k) Sugerir medidas às autoridades competentes que visem aprimorar e facilitar as relações comerciais entre o Brasil e os demais países.

CORPO SOCIAL: Tem as seguintes categorias de sócios:

- a) Sócios Fundadores: Os que assinarem a ata de fundação.
- b) Sócios Efetivos: Os que integralizarem o equivalente a 10 (DEZ) anos de contribuição anual esta belecida para os sócios mantenedores.
- c) Sócios mantenedores: Os que contribuem financeiramente para a sociedade.
- d) Sócios Beneméritos: Os que por relevantes e notórios serviços prestados à sociedade, lograrem acesso a essa categoria.

Belém (Pa), 25 de Abril de 1992

UBIRACY RODRIGUES PINTO

DIRETOR PRESIDENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dra. Edith Marília Maia Crespo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

APOSENTAR, a pedido, o membro deste Ministério Público AFFONSO PINTO DA SILVA, no cargo de Procurador de Justiça, de acordo com o art. 184, inciso III da Constituição do Estado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 07 de maio de 1992.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

(G. Reg. 42.228)

CP92/0037058-6

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dra. Edith Marília Maia Crespo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REMOVER, pelo critério de antiguidade, de acordo com o art. 74, § 5º da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, a Promotora de Justiça ROSANA CORRÊA SANTOS DA SILVA, do cargo de Promotora de Justiça de Itaituba para o cargo de Promotora de Justiça de Altamira.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 13 de julho de 1992.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

CP92/0037050-0

PORTARIA Nº 524/92

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, Tendo em vista razões declinadas no expediente protocolado sob o nº 3791/92,

R E S O L V E : -

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÉLIO ALBERTO DANTAS para funcionar perante a 62ª Zona Eleitoral (São Geraldo do Araguaia) e a Promotora de Justiça JACIREMA SILVA E CUNHA para funcionar perante a 24ª Zona Eleitoral (Conceição do Araguaia), até o término do processo eleitoral referente ao pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 09 de julho de 1992.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

CP92/0037042-0

PORTARIA Nº 526/92

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, Tendo em vista o expediente protocolado sob o nº 4286.92, datado de 13.07.92,

R E S O L V E : -

DESIGNAR o Promotor de Justiça de 3ª entrância ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO para funcionar como representante do Ministério Público Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral (Belém) no impedimento do Promotor de Justiça LUIZ ISMAELINO VALENTE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 13 de julho de 1992.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradora-Geral de Justiça

(G. Reg. 42.229)

CP92/0037034-9

Contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Pará e a Segurança Pública do Norte Ltda. - SECON.

OBJETIVO: Prestação de serviços de vigilância no imóvel situado à praça República do Líbano nº 332, nesta cidade.

VALOR: A mensalidade será Cr\$ 3.609.060,46 (três milhões, seiscentos e nove mil, sessenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos), e, reajuste de acordo com o salário normativo da categoria econômica dos vigilantes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verba de Recursos do Estado, Atividade 12101.02.04.0142.019, elemento de despesa 3132-00, OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

Belém, 06 de julho de 1992

CONTRATANTE

CONTRATADO

(G. Reg. 42.238)

CP92/0037035-7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

CONTRATO Nº 01/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à manutenção de aparelhos de ar condicionado, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma Araújo Abreu Engenharia S. A.. OBJETO: alteração da redação da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do Contrato, estabelecendo o reajustamento do preço com base no INPC fornecido pelo IBGE e periodicidade trimestral. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 17/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE0007, de 21JAN92. VALOR DO CONTRATO: Cr\$-2.984.400,00. DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992.. ASSINAM: Pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes, Presidente; pela CONTRATADA, Alberto Silvio Arruda. TESTEMUNHAS: Rodolfo de Carvalho Silva e Maria Luíza Ferreira da Costa.

CONTRATO Nº 02/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à manutenção das instalações elétricas, hidro-sanitárias e subestação de força, firmado em 30.12.91.. CONTRATANTE: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma M. NENO & CIA. LTDA. OBJETO: alteração da redação da CLÁUSULA DÉCIMA NONA do Contrato, estabelecendo o reajustamento do preço com base no INPC fornecido pelo IBGE e periodicidade trimestral. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 18/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE0009, de 21JAN92. VALOR DO CONTRATO: Cr\$-2.736.000,00 .. (Dois milhões, setecentos e trinta e seis mil cruzeiros). DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Miguel de Araújo Gomes Neno. TESTEMUNHAS: Orelia Garcia Frazão de Souza e Júlia Passinho Maia.

CONTRATO Nº 02/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 02, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à manutenção das instalações elétricas, hidro-sanitárias e subestação de força, firmado em 30.12.91.. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma M. NENO & CIA. LTDA. OBJETO: reajuste da parcela inicial do Contrato. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 18/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00135, de 21MAI92, no valor de Cr\$-2.652.860,80 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), reforço do NE00009, de 21JAN92. DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Miguel de Araújo Gomes Neno. TESTEMUNHAS: Carmem Teles Fernandes e Domingos Raymundo da Silva Marinho Filho.

CONTRATO Nº 03/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à assistência técnica e manutenção de elevadores, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma CONPAREL - Conservadora Paraense de Elevadores Ltda. OBJETO: alteração da redação da CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do Contrato, estabelecendo o reajustamento do preço com base no INPC fornecido pelo IBGE e periodicidade trimestral. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 25/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00026, de 04FEV92. VALOR DO CONTRATO: Cr\$-

10.624.776,00 (Dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros). DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Petronílio Nogueira de Oliveira. TESTEMUNHAS: José Maria Gonçalves da Silva e Jandira Maria de Arruda Pinheiro.

CONTRATO Nº 04/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à operação e manutenção dos sistemas de comunicação e tempo, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma INTEL - Engenharia e Comércio Ltda.. OBJETO: alteração da redação da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do Contrato, estabelecendo o reajustamento do preço com base no INPC fornecido pelo IBGE e periodicidade trimestral. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 16/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00006, de 21JAN92. VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 11.844.000,00 (Onze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros). DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Jairo Elcio Lima Iketani. TESTEMUNHAS: Jandira Maria de Arruda Pinheiro e Maria Luiza Ferreira da Costa.

CONTRATO Nº 05/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 02, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à manutenção e assistência técnica dos equipamentos do Setor de Informática, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma SOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA.. OBJETO: reajuste da parcela inicial do Contrato. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 20/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00137, de 22MAI92, no valor de Cr\$ 3.750.853,41 (Três milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e um centavos), reforço do NE 0008, de 21JAN92. DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 29 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes; pela Contratada, Joaquim Luiz Miranda da Fonseca. TESTEMUNHAS: Jandira Maria de Arruda Pinheiro e Rodolfo de Carvalho Silva.

CONTRATO Nº 06/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 02, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à Limpeza e Conservação do prédio-sede, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma ENCOR - Empresa Nacional de Conservação e Representação Ltda. OBJETO: reajuste do valor da fatura inicial do Contrato, a partir do mês de janeiro/92. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 21/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00064, de 18MAR92, no valor de Cr\$ 1.496.057,31 (Um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, cinquenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos), reforço do NE00021, de 24JAN92. DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 09 de março de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Honório Santos de Carvalho. TESTEMUNHAS: Neide Gomes da Cunha Silva e Carmem Teles Fernandes.

CONTRATO Nº 06/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 03, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à Limpeza e Conservação do prédio-sede, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma ENCOR - Empresa Nacional de Conservação e Representação Ltda.. OBJETO: reajuste do valor da fatura inicial do Contrato, a partir do mês de fevereiro/92. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 21/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE00136, de 21MAI92, no valor de Cr\$ 9.390.270,00 (Nove milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e setenta e seis cruzeiros), reforço do NE00021, de 24JAN92. DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992. DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 09 de março de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Honório Santos de Carvalho. TESTEMUNHAS: Neide Gomes da Cunha Silva e Carmem Teles Fernandes.

CONTRATO Nº 08/92. ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato de Prestação de Serviços necessários à assistência técnica e manutenção da teleimpressora, firmado em 30.12.91. CONTRATANTES: Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a firma BRASTEC - Comércio e Representações e Serviços Ltda.. OBJETO: alteração da redação da CLÁUSULA QUINTA do Contrato, estabelecendo o reajustamento do preço com base no INPC fornecido pelo IBGE e periodicidade trimestral. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 23/91. PROGRAMA DE TRABALHO: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 34.90.3900 - Outros Serviços de Terceiros - PJ. EMPENHO: NE 00005, de 21JAN92. VALOR DO CONTRATO: Cr\$ 545.364,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros). DEMAIS CLÁUSULAS: permanecem em vigor. PRAZO DE VIGÊNCIA: doze meses, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1992.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 24 de abril de 1992. ASSINAM: pelo T.R.E. do Pará, Des. Clímenie Bernadette de Araújo Pontes - Presidente; pela Contratada, Alvaro Brasil Chaves; TESTEMUNHAS: Rodolfo de Carvalho Silva e José Maria Gonçalves da Silva.

CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 082/92

Faço público para conhecimento de quem interessar possa e em especial ao candidato HELIO DA MOTA GUEIROS, ao cargo de Prefeito Municipal de Belém pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA, constituída pelos Partidos PRN - Partido da Reconstrução Nacional, PFL - Partido da Frente Liberal, PDT - Partido Democrático Trabalhista e PTR - Partido Trabalhista Renovador, que nos autos de impugnação formulada pelo Partido Comunista do Brasil (PC DO B) e Partido Verde (PV), o Exmº Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona exarou o seguinte despacho:

"Notifique-se o impugnado para, querendo, contestar os termos da impugnação no prazo legal"

"Após a resposta do impugnado, e, caso não haja requerimento de provas, com vista ao M. P. para parecer."

Belém, 14 de julho de 1992.

(A) PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz da 1ª Zona Eleitoral

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1ª Zona aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois, eu, *Paulo Sérgio Frota e Silva*, escrevi, este datilografei, subscrevi, dato e assino.

Belém, 14/07/92

OLIVINHO TOSCANO
Escrivão da 1ª Zona Eleitoral

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 071/92

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados, que o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do "PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB" e o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do "PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL" do Município de ACARÁ, coligação denominada "UNIÃO DEMOCRÁTICA ACARÁENSE", requereram as inscrições dos eleitores abaixo, como candidatos ao pleito de 03.10.1992. PARA PREFEITO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA, que também se registrará como: JOSÉ MARIA MOTA ou Nº 15. PARA VICE-PREFEITO: DEBASTINONDAS DAMASCENO CUNHA. PARA VEREADORES: 1- EVILÁSIO MACHER E SILVA, que também se registrará como: EVILÁSIO, VILA ou Nº 15.606; 2- EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO, que também se registrará como: PINTO, EDU, EDUARDO PINTO ou Nº 15.615; 3- FORTUNATO BORGES MOREIRA, que também se registrará como: FORTUNATO, FORTUNA ou Nº 15.610; 4- JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, que também se registrará como: BOLA, JOAQUIM COSTA ou Nº 15.621; 5- JOSE CARDOSO FILHO, que também se registrará como: ZUZA ou Nº 15.605; 6- RAFAEL NAZARE FARIAS TRINDADE, que também se registrará como: BICO, RAFAEL TRINDADE ou Nº 15.650; 7- FRANCISCO LIMA DA SILVA, que também se registrará como: CHICO VENTURA, CHICO ou Nº 15.671; 8- FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL, que também se registrará como: CHAGAS ou Nº 15.641; 9- RENATO CHAVES FAGUNDES, que também se registrará como: DEGA, FAGUNDES ou Nº 15.613; 10- MÁRCIO DOS SANTOS MANCIO, que também se registrará como: MÁRCIO MANCIO, MÁRCIO ou Nº 15.655; 11- RAUL CONCEIÇÃO LIMA, que também se registrará como: LIMA, RAUL, ou Nº 15.690; 12- JAMIR DE JESUS PANTOJA, que também se registrará como: JAMIL, PANTOJA ou Nº 15.611; 13- MANOEL ANTONIO COSTA FERREIRA, que também se registrará como: NINJA, INAJÁ ou Nº 15.660; 14- IRACI MONTEIRO, que também se registrará como: IRACI, MONTEIRO ou Nº 15.680; 15- ADELINO DE BARROS CARDOSO, que também se registrará como: CARDOSO, PORTUGUES, LIANO ou Nº 15.620; 16- EDILSON DE SOUZA CASTRO, que também se registrará como: MOC, CASTRO, EDILSON ou Nº 15.601; 17- ANTONIO MARIA MORAES LIMA, que também se registrará como: ANTONIO MARIA ou Nº 15.608; 18- JOAQUIM CAZENHIGO DOS SANTOS, que também se registrará como: JOAQUIM DO SILVIO, JOAQUIM SILVA ou Nº 15.699; 19- IZENE FÓRO DE OLIVEIRA, que também se registrará como: IZENE, FÓRO ou Nº 15.640; 20- IARIA DE NAZARÉ PEREIRA BARROS, que também se registrará como: NAZARÉ, DIETORA, NAZARÉ BARROS ou Nº 15.630; 21- MATHIAS BARBOSA, que também se registrará como: MATHIAS, BARBOSA ou Nº 15.618; 22- GEMINIANO ALIA CIDADE, que também se registrará como: GEMINIO, CIDADE ALIA ou Nº 15.623; 23- ESTANISLAU JACINTA DA FORSE-

CA, que também se registrará como: IDALINO ou Nº 15.631; 24- JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA, que também se registrará como: JOÃO CUNHA, JOÃOZINHO, J.C. ou Nº 15.609; 25- VICENTE PAULO LIMA E SILVA, que também se registrará como: MARACANÁ ou Nº 15.633; 26- ROBERTO DE SOUZA JUNQUEIRA, que também se registrará como: ROBERTO, JUNQUEIRA ou Nº 15.666; 27- ABEL DA SILVA SOUSA, que também se registrará como: ABEL DA SILVA SOUSA, ABEL ou Nº 15.644; 28- IDELBONSO CARDIAS ALVES, que também se registrará como: CARDIAS, DEDE, ALVES ou Nº 25.615; 29- JOSE MARIA NAHUM SENA, que também se registrará como: NAHUM, SENA, JOSE MARIA ou Nº 25.610; 30- EDUARDO PAIVA DOS SANTOS, que também se registrará como: EDUARDO PAIVA, EDUARDO, PAIVA, ou Nº 25.635; 31- JERSON FACIOLA SILVA DOS SANTOS, que também se registrará como: JERSON, PACAMÃO ou Nº 25.605; 32- JOSE SOUZA DOS SANTOS, que também se registrará como: ZÉ DE SÁ, JOSE SOUZA, JOSE ou Nº 25.645; 33- PEDRO SARMENTO DE OLIVEIRA, que também se registrará como: SARMENTO, PEDRO, P.O. ou Nº 25.660; 34- BENEDITO SOUSA GUIMARÃES, que também se registrará como: GUIMARÃES, TIQUINHO ou Nº 25.620; 35- RAFAEL BARBOSA DE SOUSA, que também se registrará como: SOUSA, R.B. ou Nº 25.670; 36- TOMAZ ANTONIO DE SOUSA, que também se registrará como: TOMAZ, T.A. ou Nº 25.650; 27- JOÃO MACHADO CORREA, que também se registrará como: JOÃO CAVALO, JOÃO, J.M. ou Nº 25.625. E, para que não aleguem ignorância, e possam usar das medidas legais no prazo de 05 (cinco) dias, mandou baixar o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, à porta da Sede da 30ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém-Estado do Pará, no Cartório da 30ª Zona Eleitoral, aos 10 (dez) dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu, Maria das Dores de Oliveira Gasca, escrevi, este datilografei, subscrevi, dato e assino.

Werther Benedito Coelho

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 076/92

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Circunscrição do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados, que os senhores Presidentes das Comissões: Executiva Municipal do "PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB"; Executiva Municipal do "PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL" e Provisória Municipal do "PARTIDO DEMOCRÁTICO CRISTÃO - PDC", do Município de BUJARI, coligação denominada "FRENTE DE TRABALHO", requereram as inscrições dos eleitores abaixo, como candidatos ao pleito de 03.10.1992. PARA PREFEITO: MIGUEL BERNARDO DA COSTA, que também se registrará com o Nº 15. PARA VICE-PREFEITO: FRANCISCO WALTER FERREIRA DA SILVA. PARA VEREADORES: 1- ADERTE QUEIROZ NUNES, que também se registrará como: ADETE QUEIROZ, ADEIR ou Nº 15.612; 2- ANDRÉLINO CURSINO DE ANDRADE, que também se registrará como: ANDRE, ANDRÉLINO ou Nº 15.604; 3- ANA MARIA LOPES RAMOS, que também se registrará como: ANA MARIA, ANA, ANA RAMOS ou Nº 15.609; 4- ANTONIO FORTUNATO DA SILVA, que também se registrará como: ANTONIO FORTUNATO, FORTUNATO ou Nº 15.605; 5- ANTONIO HEITOR DA SILVA, que também se registrará como: ANTONIO HEITOR, HEITOR, ou Nº 15.611; 6- APOLINÁRIO CAMPOS DA CONCEIÇÃO, que também se registrará como: APOLINÁRIO, PULICO ou Nº 15.626; 7- BRAZ ANTONIO OLIVEIRA, que também se registrará como: BRAZ ou Nº 15.613; 8- DENILSON SANTANA JORDÃO ALVES, que também se registrará como: DENILSON JORDÃO, DENILSON, JORDÃO ou Nº 15.621; 9- ELOI FERNANDES DOS SANTOS, que também se registrará como: ELOI, SIJUCA ou Nº 15.622; 10- EREOLIZIO KENZES, que também se registrará como: EREOLIZIO, KENZES, IM ou Nº 15.610; 11- FRANCISCA CRISPIM DA SILVA, que também se registrará como: FRANCISQUINHA, QUINHA, FRANCISCA ou Nº 15.614; 12- FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS FARO, que também se registrará como: FRANCISCO DE ASSIS, CAFIFE, MENEM FARO ou Nº 15.625; 13- JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA E SILVA, que também se registrará como: JOSÉ BELTRÃO, BELTRÃO, DOUTOR BELTRÃO ou Nº 15.602; 14- JOSE MARIA DE ARAUJO, que também se registrará como: JOSE MARIA, PEREQUETE, ZÉ ou Nº 15.620; 15- JULIO LESSA FENIA, que também se registrará com o Nº 15.619 ou ainda JULIO LESSA, JULIO LESSA; 16- LAURO MONTEIRO FERREIRA, que também se registrará como: LAURO MONTEIRO FERREIRA, LAURO MONTEIRO, LAURO ou Nº 15.623; 17- MANOEL DOS ANJOS LOPES, que também se registrará como: MANOEL LOPES, UBUJURI ou Nº 15.618; 18- MANOEL GERALDO DE SOUZA, que também se registrará como: MANOEL GERALDO, DOUTOR GERALDO, DOUTOR ou Nº 15.617; 19- MANOEL PEREIRA JORDÃO, que também se registrará como: HONORATO, HONORATINHO ou Nº 15.607; 20- PEDRO SILVESTRE DE SOUZA CAMPOS, que também se registrará como: PEDRO SILVESTRE, PEDRO FORACA, POLACA ou Nº 15.615; 21- RAFAEL ALVES ARAUJO, que também se registrará como: RAFAEL ALVES, OLIVA ou Nº 15.616; 22- RUI GUIMARÃES DA SILVA, que também se registrará como: RUI GUIMARÃES, RUI, ZEZINHO ou Nº 15.624; 23- VALDO MAR CARREIRO PINTO, que também se registrará como: VALDO MAR LOURENÇO, LOU - NUNGO ou Nº 15.603; 24- VALDIR ESPASIANO FERREIRA DA SILVA, que também se registrará como: VALDIR, SEBAS

TIÃO, GARGULA ou N°15.608; 25- WANDERLEI CARDOSO, CARRERA, que também se registrará como: WANDERLEI, CARRERA ou N° 15.606; 26-ADELINO TEIXEIRA DA CUNHA, que também se registrará como: ADELINO TEIXEIRA, ADELINO CUNHA, ADELINO ou N°25.678; 27-DOMINGOS DA COSTA, que também se registrará como: DOMINGOS MORAES, CABOQUINHO ou N°25.660; 28-ELIEL LAMEIRA DE AQUINO, que também se registrará como: ELIEL, TATA ou N°25.665; 29-HAROLDO JOSÉ BITENCOURT DA SILVA, que também se registrará como: HAROLDO SILVA, HAROLDO ou N°25.611; 30-JOÃO DE ASSUNÇÃO BARRA, que também se registrará como: JOÃO BARRA, BARRA, PASTOR ou N°25.655; 31-JOSÉ LIAS FERREIRA, que também se registrará como: JOSÉ ELIAS, ZÉ DOIDO ou N°25.666; 32-JOÃO PEREIRA FARIAS, que também se registra como: JOÃO FARIAS, FARIAS ou N°25.644; 33-JORGE SATO, que também se registrará como: JORGE, SATO ou N°25.610; 34-JOÃO CHAVES DO CARMO, que também se registrará como: JOÃO CHAVES, JOÃO GRANDE ou N°25.622; 35-LUIZ FRANCISCO SALES DA SILVA, que também se registrará como: LUIZ FRANCISCO, LUIZ AMARO, LUIZINHO ou N°25.606; 36-MARCEL DA ASSUNÇÃO GOMES DA CRUZ, que também se registrará como: MARCEL GOMES, BRANCO ou N°25.661; 37-PAULO BARROS DE OLIVEIRA, que também se registrará como: BENEÇO, PAULO BARROS ou N°25.633; 38-RAIMUNDO PRADO FERREIRA, que também se registrará como: DINHO, FIGUEIREDO ou N°25.613; 39-REINALDO CHERMONT DA SILVA, que também se registrará como: REINALDO CHERMONT, REINALDO ou N°25.626; 40-PEDRO ALBUQUERQUE CORDEIRO, que também se registrará como: PEDRO ALBUQUERQUE, PEDRO CORDEIRO ou N°25.601; 41-ELOI HONORATO DA CRUZ, que também se registrará: ELOI HONORATO, ELOI CRUZ, ELOI ou N°17.615; 42-JADER GILVANE SOARES DOS REIS, que também se registrará: JADER SOARES, JADER, SOARES ou N°17.611; 43-JOÃO CARLOS DA SILVA PINON, que também se registrará: JOÃO CARLOS, JOÃO, PINON ou N°17.601; E, para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais no prazo de cinco (05) dias, mandou baixar o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da sede da 30a. Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório da 30a. Zona, aos 10 (dez) dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã, o datilografei. (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral.

EDITAL Nº 078/92

O Bacharel WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará...

FAZ SABER, a quem interessar possa que este juízo deferiu os pedidos de 2ª via e Revisão dos eleitores abaixo relacionados:

PAVIA	
01-Afonso Ferreira de Albuquerque	134815813/41
02-Ana Lúcia Freitas Nascimento	135402513/41
03-Anselmo Bastos Rodrigues	132190013/68
04-Antonio Augusto Gonçalves de Miranda	187554413/50
05-Arisesvaldo Chagas Junior	135851813/50
06-Candido Martins	135593113/17
07-Carlos Alberto Costa do Nascimento	133662813/92
08-Carlos Alberto Souza Campos	131809013/84
09-Carlos Augusto da Conceição	134978613/33
10-Celino Garcia Duarte	134561013/50
11-Claudionor Ferreira Brito	227593813/76
12-Cleide Freire Soeiro	231609513/09
13-Deluzmar Dias da Costa	135406813/84
14-Denize da Silva Almeida	135552413/33
15-Edson Nazareno Pereira Quintos	175690413/41
16-Elson Almeida Pereira	131289813/17
17-Evanildo Vieira de Paula	133681813/41
18-Ezequiel Francisco de Aviz	130844113/09
19-Francisca Oliveira Silva	129695413/09
20-Francisco Edson de Melo Magalhães	227616013/84
21-Francisco Soares da Silva	134652713/92
22-Ildo Josimo de Moura Junior	218403213/68
23-Ivone Siqueira Fonseca	175670413/17
24-João dos Santos Machado	130880413/17
25-João Natividade Soares da Silva	133913513/68
26-José Augusto Alves Silva	251910213/09
27-José Carlos da Silva	130891013/25
28-José Carlos de Araújo Dias	135510913/41
29-José da Silva Neto	131837113/09
30-José Eduardo de Almeida Brito	135353013/76
31-José Machado Barros	130204713/17
32-José Moura Barbosa	132502513/68
33-Lidia de Melo Magalhães	132782113/50
34-Lucivaldo da Conceição Ramos	134360413/09
35-Lucivaldo de Aguiar Rodrigues	134285613/09
36-Luziane do Nascimento Teixeira	227657913/41
37-Manoel da Vera Cruz Leal Ferreira	177041513/41
38-Marcia Angelica de França Filho	133856413/09
39-Maria do Carmo Silva de Carvalho	126968413/68
40-Maria do Espírito Santo Gomes do Vale	275572113/92

41-Maria do Socorro Almeida de Lima	133259413/92
42-Maria do Socorro de Carvalho Gomes	130957413/92
43-Maria dos Milagres de Araújo	130709713/41
44-Maria Elosa da Silva Rabelo	133073713/17
45-Maria Iracilda da Costa Carvalho	127279713/09
46-Maria José Alexandrino "Rodrigues"	135813713/68
47-Maria José Pires Verissimo	132814813/84
48-Nilda Araújo dos Santos	267893213/92
49-Paulo Roberto Brito Cordeiro	209114713/50
50-Paulo Sergio Pantoja da Silva	231492313/09
51-Paulo Sergio Santos das Neves	231578113/09
52-Raimundo Amador da Conceição	135887613/17
53-Regia Maria Sousa da Costa	131681413/25
54-Reginaldo Moreira Costa	132067413/50
55-Reginaldo Palheta Vieira	187546913/41
56-Roberto Mauro Louchard Barata	251988113/50
57-Rolando Mauro Silva da Silva	251748413/33
58-Rosely de Souza Melo	130062213/33
59-Rosemary da Costa Rodrigues	134775213/84
60-Rosilda Palheta Mendes	133314113/84
61-Sandra de Nazaré Fróes Pinheiro	135708713/09
62-Sonia Maria Moraes da Silva	135543413/41

REVISÃO

01- Ariosvaldo Barbosa do Vale	130629913/92
02-Maria Raimunda Monteiro de Assis	133617713/50
03-Meuza Magalhães da Conceição	135424113/92

E para constar mandei baixar o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Belém, aos Dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA, Escrivã o datilo-grafei. (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral.

EDITAL Nº 079/92

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30a. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados, que o senhor JONAS DO CARMO RODRIGUES BENEVIDES, requereu de conformidade com o Artº 33 da Resolução Nº17.845 do Tribunal Superior Eleitoral, inscrição como candidato ao cargo de VEREADOR, ao pleito de 03.10.92, pela Coligação denominada "FRENTE POPULAR TRABALHISTA", formada pelos Partidos: SOCIAL TRABALHISTA e TRABALHISTA PARALANÓRIO, do Município de Conceição do Pará, o qual se registrará além do nome próprio, com as variações: JONAS ou Nº52.641. E, para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais no prazo de 05 (cinco) dias, mandou baixar o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30a. Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Cartório da 30a. Zona Eleitoral, aos 13 (treze) dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilo-grafei. (a.) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral.

PORTARIA Nº 02 /92

O Bacharel Werther Benedito Coelho, Juiz da 30a. Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc...

RESOLVE: Transferir os locais de funcionamento das seções eleitorais adiante discriminadas, do Município de Anará, devido às melhores condições de trabalho das mesmas receptoras.

SEÇÕES ELEITORAIS DE NÚMEROS: 0429, 4459 e 4759, que funcionavam na "BIBLIOTECA DO MUNICÍPIO", Sede, passarão a funcionar nos seguintes locais:

0429 e 4459, no Escritório da CENELAC, sito à Rua Fernando Guilhon; 04759, na ESCOLA ESTADUAL LUCIANO LIMA, sito à Rua Deodoro da Fonseca;

SEÇÕES ELEITORAIS DE NÚMEROS: 0519, 0549 e 4499, que funcionavam no TRATAMEN MUNICIPAL, passarão a funcionar na "ESCOLA ESTADUAL LIDIA LIMA", sito à Rua Lauro Sodré, bairro Cacoal;

SEÇÕES ELEITORAIS DE NÚMEROS: 0519, 0529 e 5239, que funcionavam na FACULDADE MUNICIPAL, passarão a funcionar na "ESCOLA ESTADUAL LUCIANO LIMA", sito à Rua Deodoro da Fonseca.

COMUNICAÇÃO

Belém, 13 de julho de 1992.

Werther Coelho
WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30a. Zona Eleitoral, etc...

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 475/92-DF-G

Em 13 de julho de 1992

Considerando a imperiosa necessidade de promover o inventário completo dos bens patrimoniais da Defensoria Pública, de forma a possibilitar a adoção de procedimentos que permitam serem eles devidamente catalogados, de conformidade com os preceitos legais que regulam a matéria;

Considerando que tal providência decorre, sobretudo, do dever que possuem os dirigentes de órgãos públicos, de zelar pelo patrimônio das entidades sob suas responsabilidades, mantendo, inclusive, sob rigoroso controle, os bens que integram esse acervo patrimonial;

Considerando, enfim, as falhas constatadas pela atual Administração do órgão, relativamente ao processo de identificação e destinação dos bens pertencentes ao patrimônio da Defensoria Pública, circunstância essa em consequência da qual vem ocorrendo sérios problemas quanto à guarda e preservação desses mesmos bens.

RESOLVE: I - Instituir Comissão Especial, integrada pelos servidores MÁRIO DE SOUZA FIGUEIREDO, matrícula nº 5190380-013, JOÃO BOSCO DE CARVALHO, matrícula nº 5289718-014 e ABIGAIL DE NAZARÉ PALHETA DOS SANTOS, matrícula nº 5272050-018, para, sob a presidência do primeiro, promover o levantamento completo dos bens patrimoniais da Defensoria Pública, quer da Capital, como do interior do Estado, com a finalidade de se estabelecer uma sistemática eficaz de controle e conservação desses bens, mediante a localização, discriminação, identificação e avaliação do referido acervo.

II - Concluídos os trabalhos de levantamento, os resultados deverão ser lançados no sistema de computação já existente no órgão, de forma a facilitar o controle futuro desse acervo patrimonial.

III - A Comissão criada pelo item anterior, deverá apresentar as conclusões do trabalho cuja competência lhe é atribuída pelo presente ato, no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL
Procuradora-Geral

(G.Reg.42.223)
CP92/0037169-8

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Federal: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Dir. de Secretariado: Dr. Fernando Neves Tocantins
BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE JUNHO/92

CLASSES	SENTENÇAS		EMBARGOS		DESPACHOS	DECISÕES
	tipos	tipos	Inf.	Decl.		
I	1	-	-	-	10	2
II	9	-	-	-	43	-
III	1	-	-	-	18	-
IV	1	-	-	-	2	-
V	1	-	-	-	43	-
VI	1	-	-	-	29	-
VII	1	-	-	-	16	-
VIII	1	-	-	-	1	-
IX	1	-	-	-	11	-
X	1	-	-	-	17	-
XI	1	-	-	-	-	-
XII	1	-	-	-	-	-
TOTAL	39	11	-	-	402	2
CLASSES	SENTENÇAS		EMBARGOS		DESPACHOS	DECISÕES
3.a e 4.a	tipos	tipos	Inf.	Decl.		
União	4	1	-	-	1	-
Federal	-	-	-	-	-	-
I.N.S.S.	-	2	-	-	42	-
C.E.F.	-	3	-	-	2	-
Outras	6	3	-	-	-	-

Audiências realizadas

CRIMINAIS	REUS	TESTEM.	CÍVEIS	DEPOIMENTOS
INTER.	INQUIR.	AUT.	REU	TEST.
7	5	3	-	-

Dr. Fernando Neves Tocantins
Diretor de Secretariado

Dr. Daniel Paes Ribeiro
Juiz Federal da 4ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

(G.Reg.42.208)

1ª REGIÃO - ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ref. Processo nº 89.0002146-0

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal da 4ª Vara e Secretaria respectiva, tramita o processo de execução fiscal movido pela FAZENDA NACIONAL contra A.B.R. BRAGANÇA, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Generalíssimo Deodoro nº 697, nesta Cidade, CITA a devedora A.B.R. BRAGANÇA, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

Dr. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal - 2ª Vara

Daniel Paes Ribeiro
Dr. DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara, no
exerc. cumulativo, da 2ª Vara

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara, no
exerc. cumulativo da 2ª
Vara

Embora o requerimento (fls.68) visan-
do a remessa do recurso de revista tenha sido, pro-

PRESIDENTE

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 312/92
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS.
Advº: Dr. Edgardo S. Cardoso.

RECORRIDOS: MARIA ANAIZA B. RABELO e outros.
Advº: Drs. Cleide Helena S. Avelar.

DESPACHO

O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por advogado habilitado, sendo o recorrente beneficiário do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

II- Manifesta o recorrente sua inconformação com a decisão da E. 2ª Turma deste Regional, que, confirmando sentença de primeiro grau, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste a incidir sobre a parcela denominada "Adiantamento do PCCS", ao entendimento de que dita parcela constitui salário e não empréstimo, ao teor do art. 457 da CLT.

III- O recurso, entretanto, não reúne condições para prosperar. Com efeito, o alegado dissenso pretoriano não está adequadamente demonstrado, posto que os arestos trazidos para confronto, exibidos por simples ementa, não oferecem elementos suficientes para o cotejo dos fundamentos invocados nas decisões apontadas como conflitantes. Quanto à argüida violação literal de lei, há que se ver que o tema envolve, nitidamente, matéria interpretativa, não restando configurada a hipótese ensejadora da revista.

IV- Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, atento às orientações constantes dos Enunciados nºs 38, 23 e 221 da Súmula do C.TST.

V- Intime-se.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT REXOFF E RO Nº 206/92.
RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP.
Advº: Drs. Iraci Lobato.

RECORRIDOS: ORICIVALDO N. ALBUQUERQUE e outros.
Advº: Drs. Lilian Cleide A. Mendes.

DESPACHO

O recurso de revista é interposto contra decisão da E. 1ª Turma deste Regional que condenou a recorrente a proceder à liberação do sal total das contas do FGTS abertas em nome dos recorridos, tendo em vista a modificação do regime jurídico da relação de trabalho entre os servidores reclamantes e a autarquia reclamada.

II- O apelo, entretanto, é intempestivo. É que tendo o v. acórdão recorrido sido publicado aos 10.06.92 (fls. 82), cumpriria à recorrente manifestar sua inconformação até o dia 26.06.92, termo final do prazo em dobro para recorrer de que trata o Decreto-Lei nº 779/69.

III- Sendo assim, denego seguimento ao recurso.

IV- Intime-se.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 182/92
RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Procuradora: Drª Iraci Vaz Lobato

RECORRIDOS: MANOEL DE DEUS SANTIAGO MONTEIRO e OUTROS
Advogados: Drª Lilian Cleide A. Mendes e outro

DESPACHO

O recurso de fls. 84/86 não merece prosperar, porque intempestivo.

Tendo o Acórdão Regional nº 2197/92 sido publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará no dia 10.6.92, o prazo, em dobro, concedido à recorrente para interpor recurso de revista expirou no dia 26.6.92. Conforme carimbo do Protocolo deste E. Tribunal o recurso de revista foi interposto somente no dia 29.6.92, portanto, extemporaneamente.

Diante do exposto, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Belém, 3 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 458/92

RECORRENTE:- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dr. Antonino Augusto de O. Mello

RECORRIDOS:- ÂNGELA M. MIRANDA DA SILVA e OUTROS

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Alegando violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162, de 1991, a reclamada recorre de revista contra a decisão da 1ª Turma que, acatando a sentença de primeira instância, reconhece aos reclamantes o direito ao saque do FGTS, em virtude da mudança de regime decorrente da aplicação do regime único de que trata a Lei nº 8.112/90.

III - Entendeu o Pleno que o dispositivo legal tido como violado é inconstitucional, por afronta ao direito de propriedade. No entanto, considerando a relevância do tema em discussão, que se encontra ainda controverso, justificando a sua apreciação pelo C. TST, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 6 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 621/92

RECORRENTE:- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dr. Antonino Augusto de O. Mello

RECORRIDA:- JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR e OUTRA
Adv.: Dr. Lizete de Lima Nascimento

DESPACHO

I - O Recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a reclamada contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2335/87 e 2425/88 e da Lei nº 7.730/89 e consequências. Alega violação de lei e conflito de jurisprudência.

III - A matéria, todavia, está superada, em vista da mais recente jurisprudência do Pleno do TST, não ensejando a revista, ao teor do Enunciado nº 42.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 6 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 53/92

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Adv.: Drª Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: EDMILSON ALVES DE ARAÚJO
Adv.: Dr. Laêce F. da Costa

DESPACHO

I - O recurso de fls. 159/160 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Inconformada com o não conhecimento de seu RO, por falta de habilitação da subscritora, a recorrente apela de revista alegando violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Considerando o aresto colacionado a fls. 160, relativo a mandato tácito, dou seguimento ao recurso.

admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 05/92

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ex- CNA
Adv.: Dr. Edilson Oliveira e Silva e outro

RECORRIDO: AUREMILTO RODRIGUES DE ABREU FILHO
Adv.: Drª Olga Bayma da Costa e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 178/184 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão constante do v. Acórdão de fls. 171/176 que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos relativos à política econômica e deferiu diferenças salariais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Matéria envolvendo interpretação não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, o aresto colacionado a fls. 184, referente ao Plano Collor, consegue demonstrar a alegada divergência.

IV - Ante o exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 80/92

RECORRENTE: LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Adv.: Drª Martha Maria de Sena Foionseca e outros

RECORRIDA: RAIMUNDA NONATA SILVA DA SILVA
Adv.: Drª Eliana Mena Cavalcante e outro

DESPACHO

I - Recurso em ordem e interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, com fundamento na alínea "a" do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do Acórdão nº 2.336/92-2AT. Renova os argumentos do RO e, no mérito, tenta refutar a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica.

III - Não lhe assiste razão. A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista e o único aresto que a recorrente traz em suas razões, como paradigma divergente para confronto, desserve à finalidade por ser genérico.

IV - Pelo exposto e com base nos Enunciados 126, 221 e 296 do C. TST, nego o seguimento do apelo. Intimar.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 560/92

RECORRENTE:- INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Procuradora: Dr. Edgardo dos Santos Cardoso

RECORRIDOS:- AFONSO GOMES SOUZA e OUTROS
Adv.: Drª Cleide Helena S. Avelar

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns exigidos para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão de fls. 94/98, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e confirmou a decisão de primeira instância, deferindo aos reclamantes o reajuste da parcela denominada "adiantamento do PCCS", no período de janeiro/outubro de 1988. Alega violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - Com referência à preliminar, a matéria é de natureza interpretativa, não restando demonstrada ofensa à literalidade de qualquer dispositivo de lei. Quanto ao mérito, aplica-se também o Enunciado nº 221. Por outro lado, as transcrições feitas para demonstração da divergência são insuficientes para sua verificação, não evidenciando conflito de teses capaz de ensejar a revista, ao teor do Enunciado nº 23/TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 15 de julho de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 137/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA
MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL-INAMPS
Procurador: Dra. Dília R. da Cunha de Almeida

RECORRIDOS: AUREALDA DE OLIVEIRA KIZEWSKI e
OUTROS
Adv.: Dr. Antonio dos Reis Pereira

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e deferiu o reajuste da parcela denominada de "adiantamento do PCCS", no período de janeiro a outubro de 1988. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Sem razão, contudo. Relativamente à preliminar, não ficou demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos de lei. No tocante à matéria de mérito, igualmente se aplica o Enunciado nº 221, em vista da sua natureza nitidamente interpretativa. Por outro lado, os arestos trazidos como divergentes são inespecíficos, uma vez que não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV - Pelo exposto e com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 do C. TST, denego o seguimento do apelo. Intime-se.

Belém, 16 de julho de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 309/92

RECORRENTE: LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE
ASSISTÊNCIA
Adv.: Dra. Marcilene de Miranda Santos e
outros.

RECORRIDO: SINTSEP- SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO
DO PARÁ
Adv.: Dra. Cleide Helena S. Avelar e outros

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, com fundamento no art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do Acórdão nº 2.298/92-2at. Renova os argumentos do RO e, no mérito, tenta refutar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 que vedou a liberação dos saques do FGTS como decorrência da mudança de regime, instituída pela Lei nº 8.112/90.

III - A relevância da matéria e sua interpretação ainda bastante contraditória, me levam a admitir o apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 03 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX.OFF.RO-204/92

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES-SETRAN
Procurador: Dr. Cláudio M. Gonçalves

RECORRIDOS: ERROL DE JESUS LOPES e OUTROS
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

D E S P A C H O

I - O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e se fundamenta nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O ponto central da controvérsia está na supressão das vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, quando da reversão do empregado ao cargo efetivo exercido. Concluiu o Tribunal, acatando o entendimento da MM. Junta, pela sua incorporação, depois de longo tempo de exercício, considerando, por analogia, as normas adotadas para o funcionário público e ainda o princípio constitucional da irredutibilidade de salários. Inconformado o Estado recorre de revista, apontando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Com as transcrições de fls. 272 e 274 ficou evidenciado o conflito de teses ensejador da revista, tornando-se desnecessário o exame do outro pressuposto alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 11 de junho de 1992

ITALIA DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

PROCESSO TRT Nº 3840/91

RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Adv.: Dr. Gerson de Oliveira Souza

RECORRIDOS: JOSÉ EDUARDO MURTA e
ANTÔNIO CARLOS SILVA
Adv.: Dra. Ana Leuda T.M.B. Matos

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 265/279 preenche os requisitos de admissibilidade e se fundamenta nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2335/87 e da Lei nº 7730/89 pelo Tribunal Pleno e o deferimento, pela 1ª Turma, dos percentuais referentes ao IPC de junho/87 e à URV de fevereiro/89, mais consectários, além de diferenças de adicional de periculosidade, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Seu recurso, entretanto, não pode prosperar porque a matéria em discussão já está pacificada, estando superados os arestos acostados, em face de iterativa e atual jurisprudência do Pleno do TST, atraindo, por isso, a incidência do Enunciado nº 42 daquela Colendo Tribunal. Quanto à alegada violação legal, a pretensão da recorrente encontra óbice no Enunciado 221/TST, devido à natureza essencialmente interpretativa da matéria. No mais, o apelo esbarra no Enunciado nº 126/TST, que não admite o reexame da prova neste momento processual.

IV - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 12 de julho de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3507/91

RECORRENTE: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
Adv.: Dr. Rubens José Gomes de Lima

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do Pleno que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato e decretou a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei nº 7730/89, confirmando a sentença de primeiro grau. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A decisão regional, todavia, não viola qualquer dispositivo legal em sua literalidade e a divergência não restou evidenciada. É que se trata de matéria interpretativa e os arestos cotacionados para demonstração do conflito não se relacionam para esta finalidade pois, além de estarem superados pela mais recente jurisprudência do Pleno do TST, são inespecíficos. O que se refere à substituição processual não abrange todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido que baseou a decisão na Lei nº 8.073/90.

IV - Pelo exposto, e com base nos Enunciados nºs 23, 42, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 10 de julho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1994/91

RECORRENTE: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Iraclides Holanda de Castro

RECORRIDO: ANTÔNIO CÍCERO DE ANDRADE
Adv.: Dr. Tibúrcio Aragão de Souza

D E S P A C H O

I - Recurso tempestivo, firmado por advogado habilitado a regular quanto ao preparo.

II - Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, a reclamada recorre de revista contra a decisão do Pleno que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7.730/89, confirmando a sentença de primeira instância.

III - O recurso, todavia, não satisfaz os pressupostos específicos da revista. A divergência não restou configurada, uma vez que os arestos trazidos para confronto não abrangem todos os fundamentos do acórdão, além de estarem superados pela mais recente jurisprudência do Pleno do TST. Por outro lado, trata-se de interpretação de lei e não de afronta à sua literalidade.

IV - Pelo exposto, e com base nos Enunciados 23, 42 e 221 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 10 de julho de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2978/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO PARÁ-DFA
Procurador: Dr. Edison M. de Almeida

RECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Cleide Helena S. Avelar

D E S P A C H O

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, é tempestivo e foi assinado por um dos procuradores da União.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 1ª Turma que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinou a baixa do processo à Junta de origem para julgamento do mérito. Alega violação de lei e conflito de jurisprudência.

III - O recurso, contudo, encontra óbice no Enunciado nº 214/TST, que não admite recurso das decisões interlocutórias.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 10 de julho de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 3190/91

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
Adv.: Dr. Benedito Mauricio dos Santos

RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

II - A recorrente insurge-se contra as decisões ordinárias, arguindo a ilegitimidade do Sindicato e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Traz arestos paradigmáticos para demonstrar a divergência, e, no mérito, tenta refutar a tese de inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91.

III - Considerando a relevância da matéria e a impossibilidade da admissão da revista por violação, ao teor do Enunciado 221/TST, admito a alegada divergência.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.
Belém, 30 de junho de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 372/92

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REA S/A
Adv.: Dra. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ ROCHA

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7730/89 e o consequente deferimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - O apelo, contudo, não preenche qualquer dos pressupostos específicos da revista. No que se refere à violação, trata-se de interpretação legal e não de afronta à literalidade de dispositivo de lei. A divergência também restou configurada, ao teor do contido no Enunciado 42 do C. TST, em vista da mais recente jurisprudência do Pleno do TST sobre a matéria.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO 422/92

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
REA S/A
Advogada: Dra. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: FRANCISCO MARCOS MARÇAL

D E S P A C H O

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Prende-se o inconformismo da recorrente ao deferimento, pelo Regional, de diferenças salariais e consectários, decorrentes da efetivação do Plano Verão, após a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Relativamente à divergência alegada, toda a argumentação recursal, inclusive os parâmetros divergentes, já se encontra superada por iterativa e atual jurisprudência do TST, sendo incabível a revista sob o pressuposto recursal invocado, nos termos do Enunciado 42 do Colendo TST.

Por outro lado, a natureza essencialmente interpretativa da matéria veda a admissibilidade da revista por violação legal, em face ao disposto no Enunciado 221 do mesmo Colendo Tribunal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1018/91

RECORRENTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador: Dr. Antonino A. de Oliveira Mello

MÁRIO TADEU ALVES BOUTH e BETÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA
Advogados: Dra. Eliana Mena Cavalcante e outros

D E S P A C H O

Dois são os recursos, porém, somente o da Universidade Federal do Pará preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade. O recurso dos servidores reclamantes não pode ser admitido porque subscrito por pessoa sem habilitação nos autos.

Recurso da Universidade:

Insurge-se contra decisões regionais

que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2335/87, da Lei 7730/89 e da Medida Provisória 154/90, deferiram aos servidores parcelas de diferenças salariais e consectários de correntes da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição de aresto deste Regional, a fls. 126, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, relativamente à inconstitucionalidade do Plano Collor e IPC de março/90, sendo desnecessário examinar os demais aspectos do apelo, ao teor do Enunciado 285 do Colendo TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso dos servidores reclamantes e admito a interposição do recurso da Universidade reclamada, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3836/91

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa

RECORRIDOS: FERNANDA MARIA LIMA MOURA e OUTROS
Advogados: Dra. Eliana Mena Cavalcante e outros

D E S P A C H O

Recurso tempestivo e subscrito por procuradora habilitada, sendo a recorrente beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

Pretende a recorrente questionar a decretação de inconstitucionalidade, pelo E. Regional, de dispositivos do Decreto-Lei 2335/87, da Lei 7730/89 e da Medida Provisória 154/90 e o deferimento, aos recorridos, das parcelas de diferenças salariais e consectários, decorrentes da supressão e suspensão dos índices inflacionários em função da edição dos vários Planos Econômicos efetivados no período de 1987 a 1990. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição de aresto regional, a fls. 143, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência, relativamente à inconstitucionalidade da MP 154/90 e ao deferimento do IPC de março/90, sendo desnecessário examinar os demais aspectos do apelo.

Diante do exposto, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3.705/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC
Procurador: Dr. Edison M. de Almeida

RECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Cleide Helena Silva Avelar

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do Acórdão nº 2.155/92-TP. Renova a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e tenta refutar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, que vedou a liberação dos saques do FGTS como decorrência da mudança de regime, ensejada pela Lei nº 8.112/90.

III - Para demonstração da divergência, a recorrente transcreve, a fls. 98, aresto paradigmático, evidenciando conflito de interpretação, com relação à autorização de saque do FGTS, tornando-se desnecessária a análise dos demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 15 de julho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3.242/91

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRAINHA-PREFEITURA MUNICIPAL
Adv.: Dr. Dercyllios R. da Noronha

RECORRIDO: ALCY LUCAS PINTO

D E S P A C H O

I - Recurso no prazo e subscrito por profissional com poderes nos autos.

II - A recorrente manifesta o seu inconformismo com a decisão do Tribunal que, confirmando, em parte, a sentença de primeira instância, considerou abusiva a transferência que lhe foi imposta, dando ensejo ao pagamento das verbas rescisórias, em vista da revelia e confissão ficta.

III - Impossível a verificação da matéria objeto do recurso sem o revolvimento das provas, o que não é permitido nesta fase processual, ao teor do Enunciado nº 126 do C. TST. A alegação de abandono de emprego, insubordinação e indisciplina foi feita extemporaneamente, em face da revelia da recorrente. Quanto à prescrição, não houve o necessário prequestionamento, na forma da orientação do Enunciado nº 297/TST. Deste modo, e em vista dos aspectos fáticos da questão, desavaliosa se torna a jurisprudência trazida para confronto, que, aliás, não se ajusta à hipótese dos autos.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1273/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Mendes Cunha

RECORRIDO: ADOLPHO MARTINS
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 89/94, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - O Estado recorrente insurge-se contra a decisão constante do v. ac. nº 2161/92-TP, que confirmou a sentença de primeiro grau e considerou como alteração contratual abusiva a destituição do recorrido do cargo em comissão. A pela de revista, alegando violação ao § Único do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação, entretanto, os arestos transcritos a fls. 93/94, são capazes de configurar a alegada divergência. Motivo pelo qual, admito o apelo, em seu regular efeito. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RUBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2938/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Elizete Rocha e outros

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT e interposto por entidade beneficiada pelo DL nº 779/69.

II - A União insurge-se contra a decisão do v. Ac. nº 2187/92, a fls. 79/83. Renova as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam".

QUARTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

0462

Pág. 15

do Sindicato e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Aponta violação legal e arestos divergentes para confronto de teses.

III- Nestes autos, foi discutida a hipótese de saque dos depósitos do FGTS, em consequência da mudança de regime, advinda com a Lei nº 8112/90. Considerando a relevância da matéria, admito a alegada divergência.

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 30 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 898/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Procuradora: Dra. Susy Elizabeth C. Koury

RECORRIDOS: GLADYS BEATRIZ MARTINEZ PIMENTEL e NILZA ARAUJO PACHECO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II- A hipótese gira em torno do reconhecimento pelas instâncias ordinárias do direito das recorridas a salário na base de 8,5 mínimos, e do deferimento dos depósitos do FGTS. O Estado recorrente alega violação aos artigos 98 CF de 1967, 79, incisos IV e VI, 37, incisos X e XIII e 169, § único da CF/88 e 468 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

III- Não consegue, todavia, demonstrar a configuração de nenhum dos pressupostos específicos da revista. É que a matéria atrela a incidência do Enunciado nº 221 do C. TST, em face do seu caráter eminentemente interpretativo. O conflito, por sua vez, não restou caracterizado tendo em vista que a jurisprudência colacionada merece a finalidade, ora por ser oriunda de órgão judiciário não especificado na alínea "a" do art. 896 da CLT, ora por ser inespecífica, ao teor do contido nos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

IV- Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 24 de junho de 1992.

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA
Juíza Togada, no impedimento do
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3525/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 19 COMANDO AÉREO REGIONAL
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS: ALUIZIO DOS SANTOS FREITAS e OUTROS
Adv.: Dra. Ediléa Rodrigues V. dos Santos e outros.

DESPACHO

I - O recurso de fls. 136/146, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II- A recorrente, inconformada com a decisão de fls. 125/133, apela de revista, pretendendo, dentre outras coisas, descaracterizar o entendimento de direito adquirido, com relação ao IPC de março/90 e da constitucionalidade da Lei nº 8030/90.

III- Trata-se, mais uma vez, da hipótese de aplicação da política salarial - Plano Collor. Com o aresto transcrito a fls. 142, considero demonstrada a alegada divergência, sendo desnecessário enfrentarem-se os demais argumentos recursais.

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 30 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 348/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

I - O recurso interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69 está em ordem quanto aos requisitos comuns. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Considerando que os recorridos, quando ajuizaram a reclamatória, não mais estavam sob a égide da CLT, a União insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade "ad causam" do sindicato. No mérito, alega como violado o art. 62 da Lei nº 8162/91 e 59, § 1º da MP 286/90, além de divergência jurisprudencial.

III - A hipótese, contudo, não enseja a revista com base na violação, ao teor do Enunciado nº 221/TST mas, tratando-se de matéria cujo entendimento ainda não está pacífico, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 30 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 572/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA BASE NAVAL
Procurador: Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS: GILBERTO DE JESUS HOLANDA e OUTROS
Adv.: Dra. Ediléa Rodrigues V. dos Santos e outros.

DESPACHO

I - O recurso de fls. 484/494, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II- A recorrente, inconformada com a decisão de fls. 477/481, apela de revista, pretendendo, dentre outras coisas, descaracterizar o entendimento de direito adquirido, com relação ao IPC de março/90 e da constitucionalidade da Lei nº 8030/90.

III- Trata-se, mais uma vez, da hipótese de aplicação da política salarial - Plano Collor. Com o aresto transcrito a fls. 490, considero demonstrada a alegada divergência, sendo desnecessário enfrentarem-se os demais argumentos.

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 30 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 212/92

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradores: Dra. Maria Clara Sarubby Nassar e outros

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DO VALE QUARESMÁ
Advogados: Dr. Antonio Cândido B. Monteiro de Brito e outros

DESPACHO

Recurso tempestivo e subscrito por procuradora habilitada, sendo a recorrente beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

Questiona a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.162/91 e o deferimento, ao recorrido, do levantamento dos depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada, mais juros e correção monetária, através de Alvará Judicial. Alega violação legal.

No presente feito este Tribunal está negando validade a uma lei federal por entendê-la inconstitucional, justificando, em face da relevância ao assunto, o reexame da matéria pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 30 de junho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

PROCESSO TRT RO 145/92

RECORRENTE: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. Iraclides H. de Castro

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI
Advogado: Dr. José Gomes de Lima

DESPACHO

Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Insurge-se a recorrente contra decisões Regionais que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato recorrido e decretando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89, deferiram ao empregado substituído diferenças salariais e consectários, decorrentes da aplicação do índice de 26,05%, suprimido de seus salários pela edição do Plano Verão. Volta a arguir a preliminar referida e, no mérito, alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com referência à preliminar, a matéria foi examinada atentamente pelo Regional, sendo interpretada à luz da legislação e de acordo com os elementos constantes dos autos. Desse modo, descaracterizada a alegada violação legal, pelo pressuposto de violação legal, nos termos do Enunciado 221, do Colendo TST. Por outro lado, o aresto trazido à colação não se amolda à hipótese dos autos, porque inespecífico e não abrangente dos fundamentos adotados pela decisão impugnada, inservível, portanto, para comprovação de divergência, ao teor dos Enunciados 296 e 23 do mesmo Colendo Tribunal.

No mérito, a discussão relativa à inconstitucionalidade da Lei 7730 e deferimento das diferenças salariais já se encontra pacificada, estando toda a argumentação recursal a este respeito, inclusive os arestos colacionados, superada por interpretativa e atual jurisprudência do TST, sendo inabível a revista, nos termos do Enunciado 42 daquele Colendo Tribunal.

A questão dos reajustes abrangendo diferenças salariais deferidas, também foi examinada com a devida acuidade pelo Tribunal e sua análise implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado em nível de revista, conforme disposto no Enunciado 126 do Colendo TST.

No que concerne ao deferimento de honorários advocatícios, a natureza interpretativa da matéria veda a admissibilidade recursal, nos termos do Enunciado 221 do TST.

Não configurado nenhum dos pressupostos recursais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 8 de julho de 1992.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO
Juiz Presidente

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadrar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será suspensa.

A direção

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

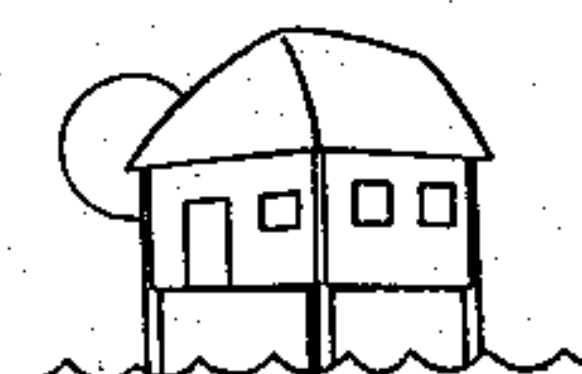
I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

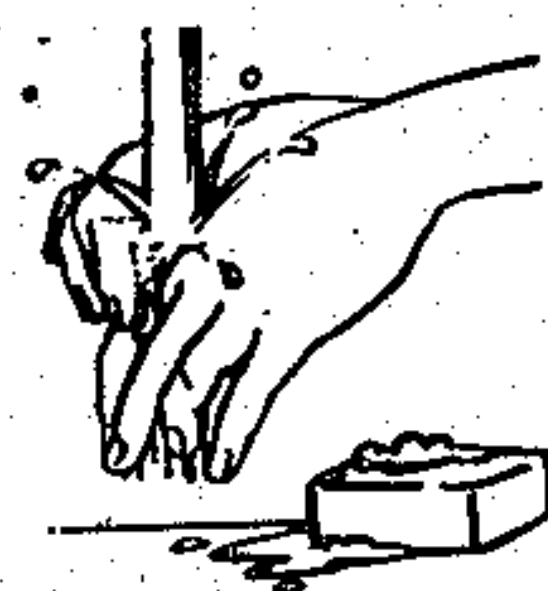


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

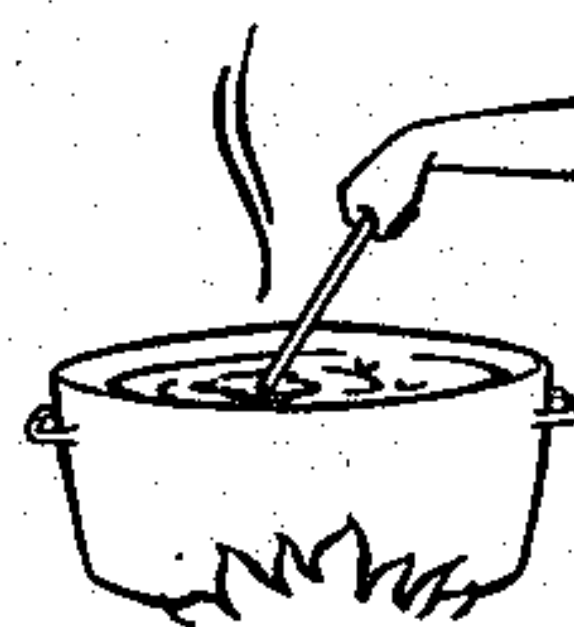


■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

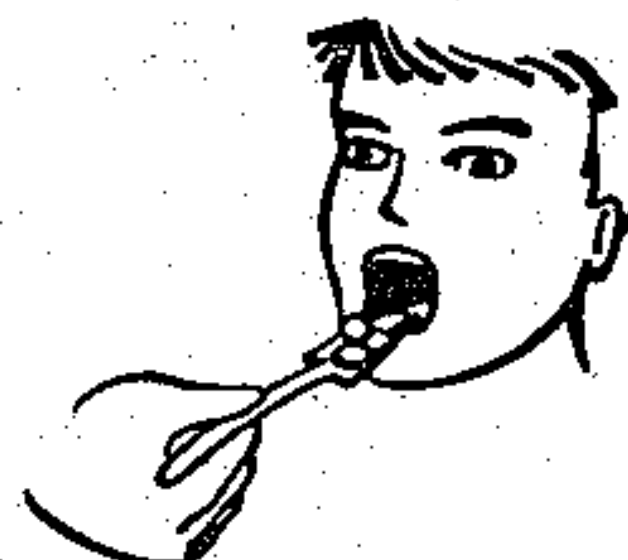
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



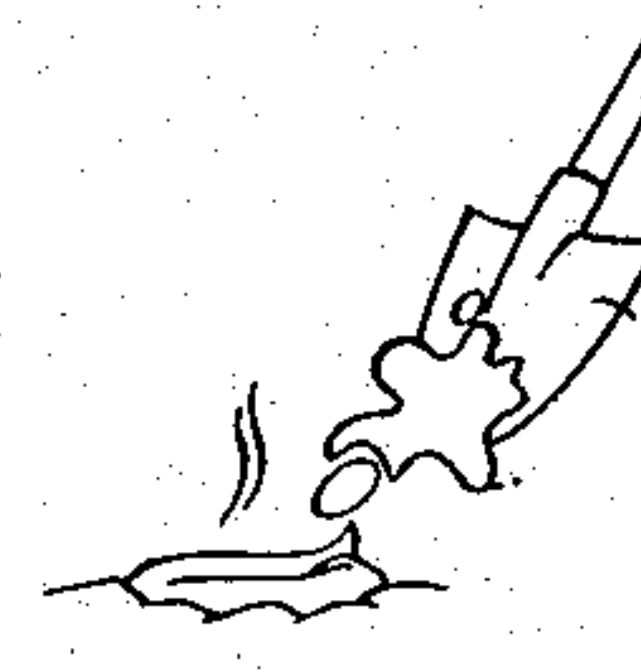
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

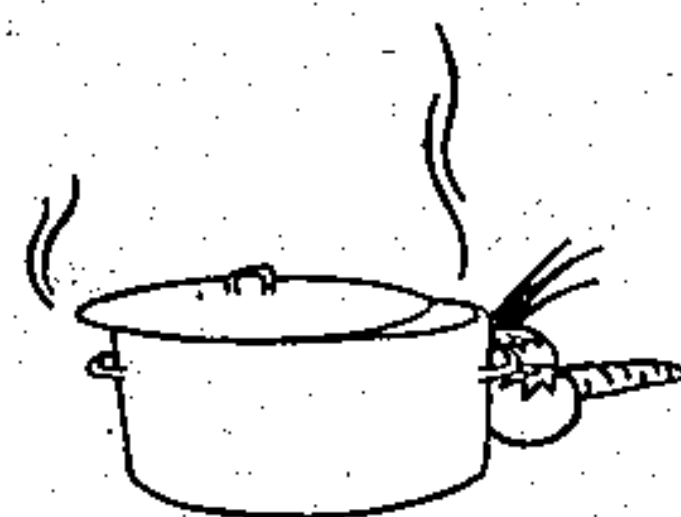


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



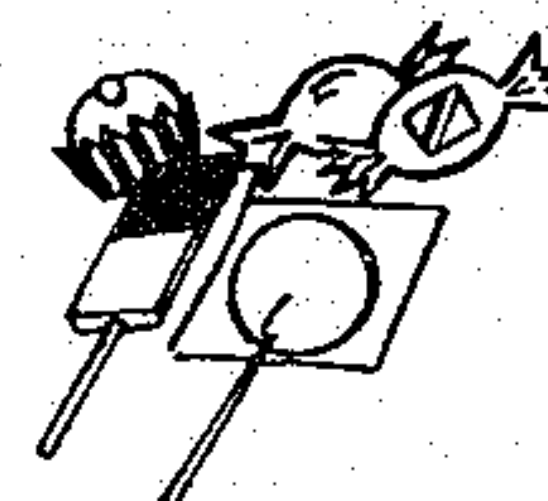
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



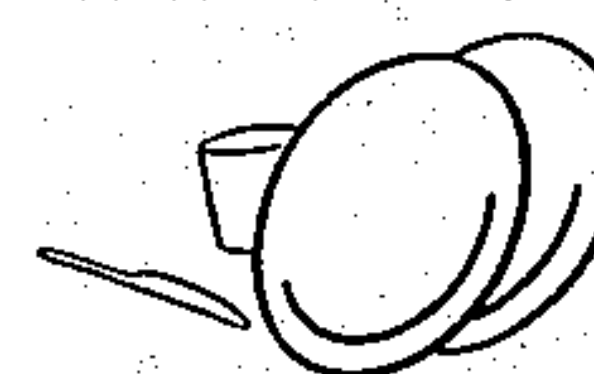
■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.